ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei nº 335/2014
(Autoria do Poder Executivo)

Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa.

Art. 2º É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e maternidade, à alimentação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à habilitação e reabilitação, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação e comunicação, à acessibilidade, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis esparsas, que propiciam o

bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo do Estado do Paraná compromete-se a tomar as medidas necessárias, tanto quanto permitir os recursos disponíveis, e quando necessário no âmbito da cooperação internacional, nacional, estadual e municipal, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Lei que forem imediatamente aplicáveis, de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 3º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em equidade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se:

I - apoio especial: a orientação, a supervisão, as ajudas técnicas, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações motoras, sensoriais, mentais ou intelectuais da pessoa com deficiência, favorecendo a sua autonomia e sua independência, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar processo de habilitação e reabilitação ou qualidade de vida;

II - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando à melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com deficiência, como produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados, incluindo-se órteses e próteses, equipamentos e elementos necessários à terapia e à reabilitação da pessoa com deficiência, elementos de cuidado e de higiene pessoal de uso diário necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa com deficiência, bolsas coletoras para pessoas ostomizadas, material para cateterismo vesical,

bloqueadores, protetores, filtros e demais preparados antissolares para terapias, cão-guia, leitores, ledores, entre outros;

III - procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar à pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros.

Art. 5º São princípios fundamentais da Política Pública Estadual para Promoção dos Direitos e Inclusão da Pessoa com Deficiência:

I - o respeito à dignidade inerente, à autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas;

II - a não discriminação;

III - a inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;

IV - o respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana;

V - a igualdade de oportunidades;

VI - a acessibilidade;

VII - a igualdade entre homens e mulheres;

VIII - o respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 6º A Política Pública Estadual para Promoção dos Direitos e Inclusão da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, nortear-se-á pelos seguintes objetivos:

I - desenvolvimento de ação conjunta entre o Estado e a

Sociedade Civil de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural;

II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que decorrem da Constituição Federal, Constituição do Estado Paraná e demais leis esparsas, propiciando seu bem-estar pessoal, social e econômico;

III – respeito às pessoas com deficiência, que devem receber equidade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados.

Art. 7º A Política Pública Estadual para Promoção dos Direitos e Inclusão da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência e com o Programa Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – promoção da qualidade de vida das pessoas com deficiência;

II – assistência integral à saúde da pessoa com deficiência;

III – prevenção de deficiências;

IV – ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação;

V – organização e funcionamento dos serviços de atenção às pessoas com deficiência;

VI – capacitação de recursos humanos;

VII – estabelecimento de mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência;

VIII – adoção de estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados e com organismos nacionais e estrangeiros

para a implantação destas políticas públicas;

IX – inclusão da pessoa com deficiência, respeitando-se as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à seguridade social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

X – viabilização da participação das pessoas com deficiência em todas as fases de elaboração e implementação dessas políticas, por intermédio de suas entidades representativas e outros fóruns;

XI – ampliação das alternativas de inserção econômica das pessoas com deficiência, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;

XII – garantia do efetivo atendimento das necessidades das pessoas com deficiência;

XIII – articulação com entidades governamentais e não governamentais em nível federal, estadual e municipal, visando garantir a efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social das pessoas com deficiência.

TÍTULO II
DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 8º Todos os órgãos públicos da administração direta, indireta e autarquias, agências e postos bancários, estabelecimentos de crédito financeiro, e instituições similares, estabelecimentos ou espaços culturais, estabelecimentos comerciais, bem como estabelecimentos ou espaços esportivos, devidamente instalados no Estado do Paraná, ficam obrigados a dar atendimento prioritário e especial às pessoas com deficiência, clientes ou não clientes, que, por sua vez, ficam desobrigadas, a qualquer tempo, de aguardar a vez em filas, mesmo aquelas externas de aguardo ao horário de abertura e início de expediente, quando também

terão preferência, sempre e em todas as circunstâncias.

§ 1º Entende-se por precedência de atendimento aquele prestado à pessoa com deficiência antes de qualquer outra depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.

§ 2º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos, conveniados e privados de atendimento à saúde, a primazia conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a serem atendidos.

§ 3º Cabe ao Estado do Paraná e aos municípios, no âmbito de suas competências, criar os mecanismos necessários para a efetiva implantação e controle do atendimento prioritário referido nesta Lei.

Art. 9º As entidades previstas no art. 8º desta Lei deverão afixar, em locais visíveis ao público, placas e cartazes informativos contendo as previsões legais que conferem a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 10. A garantia de prioridade estabelecida nesta Lei compreende, dentre outras medidas:

I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III – a prioridade no embarque no sistema de transporte coletivo;

IV – a preferência na formulação e na execução das políticas públicas;

V – a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas às pessoas com deficiência;

VI – a priorização do atendimento da pessoa com deficiência por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto quando não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência ou estejam em situação de risco ou violação de direitos;

VII – a capacitação e formação continuada de recursos humanos para o atendimento das pessoas com deficiência;

VIII – o estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados às deficiências;

IX – a garantia de acesso à rede de serviços de políticas públicas setoriais.

Art. 11. O descumprimento do disposto neste Capítulo sujeitará os responsáveis pela infração ao pagamento de multa correspondente a 35 (trinta e cinco) UPF/PR – Unidades Padrão Fiscal do Paraná, não os desobrigando de seu posterior cumprimento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, depois de decorrido o prazo de trinta dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor da multa a que se refere o *caput* deste artigo será dobrado.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12. O direito aos serviços de saúde compreende:

I – atenção integral à saúde, universal e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, assegurado atendimento personalizado;

II – transporte, sempre que indispensável à viabilização da atenção integral à saúde;

III – atenção integral à saúde respeitada a classificação de risco, viabilizando acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

IV – fornecimento de medicamentos e materiais, inclusive os de uso contínuo, necessários para o tratamento e realização de procedimentos específicos para cada tipo de deficiência.

§ 1º Fica garantida a gratuidade de todos os serviços de saúde referidos nesta Lei.

§ 2º É assegurado o direito à presença de acompanhante junto à pessoa com deficiência, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, salvo entendimento contrário, devidamente justificado, de profissional da saúde.

Art. 13. Os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal direta e indireta deverão assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seu direito à saúde e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição da Republica Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e das demais leis esparsas, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 14. Para o fim estabelecido no art. 13 desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Estadual Direta e Indireta dispensarão, no

âmbito de sua competência e finalidade, bem como respeitando a classificação de risco, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promoção de ações preventivas, como às referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco ou com deficiência, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento de outras doenças causadoras de deficiência, bem como de outras doenças crônico degenerativas e de outras potencialmente incapacitantes, para o serviço de saúde especializado;

II - desenvolvimento de programas especiais de prevenção de trauma de qualquer natureza e o desenvolvimento de programa para tratamento adequado às suas vítimas;

III - criação e estruturação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltados ao atendimento à saúde e à reabilitação da pessoa com deficiência, articulada com outras políticas setoriais;

IV - garantia de acessibilidade da pessoa com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

V - garantia de atenção domiciliar de saúde à pessoa com deficiência, quando indicado por profissional da saúde;

VI -desenvolvimento de programas de saúde voltados às pessoas com deficiência, os quais deverão contar com a participação de pessoas com deficiência na análise das propostas formuladas pelo Poder Executivo;

VII - reconhecimento do papel estratégico da atuação das Unidades Básicas de Saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de promoção, prevenção e

reabilitação baseada na comunidade.

Art. 15. Para os efeitos deste Capítulo, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e as destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

Art. 16. É assegurado, no âmbito público e privado, o acesso igualitário às ações e aos serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde das pessoas com deficiência, bem como sua habilitação e reabilitação.

§ 1º Toda pessoa que apresente deficiência devidamente diagnosticada, qualquer que seja sua natureza, agente causal, grau de severidade ou prejuízo de sua saúde, terá direito aos procedimentos necessários de habilitação e reabilitação realizados por profissional de saúde, durante o período que for pertinente assegurar estes cuidados.

§ 2º É parte integrante dos processos de habilitação e reabilitação o tratamento e o apoio das equipes de saúde nos diversos níveis de atenção, inclusive psicológica, e durante todas as fases do processo habilitador e reabilitador, bem como o suprimento dos medicamentos e das ajudas técnicas e tecnologias assistivas necessárias.

§ 3º Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência em sua localidade de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e atendimento.

Art. 17. O Poder Público fomentará ações, programas e projetos para avaliação, pesquisa e diagnósticos com a finalidade de assegurar atendimento adequado para as pessoas com deficiência.

Art. 18. Incluem-se na assistência integral à saúde, reabilitação e habilitação da pessoa com deficiência, a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras, materiais auxiliares, inclusive os de uso contínuo.

Art. 19. O Poder Público poderá oferecer no contraturno escolar atendimento terapêutico de manutenção e multiprofissional aos alunos com deficiência, por intermédio da oferta de serviços especializados públicos ou conveniados.

Art. 20. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos e privados de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Art. 21. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Art. 22. Deverá o Poder Público instituir campanhas destinadas à prevenção de doenças, deficiências e fatores de risco causadores de deficiências, inclusive acidentes, veiculadas por todos os meios de comunicação, assegurada sua acessibilidade, por intermédio de janela com tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais – Libras, áudio descrição, legenda, dentre outros.

Seção II
Da Prevenção e do Tratamento

Art. 23. O atendimento ao recém-nascido na sala de parto e nas Unidades Intermediárias consiste em sua assistência por profissional capacitado, médico, preferencialmente neonatologista ou pediatra, ou profissional de enfermagem, preferencialmente enfermeiro obstetra ou neonatal, desde o período imediatamente anterior ao parto, até que o recém-nascido seja avaliado e entregue aos cuidados da mãe, da unidade intermediária ou, se necessário, da Unidade de Tratamento Intensivo – UTI neonatal.

Art. 24. É obrigatória a realização gratuita do Exame de Triagem Neonatal – "Teste do Pezinho" em todos os recém-nascidos em

hospitais da rede pública e privada, nos termos da Lei nº 8.627, de 9 de dezembro de 1987.

Art. 25. É obrigatória a realização gratuita do Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas – "Teste da Orelhinha" em todos os recém-nascidos em hospitais da rede pública e privada, nos termos da Lei nº 14.588, de 22 de dezembro de 2004.

Art. 26. É obrigatória a realização gratuita do Exame de Diagnóstico Clínico de Catarata Congênita – "Teste do Olhinho" em todos os recém-nascidos em hospitais da rede pública e privada, nos termos Lei nº 14.601, de 28 de dezembro de 2004.

Art. 27. É obrigatória a realização gratuita de testes de acuidade visual e auditiva em todos os estudantes da rede pública estadual de ensino.

§ 1º Os alunos que apresentarem distúrbios de acuidade visual ou auditiva serão obrigatoriamente encaminhados para exames oftalmológicos ou otorrinolaringológicos, respectivamente.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a realização dos testes de acuidade visual e auditiva, inclusive sua periodicidade, no prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 28. Caberá ao Poder Executivo do Estado do Paraná o desenvolvimento e a implantação de sistema próprio para o registro dos casos de nascimento e diagnóstico de pessoa com deficiência, assim como os casos de deficiência adquirida por acidente ou moléstia detectada, em estabelecimento hospitalar ou ambulatorial, público ou privado.

§ 1º As informações para o registro dos nascimentos com detecção de anomalia congênita poderão ser obtidas a partir dos dados do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – Sinasc.

§ 2º As informações para o registro dos casos de deficiências causadas por moléstia ou acidente, identificadas posteriormente ao preenchimento da Declaração de Nascido Vivo, serão obtidas a partir dos dados do Sistema de Informações de Atenção Básica.

§ 3º Quando necessário, o Poder Executivo do Estado do Paraná criará os meios para captação de dados e alimentação no sistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º As informações integrantes do sistema previsto no *caput* deste artigo serão de caráter sigiloso e utilizadas com a finalidade de estabelecer índices estatísticos e mapeamento do Estado do Paraná a fim de subsidiar as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a criação e a forma de notificação do sistema previsto no *caput* deste artigo.

Art. 29. Os hospitais e as maternidades situados no Estado do Paraná prestarão assistência integral às parturientes e aos bebês em situação de risco que necessitem de tratamento continuado.

§ 1º Os hospitais e as maternidades situados no Estado do Paraná, além da assistência integral prevista no *caput* deste artigo, prestarão informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência às pessoas com deficiência ou patologia específica.

§ 2º Os hospitais e maternidades públicos e conveniados situados no Estado do Paraná prestarão assistência psicológica aos pais, aos responsáveis legais e às crianças, quando constatadas deficiências ou patologias nos atendimentos.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À HABITAÇÃO

Art. 30. As habitações de interesse social ofertadas pelo Estado do Paraná deverão respeitar os padrões do desenho universal, possibilitando o pleno uso por parte de pessoas com e sem deficiência.

§ 1º Os órgãos da administração direta ou indireta do estado, as fundações ou instituições financeiras instituídas e mantidas pelo Estado do Paraná, ou da qual ele faça parte como acionista majoritário, quando efetuarem venda de casa própria, farão constar se o interessado na aquisição ou qualquer de seus moradores é pessoa com deficiência.

§ 2º A entrega dos imóveis objetos da inscrição dar-se-á, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial aos inscritos, na forma do §1° deste artigo, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado, respeitada a ordem prévia da inscrição geral.

§ 3º Deverão ser destinadas no mínimo 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 31. Assegura o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, como meio de efetivar o direito das pessoas com deficiência à educação sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

Art. 32. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade às pessoas com deficiência, colocando-as a salvo de toda a forma de negligência,

discriminação, violência, crueldade e opressão escolar.

Parágrafo único. Assegura ao aluno com deficiência, à sua família ou ao seu representante legal, o direito de opção pela frequência nas escolas da rede comum de ensino ou nas escolas de educação básica na modalidade de educação especial, observadas as especificidades devidamente detectadas por avaliação multiprofissional, devendo haver o serviço de apoio educacional complementar.

Art. 33. O Governo do Estado do Paraná deverá promover cursos, grupos de estudos e capacitação dos professores da rede pública de ensino, a fim de que estejam aptos a lecionar para alunos com deficiência.

Art. 34. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta responsáveis pelo sistema de educação do Estado do Paraná dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta Seção, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

II - inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas, públicas ou privadas;

III - oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos ou conveniados de ensino;

IV - oferta obrigatória dos serviços de educação especial ao aluno com deficiência que esteja internado por prazo igual ou superior a um mês em unidades hospitalares e congêneres;

V - acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos

aos demais alunos, inclusive material escolar, transporte adaptado e adequado e merenda escolar.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Seção, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede comum de ensino para educandos com deficiência.

§ 2º A educação especial deve constituir processos flexíveis, dinâmicos e individualizados, contando com equipe multidisciplinar especializada que deverá adotar orientações adequadas a cada caso.

§ 3º A educação do aluno com deficiência iniciar-se-á na educação infantil, a partir de zero de idade.

§ 4º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverão ser atendidas as normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 35. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio ao aluno que esteja incluído no sistema comum de ensino, ou nas escolas de educação básica na modalidade especial, exclusivamente quando a educação das escolas da rede comum de ensino não puder satisfazer as necessidades educativas do aluno ou quando necessário ao seu bem-estar.

Art. 36. Assegura à pessoa com deficiência a prioridade de vaga em escola pública, inclusive nos centros de educação infantil, preferencialmente naquela com localização mais próxima à sua residência.

§ 1º Considera-se estabelecimento mais próximo da residência da pessoa com deficiência aquele cuja distância da residência seja menor ou que seja mais fácil seu acesso por meio de transporte coletivo.

§ 2º Havendo mais de um estabelecimento de ensino considerado próximo à residência do aluno com deficiência, este terá o direito de optar por qualquer das instituições de ensino.

§ 3º Para a obtenção da prioridade de que trata o *caput* deste artigo, as pessoas com deficiência deverão apresentar junto à instituição de ensino comprovante de residência.

§ 4º No caso de preferência por instituição de ensino que não seja a considerada mais próxima de sua residência, o aluno com deficiência deverá apresentar justificativa circunstanciada, que será apreciada pela instituição de ensino escolhida, sendo a decisão da escola passível de recurso administrativo ao órgão responsável pela administração da escola.

Art. 37. A escola deverá incluir, regularmente, o aluno com deficiência matriculado em atividades esportivas proporcionando sua participação em atividades físicas, jogos e competições desportivas ou paradesportivas.

Art. 38. Todas as instituições que ofertam educação básica e superior deverão implementar medidas para assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Paragrafo único. Os professores deverão ter acesso à literatura e às informações sobre a especificidade linguística do aluno surdo.

Art. 39. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação à distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação, nos termos do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 40. A Língua Brasileira de Sinais - Libras deverá ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos

cursos de Fonoaudiologia, Pedagogia e Educação Especial.

Parágrafo único. Nos demais cursos de nível superior e de ensino profissionalizante, a Libras será incluída como disciplina curricular optativa nos termos do §2º do art. 3º do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 41. A Secretaria de Estado responsável pela política pública da educação atenderá às necessidades dos alunos com deficiência visual matriculados nas escolas estaduais para a impressão em braile ou em fonte ampliada dos livros, apostilas e outros materiais pedagógicos.

Parágrafo único. Os autores estão autorizados a fornecer à Secretaria de Estado responsável pela política pública da educação cópia do texto integral das obras mencionadas no *caput* deste artigo em meio digital.

Art. 42. O Poder Executivo do Estado do Paraná assegurará a disponibilização de ledor capacitado para aplicação de prova a fim de não prejudicar a avaliação do desempenho da pessoa com deficiência visual, mediante criação e manutenção de cadastro de ledores.

Seção II
Da Educação Básica

Art. 43. As instituições de ensino de educação básica, em qualquer nível ou modalidade de ensino, devem assegurar o atendimento educacional aos alunos com deficiência, prevendo e provendo a oferta de serviço e apoio especializados para o processo ensino aprendizagem desses alunos, tais como:

I - escolas e classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues e professores surdos, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como com a presença de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais -

LIBRAS;

II – escolas bilíngues ou escolas comuns da rede comum de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos e de suas especificidades, bem como com a presença de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§ 1º Os alunos com deficiência têm direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 2º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a Língua Brasileira de Sinais – Libras L1 e a Língua Portuguesa L2 sejam, respectivamente, a primeira e a segunda língua de instrução, e que ambas sejam utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II deste artigo implicam na formalização da opção ou preferência pela educação bilíngue, a critério dos pais e dos próprios alunos.

Seção III
Do Ensino Superior

Art. 44. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptação das provas e o apoio necessário ao aluno com deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas e critérios diferenciados de avaliação, conforme as características da deficiência.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para o ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior, conforme legislação vigente.

§ 2º A Secretaria de Estado responsável pela política pública da ciência e tecnologia e ensino superior, no âmbito da sua competência e em conformidade com a legislação vigente, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens, ou disciplinas relacionados às pessoas com deficiência.

Seção IV
Da Educação Profissional

Art. 45. Todo o aluno com deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidade de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para as pessoas com deficiência será oferecida nos níveis básico, médio, técnico e tecnológico em escolas da rede comum de ensino, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições especializadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionalizantes de nível básico à pessoa com deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não ao seu nível de escolaridade.

§ 3° Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar às pessoas com deficiência, em nível formal e sistematizado, a aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados à determinada profissão.

Art. 46. As escolas e instituições de educação profissional

oferecerão serviços de apoio especializado para atender às especificidades das pessoas com deficiência, tais como:

I – adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II – capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados;

III – adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

Art. 47. O Governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado responsável pela política pública da educação, da Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência, da Secretaria de Estado responsável pela política pública da ciência, tecnologia e ensino superior, pela Secretaria de Estado responsável pela política pública do trabalho, emprego e economia solidária e demais órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná desenvolverão projetos recomendando a criação e implantação de programas de cursos técnicos e profissionalizantes direcionados às pessoas com deficiência, possibilitando sua inclusão no mercado de trabalho de modo a atender as suas especificidades.

Seção V
Do Estágio e do Aprendiz

Art. 48. É permitida a admissão de pessoa com deficiência na condição de aprendiz ou estagiário por órgãos da administração direta e indireta, sob forma de contrato de aprendizagem ou de estágio.

Parágrafo único. As condições de aprendizagem ou de estágio serão definidas em regulamento próprio a ser definido pela Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência, observada a legislação federal específica.

Art. 49. A duração do estágio, exercido na mesma parte concedente, poderá exceder dois anos quando se tratar de estagiário com deficiência, desde que em áreas de atuação diversas, assegurando, desta forma, o aprendizado.

CAPÍTULO V
DO TRABALHO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 50. Consideram-se pessoas com deficiência, para os fins deste Capítulo, aquelas que se enquadram nos critérios especificados no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, na Lei Estadual nº 16.945, de 18 de novembro de 2011, na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e demais normas que venham a ampliar o rol de critérios para pessoas com deficiência.

Art. 51. Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seu direito ao trabalho e de outros que, decorrentes da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e das demais leis esparsas, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 52. Para o fim estabelecido no art. 51 desta Lei, os órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta dispensarão, no âmbito de sua competência e finalidade, atendimento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas na área da formação profissional e do trabalho:

I - apoio governamental à formação profissional e à garantia de acesso aos serviços oferecidos, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

II – empenho do poder público quanto ao incentivo para a criação, manutenção e ampliação de empregos destinados às pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 35 do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

III – promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privados, de pessoas com deficiência.

Art. 53. O Poder Executivo do Estado do Paraná deverá criar no prazo de 24 (vinte e quatro) meses programa de incentivo para a contratação de pessoas com deficiência nas empresas não abrangidas pelo art. 93 da Lei Federal n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Seção II
Da Reserva de Cargos e Empregos

Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

§ 3º É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público à pessoa com deficiência comprovadamente carente, desde que apresente comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Único - CadÚnico para programas sociais do Governo Federal, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, emitido pelo Gestor do Programa do seu município de residência.

§ 4º A reserva do percentual adotado será distribuída proporcionalmente pelas vagas em disputa.

Art. 55. Não se aplica o disposto no art. 54 desta Lei aos casos de provimento de cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, auferida em parecer emitido por equipe multiprofissional.

Parágrafo único. O exame de higidez física ou avaliação médica não poderá excluir o candidato em razão de sua deficiência, exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada.

Art. 56. Os editais de concursos públicos e testes seletivos deverão ser disponibilizados em formato acessível às pessoas com deficiência visual nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O Poder Público terá o prazo de até doze meses, contados da data de publicação da presente Lei, para atender ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 57. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I – o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - previsão do conteúdo das provas para aferir as habilidades do candidato, quando se tratarem de funções que dispensam conhecimentos técnicos e comprovação de escolaridade;

V - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, bem como a provável causa da deficiência, após a realização da prova de conhecimentos, mediante convocação específica para este fim, sendo assegurada a alteração de sua inscrição para as vagas de livre concorrência nos casos em que o laudo médico não se enquadrar nos critérios legais para definição de pessoa com deficiência.

Art. 58. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em carreira da administração pública estadual direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência, que necessite de atendimento diferenciado nos dias do concurso, deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 59. A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em equidade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e local de aplicação das provas;

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 1º A igualdade de condições a que se refere o *caput* deste artigo também compreende:

I - adaptação de provas;

II - apoio necessário, previamente solicitado pelo candidato com deficiência;

III – avaliação de provas discursivas ou de redação por uma comissão composta por ao menos um profissional com formação específica na área da deficiência que acarreta especificidades na escrita da língua.

§ 2º Considera-se adaptação de provas todos os meios utilizados para permitir a realização da prova pelo candidato com deficiência, assim compreendendo, entre outros:

I - a disponibilidade da prova em braile e, quando solicitado, o serviço do ledor apto, ou outros meios existentes, nos casos de candidato com deficiência visual;

II - a disponibilidade de intérprete, quando solicitado, nos casos de candidato surdo ou com deficiência auditiva;

III - tempo adicional para a realização das provas, inclusive para

preenchimento do cartão-resposta, quando for o caso, e se necessário, conforme as características da deficiência.

Art. 60. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive daqueles com deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos, de acordo com a ordem classificatória.

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos com deficiência aprovados far-se-á concomitantemente com os dos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação das listas de que trata o *caput* deste artigo, convocando-se as pessoas com deficiência para nomeação, atendendo-se ao percentual estabelecido em edital, de modo a entrecruzarem-se as listas.

Art. 61. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas de deficiência em questão, sendo um deles médico e dois profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, inclusive as constantes do laudo médico;

II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III – a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou meios que habitualmente utilize;

V – a CIF e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições dos cargos e a deficiência do candidato apenas durante o estágio probatório.

Art. 62. A avaliação do servidor ou empregado com deficiência, durante ou após o período de estágio probatório, deverá considerar as condições oferecidas pelo órgão para o efetivo desempenho de suas atribuições.

Seção III
Da Redução da Jornada de Trabalho

Art. 63. Assegura ao funcionário ocupante de cargo público ou militar, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Seção.

§ 1º A redução de carga horária, de que trata o *caput* deste artigo, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.

§ 2º A dispensa ocorrerá para cargo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

§ 3º Havendo acumulação legal de dois cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, de vinte horas semanais cada um e jornada de

quatro horas diárias cada um, a dispensa será no cargo de menor valor ou daquele que for mais conveniente para o atendimento à pessoa deficiente.

§ 4º A dispensa deverá observar o acúmulo máximo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

§ 5º Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta Lei é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário ou qualquer região geográfica.

§ 6º Caberá à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência manifestar-se sobre o requerimento de redução da carga horária em até trinta dias contados da data do protocolo do requerimento.

§ 7º A redução prevista no *caput* deste artigo será regulamentada pela Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência em até noventa dias contados da data da publicação da presente Lei.

Seção IV
Da Habilitação e Reabilitação Profissional

Art. 64. A pessoa com deficiência, beneficiária ou não do Regime de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 65. O direito à habilitação e reabilitação compreende:

I - o provimento de ações terapêuticas em favor da pessoa com deficiência, visando habilitá-la ou reabilitá-la, sempre que possível, eliminando ou minorando os efeitos da deficiência;

II – a concessão de financiamento para a aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam a correção, diminuição e eliminação de barreiras, por meio de programas próprios do Estado e Municípios.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso II deste artigo será concedido pelo Poder Executivo, por meio de instituição financeira, mediante as seguintes condições:

I - comprovação do uso exclusivamente pessoal dos equipamentos;

II - caráter clínico médico para fisioterapia ou terapêutico ocupacional dos equipamentos;

III - comprometimento inferior a 10% (dez por cento) da renda mensal familiar no pagamento das parcelas e taxa de juros não superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 66. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participe da vida comunitária.

§ 1º Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender todas as pessoas com deficiência, independentemente da causa de sua deficiência.

§ 2º As pessoas com deficiência atendidas pelos serviços de habilitação e reabilitação deverão ser preparadas para o mercado de trabalho, a fim de exercer uma função adequada às suas especificidades, assegurando a possibilidade de obter, conservar e progredir na carreira.

Art. 67. A orientação profissional será prestada pelos

correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades das pessoas com deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

I - educação escolar efetivamente recebida e por receber;

II - expectativas de promoção social;

III - possibilidades de emprego existentes em cada caso;

IV - motivações, atitudes e preferências profissionais; e

V - necessidades do mercado de trabalho.

Art. 68. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem dispensar ao assunto objeto desta Seção tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - formação e qualificação de profissionais da educação para a educação especial e inclusiva especializados na habilitação e reabilitação, bem como de instrutores e professores para a formação profissional;

II - formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa com deficiência; e

III - incentivo e apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas à pessoa com deficiência.

CAPÍTULO VI
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 69. A garantia do atendimento para a pessoa com deficiência estará de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em especial em seu art. 2º, que estabelece os objetivos da Política Nacional da Assistência Social.

Art. 70. O poder público garantirá os direitos socioassistenciais para as pessoas com deficiência, previstos na Política Nacional da Assistência Social – PNAS em cumprimento às normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, na execução dos programas, projetos, serviços e benefícios assistenciais.

Parágrafo único. É garantido à pessoa com deficiência o Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS, nos termos da legislação federal vigente, assegurado que as equipes da Assistência Social deverão prestar o atendimento prioritário às pessoas com deficiência e suas famílias.

Art. 71. Compete ao Estado o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, bem como assessorar os municípios para o desenvolvimento dos programas, projetos, serviços e benefícios assistenciais à pessoa com deficiência, cabendo a manifestação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS no que tange às suas atribuições legais, inclusive no que diz respeito ao controle social.

Art. 72. Para o cumprimento no disposto neste Capítulo, o Governo do Estado poderá manter parcerias com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 73. A execução dos atendimentos voltados para a pessoa com deficiência atenderá aos princípios previstos na Tipificação de Serviços do Sistema Único de Assistência Social e demais legislações e normativas vigentes, pertinentes à organização destes atendimentos.

Seção I

Proteção Social Básica

Art. 74. Assegura às pessoas com deficiência o acesso à Proteção Social Básica – PSB, que tem como objetivo prevenir situações de risco, por meio da execução de programas, projetos, benefícios e serviços que promovam o desenvolvimento de potencialidades, aquisições e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Art. 75. Caberá ao poder público por meio da PSB viabilizar o atendimento na unidade pública municipal – Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, para a execução dos programas, projetos, benefícios e serviços de assistência social, dentre eles o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à família – PAIF e demais serviços voltados à pessoa com deficiência, monitorando e avaliando os serviços prestados na rede socioassistencial do município.

Seção II
Proteção Social Especial

Art. 76. Assegura à pessoa com deficiência o acesso à Proteção Social Especial – PSE, que tem por objetivo desenvolver programas, projetos e serviços especializados às famílias e aos indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por violação de direito a exemplo das situações de abandono, negligência e maus tratos físicos, psíquicos, abuso sexual, deficiência, situação de dependência, entre outras.

Subseção I
Média Complexidade

Art. 77. Caberá ao poder público, por meio da Proteção Social Especial de Média Complexidade, viabilizar o atendimento na unidade pública – Centro Especializado de Referência de Assistência Social – CREAS, para a execução dos programas, projetos, benefícios e serviços de assistência social de média complexidade, dentre eles, o Serviço de

Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e aos Indivíduos – PAEFI, e demais serviços voltados às pessoas com deficiência e suas famílias com grau de dependência, e que tiverem suas limitações agravadas por violações de direitos, que elevam a desvalorização da potencialidade e da capacidade da pessoa, dentre outras que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia.

Subseção II
Alta Complexidade

Art. 78. O Poder Público fica incumbido de assegurar às pessoas com deficiência com vínculos fragilizados ou rompidos, o acolhimento de acordo com as especificidades, a fim de garantir a proteção integral, por meio das modalidades previstas no SUAS.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO AO TRANSPORTE - "PASSE LIVRE"

Art. 79. Assegura o transporte gratuito às pessoas com deficiência em linhas de transporte intermunicipal e em linhas de ônibus que compõem as redes integradas de transporte coletivo das regiões metropolitanas, mediante apresentação de comprovação do Passe Livre.

Art. 80. A concessão de transporte gratuito previsto no art. 79 desta Lei estende-se às pessoas com as seguintes patologias crônicas, desde que em tratamento continuado, fora do município de sua residência:

I – insuficiência renal crônica;

II – doença de Crohn;

III – câncer;

IV – transtornos mentais graves;

V – HIV;

VI – mucoviscosidade;

VII – hemofilia;

VIII – esclerose múltipla.

Art. 81. As empresas que exploram, através de concessão ou permissão do Estado, o transporte coletivo intermunicipal no estado do Paraná, ficam obrigadas a adaptar os veículos de suas respectivas frotas.

Parágrafo único. Entende-se por adaptação todas as alterações previstas na legislação federal ou estadual vigentes.

Art. 82. Os beneficiários da isenção tarifária de que trata este Capítulo deverão promover a reserva da passagem com antecedência mínima de três horas do embarque, nos casos de linhas de transporte coletivo intermunicipal.

Art. 83. A empresa transportadora que recusar ou dificultar a utilização do passe livre, a qualquer pretexto, sofrerá as sanções previstas na legislação estadual vigente.

Art. 84. As empresas que exploram o transporte coletivo intermunicipal deverão comunicar aos estabelecimentos comerciais onde são efetuadas as paradas para as refeições que passarão a operar com ônibus adaptados para o transporte de pessoas com deficiência, a fim de que esses estabelecimentos contem com banheiros e demais instalações adaptadas para receber esses usuários nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais de que trata este artigo que não atenderem ao pedido de adaptação deverão ser substituídos por outros que apresentem condições de receber usuários com

deficiência.

Art. 85. Somente poderão se beneficiar desta isenção usuários do transporte coletivo cuja renda bruta familiar *per capita* não seja superior a dois salários mínimos estadual do Grupo I.

Art. 86. A isenção de tarifa à pessoa com deficiência, mediante expedição de carteira específica, será concedida pelo setor designado pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, após análise e conferência dos seguintes documentos comprobatórios:

I - requerimento de concessão do passe livre em formulário específico, contendo declaração de carência de recursos financeiros pelo interessado, procurador ou representante legal, juntando comprovante de rendimentos do requerente e das pessoas com as quais reside, dirigido à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, conforme modelo a ser disponibilizado pela mesma Secretaria;

II - laudo médico de avaliação fornecido por profissional habilitado no Sistema Único de Saúde - SUS, da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde, ou da Secretaria de Saúde do município de domicílio com identificação do paciente, o qual deverá conter informações sobre a deficiência, sobre necessidade de acompanhante, se a deficiência é permanente ou necessita de nova avaliação, bem como a data da reavaliação, entre outras informações conforme modelo definido pela Resolução nº 246, de 07 de abril de 2010 da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde ou pelo modelo que venha a substituí-la;

III - ficha cadastral do requerente conforme modelo emitido pelo Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado responsável pela política pública do trabalho, emprego e economia solidária, a ser preenchida junto ao CEAS/PR;

IV - uma foto 3X4 recente, sem rasuras ou danificações, viabilizando a identificação imediata do requerente;

V - uma fotocópia legível da Carteira de Identidade (RG);

VI - uma fotocópia legível do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VII - uma fotocópia do comprovante de residência;

§ 1º Nos casos em que houver a prescrição médica da necessidade de acompanhante, deverá ser indicado no requerimento de concessão do benefício o nome de até três pessoas maiores de dezoito anos, anexando a este, fotocópia do RG legível destas pessoas.

§ 2º O Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretária de Estado da Saúde, emitirá nota técnica disponibilizando novo modelo de laudo médico atendendo às disposições desta Lei.

§ 3º Na hipótese do interessado não ser alfabetizado ou estar impossibilitado de assinar, será admitida a impressão digital na presença do funcionário do órgão autorizador que fará a identificação, ou a assinatura a rogo, na presença de duas testemunhas.

§ 4º A falsa declaração ou comprovação de renda mensal sujeitará o infrator às penas da lei, bem como à perda do benefício.

Art. 87. Nos casos de deficiência permanente fica dispensada a apresentação de laudo médico na renovação da concessão do passe livre, devendo apresentar novamente os demais documentos exigidos no art. 85 desta Lei.

Art. 88. Os procedimentos administrativos para requerimento e concessão do benefício do passe livre serão regulamentados pelo Poder Executivo do Estado do Paraná, no prazo de noventa dias pela Secretaria de Estado responsável pela política pública voltada à pessoa com deficiência e pela Secretaria de Estado responsável pelo transporte.

Parágrafo único. Enquanto não estiver em vigor a regulamentação do procedimento administrativo necessário à concessão do passe livre, previsto no *caput* deste artigo, deverá ser utilizado o procedimento vigente até a publicação desta Lei.

Art. 89. O requerimento do passe livre será indeferido nos casos de:

I - documentação incorreta ou incompleta;

II - renda bruta *per capita* superior a dois salários mínimos estadual do Nível I;

III - tratamento realizado no município de sua residência, quando se tratar de pessoa com doença crônica.

§ 1º Os requerimentos indeferidos serão restituídos ao requerente, via correio, mediante ofício especificando o motivo do indeferimento.

§ 2º Sanado o motivo do indeferimento, este poderá ser reenviado ao setor responsável da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência para nova análise.

Art. 90. O requerente que tiver o benefício do passe livre indeferido poderá requerer a revisão da decisão pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COEDE/PR.

Art. 91. A carteira do passe livre concedida à pessoa com deficiência terá validade de quatro anos, exceto nos casos em que houver indicação em laudo médico sobre a necessidade de nova avaliação em prazo inferior.

Art. 92. A carteira do passe livre concedida à pessoa com doença crônica terá validade de dois anos, exceto nos casos em que houver indicação em laudo médico sobre a necessidade de nova avaliação em prazo inferior a dois anos.

Art. 93. Na carteira concedida ao beneficiário deverão constar os seguintes dados:

I – nome e dados de identificação do beneficiário;

II – foto do beneficiário;

III – indicação da deficiência ou doença crônica apontada no laudo médico;

IV – a necessidade ou não de acompanhante;

V – os dados de identificação dos acompanhantes indicados;

VI - data de expedição da carteira;

VII - data de validade da carteira.

Art. 94. Somente terá direito à isenção tarifária de que trata este Capítulo o acompanhante que possuir nome e dados pessoais descritos na carteira do passe livre do beneficiário, restringindo-se a um acompanhante por viagem.

Art. 95. A verificação pelas empresas concessionárias ou permissionárias da necessidade de acompanhante para o beneficiário será constatada mediante a conferência da inscrição na carteira concedida ao beneficiário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelas empresas concessionárias ou permissionárias de transporte, o acompanhante deverá apresentar documento de identificação com foto e as indicações de acompanhantes constantes na carteira concedida ao beneficiário, podendo

esta solicitação ser realizada tanto no momento da aquisição da passagem quanto no embarque do ônibus.

Art. 96. O beneficiário perderá o direito ao passe livre nos casos de:

I - emissão de falsa declaração ou falsa comprovação de renda mensal no momento do pedido do benefício;

II - uso do benefício para fins diversos dos estabelecidos nesta Lei;

III - existência de membros da família com renda superior a dois salários mínimos estadual do Nível I no momento da renovação do passe livre concedido (aumento de renda familiar posterior à concessão do benefício).

Art. 97. As Secretarias de Saúde do Estado e dos municípios deverão dar ampla divulgação dos locais para avaliação, e os Conselhos Municipais e entidades, a que se refere este Capítulo, deverão também divulgar os locais para expedição das carteiras e procedimentos adotados para tal fim.

Art. 98. As empresas concessionárias ou permissionárias deverão emitir o bilhete de passagem no ato da apresentação da carteira de passe livre e documento de identificação com foto.

§ 1º Na emissão do bilhete de passagem para o transporte não poderão ser cobradas taxas referentes ao uso de balsas ou ferry-boats, taxas de embarque ou de pedágio.

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços deverão reservar, até três horas antes do embarque, no mínimo dois assentos em cada viagem, preferencialmente na primeira fila de poltronas para conferir acessibilidade às pessoas com deficiência.

§ 3º Na hipótese de nenhum beneficiário demonstrar interesse em viajar dentro do prazo previsto no § 2º deste artigo, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes de referidos assentos reservados.

§ 4º Os funcionários das empresas transportadoras deverão auxiliar no embarque e desembarque dos beneficiários, tanto nos terminais das linhas como nos pontos de parada e apoio ao longo do itinerário.

§ 5º As empresas transportadoras providenciarão a capacitação permanente de seu quadro funcional para prestar o atendimento adequado aos beneficiários.

§ 6º Os equipamentos indispensáveis à locomoção e à vida da pessoa com deficiência serão transportados de forma adequada, acessível e gratuitamente pela empresa, além de sua bagagem.

§ 7º No embarque deverá o beneficiário apresentar a carteira de isenção acompanhada de documento de identificação.

Art. 99. Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR e à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC a fiscalização da utilização do benefício.

Art. 100. As adaptações a serem feitas nos veículos das frotas das empresas concessionárias ou permissionárias do transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros serão definidas pela Secretaria de Estado responsável pela política pública de infraestrutura e logística, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade em vigor.

CAPÍTULO VIII
DA CULTURA, DO DESPORTO, DO TURISMO,
DO LAZER E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 101. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo, pelo lazer e pela comunicação social, dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Capítulo, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – promoção do acesso da pessoa com deficiência aos meios de comunicação social:

a) acesso às informações através das legendas, áudio descrição e interpretação em Libras, em conformidade com a Lei nº 12.095, de 11 de março de 1998;

b) desenvolvimento de programas e trabalhos nos meios de comunicação, visando ao esclarecimento das necessidades das pessoas com deficiência;

c) implantação de programas de impressão em braile ou fonte ampliada nos meios de comunicação escrita;

d) criação de programa de informação pública pautando temáticas relacionadas às áreas das deficiências;

II – acesso das pessoas com deficiência a museus, arquivos, bibliotecas e afins;

III – incentivos para o exercício de atividades culturais, mediante:

a) participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras;

b) promoção de concursos culturais no campo das artes e das letras que estimulem o potencial da pessoa com deficiência;

c) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa com deficiência;

d) incentivo à produção cultural para as pessoas com deficiência nas áreas de música, artes cênicas, audiovisual, literatura, artes visuais, folclore, artesanato, dentre outras manifestações culturais;

e) cursos e oficinas culturais acessíveis às pessoas com deficiência;

IV - prática desportiva e paradesportiva nos seguintes moldes:

a) prática desportiva e paradesportiva formal e não formal como direito de cada um;

b) meios que facilitem o exercício de atividades desportivas e paradesportivas entre as pessoas com deficiência e suas entidades representativas;

c) acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde a educação infantil até o nível superior;

d) inclusão de atividades desportivas e paradesportivas nos estabelecimentos de ensino, desde a educação infantil até o nível superior;

V - incentivo ao turismo para as pessoas com deficiência, através das ações:

a) publicação e o uso de guias de turismo com informações acessíveis às pessoas com deficiência e às características próprias de cada área específica de deficiência;

b) ampliação do turismo às pessoas com deficiência, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

VI – incentivo e criação de ações e iniciativas de lazer inclusivas.

Art. 102. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas as manifestações desportivas e paradesportivas de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

I - desenvolvimento de recursos humanos especializados em cada uma das áreas de deficiência;

II - promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e municipais;

III - pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação;

IV - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas, paradesportivas e de lazer.

Art. 103. Os próprios eventos esportivos estaduais terão, em seu calendário, datas reservadas para a realização de eventos para as pessoas com deficiência.

Art. 104. O Estado promoverá a realização dos eventos de que

trata o art. 103 desta Lei, admitida a participação de entidades não governamentais na sua promoção.

Parágrafo único. Para a elaboração da programação dos eventos serão ouvidas as pessoas com deficiência e as instituições que desenvolvem ações para as pessoas com deficiência.

Art. 105. Os programas de cultura, de desporto, de paradesporto, de turismo e de lazer do estado deverão atender às pessoas com deficiência, prevendo ações inclusivas, assegurada a acessibilidade dos programas e a busca da igualdade de oportunidades.

§ 1º O Poder Público instituirá programas de incentivo fiscal às pessoas físicas e jurídicas que apoiarem financeiramente os eventos e as práticas desportiva, cultural, de turismo e de lazer das pessoas com deficiência.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que recebem recursos públicos ou incentivos para programas, projetos e ações nas áreas de cultura, desporto, turismo e lazer deverão garantir a inclusão de pessoas com deficiência, proporcionando local reservado e transporte específico.

§ 3º Em caso de evento de calendário oficial do Estado do Paraná, as empresas de transporte intermunicipal deverão assegurar a disponibilidade de transporte acessível à pessoa com deficiência, desde que comunicadas com antecedência.

Art. 106. Informações essenciais sobre produtos e serviços nas áreas de cultura, desporto, paradesporto, turismo e lazer deverão ter versões acessíveis às pessoas com deficiência.

Art. 107. O Poder Público colocará à disposição pela rede mundial de computadores, arquivos com o conteúdo de livros:

I - de domínio público, conforme disposto na legislação em

vigor;

II – autorizados pelos detentores dos respectivos direitos autorais;

III – adquiridos pelo Poder Público para distribuição gratuita no âmbito de programas criados com este propósito.

§ 1º Os arquivos digitais aos quais se referem o *caput* deste artigo deverão ser conversíveis em áudio, em sistema braile ou outro sistema de leitura digital.

§ 2º Os arquivos serão colocados à disposição de bibliotecas públicas, de entidades de educação de pessoas com deficiência, de usuários com deficiência e das instituições de ensino públicas.

Art. 108. O Poder Executivo do Estado do Paraná garantirá a inclusão das pessoas com deficiência, inclusive crianças, mediante instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e a recreação, nas praças e parques estaduais assegurando o acesso até esses equipamentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo do Estado do Paraná priorizará as praças e parques que possibilitem acesso e atendimento do maior número de pessoas com deficiência na instalação dos equipamentos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 109. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científicos culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoio às pessoas com deficiência auditiva, visual e surdez, tais como tradutores e intérpretes de Libras, ledores, guias intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea e a audiodescrição.

Art. 110. Ficam os hotéis, restaurantes e similares, que possuam cardápios como meios informativos de seus produtos aos clientes, obrigados a produzir e dispor de exemplares em braile e fonte ampliada para atendimento às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se cardápio como sendo o encarte portfólio informativo do rol de produtos e serviços oferecidos habitualmente aos consumidores clientes dos estabelecimentos comerciais referidos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX
DA ACESSIBILIDADE

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 111. A acessibilidade é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações de uso público, coletivo e uso privado, dos transportes e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência.

§ 1º A acessibilidade para as pessoas com deficiência será garantida mediante supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, através das seguintes medidas:

I – elaboração de planos de acessibilidade como parte integrante dos planos diretores e dos planos de transporte urbano integrado;

II – planejamento e urbanização de espaços de uso público, inclusive vias, parques e praças, de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência;

III – atendimento prioritário e diferenciado às pessoas com deficiência, prestado pelos órgãos da administração pública, bem como pelas empresas e instituições privadas;

IV – construção, ampliação, reforma e adequação das edificações de uso público, uso coletivo e uso privado, inclusive os equipamentos esportivos e de lazer, na forma desta Lei e demais normas em vigor, de forma a que se tornem acessíveis para as pessoas com deficiência;

V – atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos arquitetônicos, urbanísticos e de comunicação;

VI – reserva de espaços e lugares específicos para pessoas com deficiência, considerando suas especificidades, em teatros, cinemas, auditórios, salas de conferência, museus, bibliotecas e ambientes de natureza similar;

VII - reserva de vagas específicas, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência, em garagens e estacionamentos nas edificações e demais espaços urbanos de uso público e coletivo;

VIII – concepção, organização, implantação e adequação dos veículos e da infraestrutura de todos os sistemas de transporte coletivo, público ou privado, aos requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação e nas demais normas de acessibilidade em vigor;

IX – implantação de sinalização ambiental, visual e tátil para

orientação de pessoas com deficiência nas edificações de uso público, uso coletivo e uso privado;

X – adoção de medidas, nas políticas e programas habitacionais de interesse social, que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência;

XI – utilização de instrumentos e técnicas adequadas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência no sentido de lhes assegurar o acesso à informação, à comunicação e aos demais direitos fundamentais;

XII – pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência;

XIII – disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência;

XIV – divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência e existência de local de atendimento específico e acessível.

§ 2º O direito ao tratamento diferenciado que deverá ser prestado à pessoa com deficiência, dentre outras medidas, compreende:

I – mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptados à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade em vigor;

II – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva e surdos prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras e no trato com aquelas que assim não se comuniquem, bem como para pessoas surdo-cegas, prestados por guias intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

III - implementação de mecanismos que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência visual nos portais e sítios eletrônicos;

IV - admissão de entrada e permanência de cão-guia junto de pessoa com deficiência ou de treinador nas edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, ou de uso privado, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal;

V - a existência de pelo menos um telefone de atendimento adaptado para comunicação de pessoas com deficiência auditiva e surdos pelos órgãos da administração pública direta indireta e fundacional, empresas prestadoras de serviços públicos, instituições financeiras, bem como nas demais edificações de uso público e de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada.

§ 3º Consideram-se edificações de uso público aquelas administradas por entidades da Administração Pública, Direta e Indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral.

§ 4º Consideram-se edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza habitacional, comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, mesmo que de propriedade privada.

§ 5º Consideram-se edificações de uso privado aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar.

§ 6º Considera-se desenho universal a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam a atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou

soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 112. Para os fins deste Capítulo são estabelecidas as seguintes definições:

I – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite, dificulte ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação segura das pessoas, a comunicação ou o acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: aquelas existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: aquelas existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, dos meios ou dos sistemas de comunicação, sejam ou não de massa; bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

II – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, ao calçamento, ao saneamento, aos encanamentos para esgotos, à distribuição de energia elétrica, à iluminação pública, ao abastecimento e à distribuição de água, ao paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

III – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos,

postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

Seção II
Dos Elementos de Urbanização

Art. 113. O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência.

Art. 114. As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a plena acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 115. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e de seus equipamentos e identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, tanto quanto tecnicamente possível.

Art. 116. O projeto e o traçado dos elementos de urbanização, públicos e privados, de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 117. Os parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão dispor, pelo menos, de duas instalações sanitárias acessíveis, sendo uma masculina e uma feminina, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade em vigor, incluindo identificação e rota acessível.

Art. 118. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas,

para veículos que transportem pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As vagas às quais se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas em vigor.

Art. 119. Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral estão obrigados a conceder aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa equivalente ao dobro daquele concedido aos demais veículos.

§ 1º Os estabelecimentos que não dispuserem de período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa deverão conceder o período de trinta minutos para a pessoa com deficiência que usufruiu do serviço de estacionamento, assegurando seu deslocamento.

§ 2º O detalhamento técnico do disposto no *caput* deste artigo é definido em regulamento, nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 120. Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 121. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. A adequação dos semáforos conforme

previsto neste artigo será efetuada conforme disponibilidade orçamentária, de forma gradativa, sendo, para tanto, considerados prioritários os locais próximos às instituições voltadas às pessoas com deficiência, periculosidade dos cruzamentos e a intensidade de tráfego de veículos automotores.

Art. 122. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam serem utilizados pelas pessoas com deficiência.

Art. 123. A infração às disposições desta Seção acarretará ao responsável as seguintes penalidades:

I - advertência e notificação para se adequar no prazo de quinze dias úteis;

II - multa de 680 (seiscentos e oitenta) UPF/PR no caso da não adequação no prazo previsto;

III - multa de 1360 (mil trezentos e sessenta) UPF/PR, em caso de reincidência;

IV - após a incidência das penalidades previstas nos incisos I, II e III, em caso de nova reincidência, cassação do alvará e interdição do estabelecimento.

Seção III
Da Acessibilidade a Estabelecimentos

Subseção I
Da Adequação dos Guichês

Art. 124. Os terminais rodoviários, estações de transporte, cinemas, teatros, casa de shows, agências bancárias, correios, lotéricas ou órgãos públicos e estabelecimentos de acesso coletivo ou todo e qualquer outro estabelecimento que utilize guichês de atendimento no Estado do Paraná deverão manter ao menos um de seus guichês adequado à altura e condizentes às necessidades das pessoas com deficiência que utilizam cadeiras de rodas, para que tenham um melhor contato visual e de

comunicação com o funcionário.

Art. 125. O descumprimento do disposto nesta Subseção sujeitará os responsáveis pela infração ao pagamento de multa, correspondente a 35 (trinta e cinco) UPF/PR, não os desobrigando de seu posterior cumprimento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, após decorrido o prazo de trinta dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor da multa a que se refere o *caput* deste artigo será dobrado.

Subseção II
Do Acesso aos Elevadores

Art. 126. Veda qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no *caput* deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e a utilização de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, por meio de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 127. Todos os elevadores deverão possuir botoeiras internas e externas com informações em braile, sistema de áudio informando o andar e o sentido de deslocamento e piso tátil de alerta, de acordo com as normas técnicas em vigor.

Art. 128. Estabelece que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio usual de transporte de pessoas com deficiência que utilizem as dependências dos edifícios,

independentemente do motivo pelo qual o fazem, desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 129. Para conferir efetividade e o conhecimento das disposições da presente Subseção, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios.

§ 1º Os avisos de que tratam o *caput* deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, deficiência ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 2º Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata este artigo.

Art. 130. Os responsáveis pelo descumprimento do disposto nesta Subseção ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência e notificação para se adequar no prazo de trinta dias úteis;

II – multa de 35 (trinta e cinco) UPF/PR no caso da não adequação no prazo previsto;

III – multa de setenta UPF/PR, em caso de reincidência;

IV – após a incidência das penalidades previstas nos incisos I, II e III, em caso de nova reincidência, cassação do alvará e interdição do estabelecimento.

Subseção III
Da Disponibilidade de Cadeiras de Rodas

Art. 131. É obrigatória, no âmbito do Estado do Paraná, a disponibilização de cadeiras de ao menos duas cadeiras de rodas, dentro das normas técnicas e de segurança, em todos os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, inclusive nas agências bancárias.

Art. 132. Todos os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, inclusive as agências bancárias, deverão assegurar o atendimento das pessoas com deficiência física, em locais de fácil acesso à utilização das cadeiras de rodas, bem como dar publicidade à existência dessa facilidade.

Art. 133. O descumprimento do disposto nesta Subseção sujeitará os responsáveis pela infração ao pagamento de multa, correspondente a 35 (trinta e cinco) UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Paraná, não os desobrigando de seu posterior cumprimento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, após decorrido o prazo de trinta dias contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor da multa a que se refere o *caput* deste artigo será dobrado.

Subseção IV
Dos Assentos nas Áreas de Embarque e Desembarque

Art. 134. Será assegurada às pessoas com deficiência a participação no percentual de 10% (dez por cento) dos assentos reservados nas áreas de embarque e desembarque dos terminais rodoviários e rodoferroviários localizados no Estado, nos termos da Lei nº 16.397, de 10 de fevereiro de 2010.

Art. 135. Os assentos de que trata o art. 134 desta Lei terão identificação específica que informe a sua destinação preferencial.

Subseção V
Dos Estabelecimentos Públicos ou de Uso Coletivo

Art. 136. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas 5% (cinco por cento) das vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e demarcadas, conforme legislação e normas técnicas em vigor, para veículos que transportem pessoas com deficiência.

II – um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência, sendo preferencialmente o principal nos casos de ampliação ou reforma e obrigatoriamente o principal nos casos de nova construção;

III – deverá ser elencada rota acessível em percursos que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, onde se devem cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Seção;

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de duas

instalações sanitárias acessíveis por pavimento, sendo uma masculina e uma feminina;

Art. 137. Os órgãos da administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público ficam obrigados a implementar modificações físicas inclusive nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de autoatendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como:

I – modificações físicas: as adequações necessárias nas áreas destinadas ao atendimento ao público para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso de pessoas com deficiência;

II – soluções técnicas: as alterações necessárias nos equipamentos e programas para o uso, sem restrição, das pessoas com deficiência.

Art. 138. No caso das edificações públicas já existentes, deverá ser observado o prazo previsto na legislação vigente para o órgão responsável apresentar a relação de todas as edificações existentes sob sua responsabilidade, indicando as que atendem e as que não atendem as especificações de acessibilidade e um plano de obras para a execução das adequações necessárias, contendo estimativa de custos, indicação de previsão no Plano Plurianual - PPA e na Lei Orçamentária Anual - LOA e programa de execução de obras.

Seção IV
Das Edificações de Uso Público

Art. 139. A construção, ampliação, reforma ou adequação de edifícios públicos do Estado do Paraná, incluindo os de administração indireta, deve atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 140. Os desníveis das áreas de circulação interna ou externa serão transpostos por meio de rampa em conformidade com as normas técnicas vigentes ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoas com deficiência físico motora.

Parágrafo único. No caso das edificações já existentes e que ainda não atendam às especificações de acessibilidade, deverá ser observado o prazo definido na legislação vigente para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência, especialmente com deficiência físico motora.

Art. 141. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação, quando haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender ao disposto no art.126 desta Lei, bem como aos padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou de troca dos já existentes, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa com deficiência.

§ 2º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamentos

eletromecânicos de deslocamento vertical para uso das pessoas com deficiência, especialmente com deficiência físico motora.

§ 3º As especificações técnicas, sob responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico, as quais se referem o § 2º deste artigo devem atender:

I – à indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II – à indicação da opção pelo tipo de equipamento, como elevador, esteira, plataforma ou similar;

III – à indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado;

IV – às demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Art. 142. A construção, ampliação, reforma ou adequação deve dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência, sendo distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Parágrafo único. As edificações já existentes deverão garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados pelas pessoas com deficiência.

Art. 143. O Sistema Penal do Estado do Paraná deverá possuir instalações e celas aptas a receber e abrigar as pessoas com deficiência.

Seção V
Das Edificações de Uso Coletivo

Subseção I
Dos Estabelecimentos Financeiros

Art. 144. As instituições financeiras e bancárias que prestem atendimento diretamente ao público ficam obrigadas a implementar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de autoatendimento, com vistas à acessibilidade e ao uso de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como:

I – modificações físicas: as adequações necessárias nas áreas destinadas ao atendimento ao público para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso de pessoas com deficiência;

II – soluções técnicas: as alterações necessárias nos equipamentos e programas para o uso sem restrição das pessoas com deficiência.

Art. 145. Os estabelecimentos financeiros com agências no Estado do Paraná ficam obrigados a possuir instalações sanitárias separadas por sexo e compatíveis com a pessoa com deficiência, para uso de seus clientes, conforme normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos no *caput* deste artigo compreendem os bancos, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança e suas agências, subagências e seções, bem como as conveniadas.

Art. 146. Os sanitários devidamente compatíveis com a pessoa com deficiência física deverão estar disponíveis nos mesmos horários de funcionamento dos estabelecimentos financeiros.

Art. 147. Todos os estabelecimentos financeiros, nas dependências destinadas para atendimento ao público, deverão possuir bebedouros, observando-se as normas de acessibilidade para a pessoa com deficiência física, sendo disponibilizados copos descartáveis aos clientes.

Art. 148. É obrigatória a instalação de caixas de autoatendimento e guichês de atendimento acessíveis, assegurando sua vinculação às rotas acessíveis.

Art. 149. É obrigatória a disponibilização de caixas de autoatendimento em sistema braile e áudio para pessoa com deficiência visual ou cega em todas as agências bancárias do Estado do Paraná, bem como em todo e qualquer tipo de rede bancária.

Parágrafo único. As instruções para usuário com deficiência visual deverão ser feitas por meio de dispositivo de áudio, mediante utilização de fones de ouvido e teclado mecânico.

Art. 150. O acesso do deficiente visual ao caixa eletrônico de que trata o art. 148 desta Lei deverá ser através de piso tátil, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 151. Os estabelecimentos bancários que infringirem o disposto nesta subseção, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência e notificação para se adequar no prazo de quinze dias úteis;

II – multa de 865 (oitocentas e sessenta e cinco) UPF/PR no caso da não adequação no prazo previsto;

III – multa de 1730 (mil setecentos e trinta) UPF/PR, em caso de reincidência;

IV – após a incidência das penalidades previstas nos incisos I, II e III, em caso de nova reincidência, cassação do alvará e interdição do estabelecimento.

Subseção II
Dos Hotéis, Motéis e Similares

Art. 152. Os hotéis, motéis e estabelecimentos similares estabelecidos no Estado do Paraná ficam obrigados a adaptar suas instalações a fim de garantir o acesso da pessoa com deficiência, reservando-lhes 5% (cinco por cento) de seus quartos ou apartamentos, em qualquer número de unidades, sendo no mínimo uma unidade adaptada.

§ 1º As adaptações de que tratam o *caput* deste artigo serão definidas em conformidade com o disposto nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º Os estabelecimentos localizados em prédios que não consigam atender às exigências previstas neste artigo devem apresentar alternativas para análise junto ao órgão competente, no prazo máximo de quinze dias a partir da data de notificação.

Art. 153. Os hotéis, motéis e similares que infringirem o disposto nesta Subseção ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência e notificação para se adequarem no prazo de trinta dias úteis;

II – multa de 35 (trinta e cinco) UPF/PR – no caso da não

adequação no prazo previsto;

III – multa de setenta UPF/PR, em caso de reincidência;

IV – após a incidência das penalidades previstas nos incisos I, II e III, em caso de nova reincidência, cassação do alvará e interdição do estabelecimento.

Subseção III
Dos Shopping Centers e Similares

Art. 154. Os shopping centers e estabelecimentos similares em todo o Estado do Paraná deverão, obrigatoriamente, disponibilizar cadeiras de rodas para pessoas com deficiência física, devendo haver ao menos cinco unidades disponíveis, em conformidade com as normas de acessibilidade em vigor.

Art. 155. O fornecimento das cadeiras de rodas, referido no art. 154 desta Lei, será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o seu fornecimento e manutenção em perfeitas condições de uso.

Art. 156. Os estabelecimentos obrigados deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários.

Art. 157. Os shopping centers e os restaurantes estabelecidos no Estado do Paraná deverão destinar 5% (cinco por cento) dos lugares acessíveis para refeição nas praças de alimentação para uso preferencial das pessoas com deficiência, preferencialmente com assentos móveis, em rota acessível.

Parágrafo único. Os lugares reservados para o cumprimento do disposto neste artigo deverão conter identificação visível e acessível.

Art. 158. Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados no âmbito do Estado, deverão fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, nas dependências externas e internas, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

Art. 159. O estabelecimento que violar o previsto nesta Subseção ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência e notificação para se adequar no prazo de trinta dias úteis;

II – multa no valor de 35 (trina e cinco) UPF/PR no caso da não adequação no prazo previsto;

III – multa de setenta UPF/PR em caso de reincidência;

IV – após a incidência das penalidades previstas nos incisos I, II e III, em caso de nova reincidência, cassação do alvará e interdição do estabelecimento.

Seção VI
Das Edificações de Uso Privado

Art. 160. Os edifícios de uso coletivo privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos; e

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência.

Art. 161. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atenderem aos requisitos de acessibilidade.

Seção VII
Da Acessibilidade aos Empreendimentos de Interesse Turístico

Art. 162. Os empreendimentos desenvolvidos no Estado do Paraná que envolvam interesse turístico, de lazer ou negócios, eventos, feiras, convenções e afins deverão adequar seus projetos arquitetônicos e de engenharia consoante as normas e especificações de adaptação e acessibilidade.

Parágrafo único. Para fins de identificação, considera-se empreendimento de interesse turístico qualquer ação que se estruture com objetivos de recepção, atendimento, entretenimento e hospitalidade destinados ao visitante ou residente tais como: eventos gerais e turísticos, campanhas promocionais, programas de capacitação e preparação de recursos humanos, atividades empresariais com projetos arquitetônicos e de engenharia como meios de hospedagem, alimentação e entretenimento, centros de eventos e convenções tradicionais ou alternativos e outros que venham a sofrer adaptação para este fim, centrais de informação e

atendimento ao visitante e terminais de transportes modais utilizados para fins turísticos e recreacionais.

Art. 163. As pessoas com deficiência deverão gozar de 5% (cinco por cento) de suas acomodações adaptadas, sendo, no mínimo, uma acomodação adaptada nos empreendimentos relativos ao meio de hospedagem com possibilidade e condições de utilização com segurança e autonomia dos espaços, inclusive nos banheiros e ainda, dispor de equipamentos, mobiliário e pessoal capacitados para assegurar a recepção e a acessibilidade.

Parágrafo único. As referidas adaptações deverão contemplar todos os tipos de deficiência em conformidade com a presente Lei.

Art. 164. Os municípios deverão regulamentar a presente Seção no que conceme à adaptação arquitetônica, assegurando a acessibilidade, nos empreendimentos de interesse turístico já existentes, observando sempre as legislações vigentes.

Art. 165. Para os fins desta Seção entende-se por:

I – adaptações arquitetônicas: quaisquer alterações promovidas em edificações com objetivo de permitir à pessoa com deficiência superar as barreiras da mobilidade, bem como entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança.

II – adaptações das áreas comuns: modificações promovidas em locais como banheiros, estacionamentos, pistas de dança, quadras, áreas de lazer e esportes, arquibancadas e áreas de assentos, decks (saunas, piscinas), áreas de hidromassagem, bares, restaurantes e similares, ou onde mais aconteça fluxo de visitantes e turistas.

Art. 166. Os empreendimentos turísticos novos e aqueles que estiverem adaptados e adequados ao conjunto de recomendações indicadas

em legislação própria e na legislação específica que atendam à recepção e à acessibilidade das pessoas com deficiência deverão adotar a identificação geral internacional convencionada e a especificada pelo Ministério do Turismo.

Art. 167. O Estado do Paraná será devidamente dividido em áreas de maior concentração turística para realização de empreendimentos de caráter público ou privado voltados para o turismo local, visando à conscientização das pessoas com deficiência e demais interessadas por meio da indicação dos acessos e das possibilidades de utilização pelas mesmas.

Art. 168. A liberação de apoio, recursos e benefícios institucionais, técnicos ou financeiros destinados aos empreendimentos de interesse turístico promovidos por empresários, prefeituras, entidades ou comunidades, provenientes de órgãos voltados para o setor em nível estadual, só ocorrerá após a verificação de adequação ao conjunto de recomendações indicadas na legislação própria e específica em relação a espaços físicos, mobiliários, equipamentos e pessoa capacitada para o atendimento e acessibilidade da pessoa com deficiência.

Art. 169. Nos alvarás a serem concedidos para novos empreendimentos deverá constar a obrigatoriedade de atendimento às normas técnicas de acessibilidade e legislações em vigor.

Art. 170. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que não cumprirem o disposto nesta Seção, serão notificadas em primeira avaliação e em seguida, caso não cumpridas as exigências iniciais, estarão sujeitas a multas que variam de 35 (trinta e cinco) a novecentas UPF/PR, dependendo das especificações do empreendimento e do evento ou do local a ser contemplado com a utilização dos visitantes e turistas.

Art. 171. O Poder Executivo do Estado do Paraná por meio de sua designação, contará com órgão competente para a fiscalização e

controle da aplicabilidade pelo disposto nesta Seção.

Seção VIII
Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 172. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreira na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com as exigências dos órgãos federais e estaduais responsáveis pelo patrimônio histórico.

Parágrafo único. Deverá ser garantido o acesso a todos os bens culturais imóveis no Estado do Paraná, e quando não seja possível, deverá ser garantida a informação em formato acessível, inclusive com mapa tátil.

Art. 173. A Secretaria de Estado responsável pela tutela dos bens culturais imóveis deverá, no prazo de noventa dias, instituir comitê composto por técnicos das áreas de acessibilidade e patrimônio histórico, com a finalidade de verificar a viabilidade de adequação às normas e legislações de acessibilidade.

Art. 174. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que não cumprirem o disposto nesta Lei, serão notificadas em primeira avaliação e em seguida, caso não cumpridas as exigências iniciais, estarão sujeitas a multas que variam 35 (trinta e cinco) a novecentas UPF/PR dependendo das especificações do empreendimento e do evento ou do local a ser contemplado com a utilização dos visitantes e turistas.

Seção IX
Do Símbolo Internacional de Acesso

Art. 175. É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 176. Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas na legislação pertinente em vigor;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas às pessoas com deficiência em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100 cm (cem centímetros); e;

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso da pessoa com deficiência.

Art. 177. Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência.

Art. 178. Observado o disposto nos artigos 176 e 177 desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI - bibliotecas;

VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;

X - estabelecimentos bancários;

XI - bares e restaurantes;

XII - hotéis e motéis;

XIII - sindicatos e associações profissionais;

XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrôs;

XV - igrejas e demais templos religiosos;

XVI - tribunais federais e estaduais;

XVII - cartórios;

XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas à pessoa com deficiência;

XIX - veículos que sejam conduzidos pela pessoa com deficiência;

XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66 m (três metros e sessenta e seis centímetros);

XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa com deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;

XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100 cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);

XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120 cm (cento e vinte centímetros);

XXIV - bebedouros adequados;

XXV - guias de calçada rebaixadas;

XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para a pessoa com deficiência;

XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

XXVIII - escadas com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados coma altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 179. O ''Símbolo Internacional de Acesso'' deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 180. É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art. 181. A utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" de modo que viole as disposições desta Subseção sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência e notificação para se adequarem no prazo de

trinta dias úteis;

II – multa de 35 (trinta e cinco) UPF/PR no caso da não adequação no prazo previsto;

III – multa de setenta UPF/PR, em caso de reincidência;

IV – após a incidência das penalidades previstas nos incisos I, II e III, em caso de nova reincidência, cassação do alvará e interdição do estabelecimento.

Seção X

Da Acessibilidade aos Serviços de Transportes Coletivos

Subseção I

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 182. Os veículos de transporte coletivo, metropolitano e intermunicipal, público e privado, em trânsito no Estado do Paraná deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas em vigor.

Art. 183. Todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário, metropolitano e intermunicipal, público e privado, para utilização no Estado do Paraná, serão fabricados acessíveis e disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência, observado o disposto na legislação federal em vigor.

Parágrafo único. A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, metropolitano e intermunicipal, público e privado, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão desse serviço.

Art. 184. As empresas concessionárias e permissionárias dos

serviços de transporte coletivo rodoviário, metropolitano e intermunicipal, público e privado, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos, observado o disposto na legislação federal em vigor.

Art. 185. As empresas permissionárias de transporte coletivo metropolitano e intermunicipal ficam obrigadas a permitir o embarque e o desembarque, pela mesma porta, dos usuários com qualquer deficiência.

Parágrafo único. Nos casos em que se fizer necessária a permissão referida no *caput* deste artigo, esta será estendida ao acompanhante do usuário em questão, conforme disposto nesta Lei.

Art. 186. Os ônibus das linhas metropolitanas e intermunicipais de transporte coletivo do Estado ficam autorizados a parar fora dos pontos obrigatórios de parada, para embarque e desembarque de passageiros com deficiência física e visual, podendo este indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado.

Subseção II

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário Metropolitano e Ferroviário Intermunicipal

Art. 187. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário metropolitano e ferroviário intermunicipal, assim como a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo definido na legislação federal em vigor.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário metropolitano e ferroviário intermunicipal obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º Todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário metropolitano e ferroviário intermunicipal serão

fabricados de forma acessível e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de modo a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

Art. 188. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo definido na legislação federal em vigor.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário metropolitano e ferroviário intermunicipal deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras com acessibilidade total sobre os elementos que compõem o sistema, conforme legislação federal em vigor.

Seção XI

Da Acessibilidade dos Sistemas de Comunicação, Informação e Sinalização

Art. 189. O Poder Público do Estado do Paraná promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, garantindo-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 190. O Poder Público do Estado do Paraná formará profissionais para o uso do Sistema Braille, intérpretes de Libras e de guias intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta com a pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de locomoção.

Art. 191. Os serviços de difusão sonora e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da Libras ou outra sub-titulação e áudio descrição para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência.

Art. 192. Ficam reconhecidas oficialmente pelo estado do

Paraná a LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meios de comunicação objetiva e de uso corrente.

§ 1º Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras - a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

§ 2º Para os propósitos desta Lei e da Língua Brasileira de Sinais - Libras, os intérpretes serão preferencialmente ouvintes e os instrutores serão preferencialmente surdos.

Art. 193. As mensagens de publicidade de atos, programas, serviços e campanhas da administração direta, indireta e fundacional do estado do Paraná veiculadas na televisão, terão tradução simultânea para a Libras, e serão apresentadas em legendas com o objetivo de tornarem-se acessíveis às pessoas com deficiência auditiva ou surdas.

Art. 194. Assegura aos surdos e às pessoas com deficiência auditiva o direito à informação e ao atendimento em toda a administração pública, direta e indireta, por servidor apto a comunicar-se através da Libras.

Parágrafo único. Para efetivar o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo terá o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, e poderá estabelecer convênios com entidades públicas ou privadas que atuem no atendimento dos surdos.

Art. 195. As editoras instaladas no estado do Paraná e que, no território paranaense, comercializem livros, apostilas ou outras obras literárias de quaisquer gêneros deverão atender às solicitações dos consumidores com deficiência visual para impressão em braile ou em fonte ampliada das obras que editam, assim como disponibilizar versão em áudio.

Art. 196. O fabricante de produtos industrializados deverá

disponibilizar, mediante solicitação de usuários ou de revendedores, instruções de uso em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 1º Os produtos industrializados a que o *caput* deste artigo se refere, compreendem: produtos de beleza, produtos alimentícios, eletrodomésticos e medicamentos.

§ 2º As instruções às quais se referem o *caput* deste artigo são informações de uso e características dos produtos, tais como: o valor calórico, a natureza do produto, a composição química, o funcionamento, as contra indicações, a data de fabricação e a data de validade.

Art. 197. As empresas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e telefonia celular no Estado do Paraná deverão, no modo que estabelece o presente diploma legal, fornecer nas faturas e documentos de cobrança informações básicas no sistema braile ou em fonte ampliada, sempre que requerido.

Parágrafo único. A impressão em braile ou em fonte ampliada será, obrigatoriamente, na parte superior do documento.

Art. 198. As empresas concessionárias poderão optar pela impressão em todos os documentos ou realizar o cadastramento das pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Caso a empresa opte pelo cadastramento das pessoas com deficiência visual, deverá promover publicidade da forma desse cadastramento.

Art. 199. A impressão em *braile* ou em fonte ampliada deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - data de vencimento;

II - valor da fatura,

III - valor dos juros,

IV - multa por atraso;

V - nome da empresa,

VI - nome e endereço do usuário para fins de confirmação.

Parágrafo único. Em caso de reaviso de vencimento a palavra "REAVISO" também será impressa em braile ou em fonte ampliada.

Art. 200. As empresas de que trata a presente Seção deverão providenciar a impressão no Sistema Braille, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da promulgação da presente Lei.

Seção XII
Das Ajudas Técnicas

Art. 201. O Poder Público do Estado do Paraná promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação mediante ajudas técnicas.

Art. 202. O Poder Público do Estado do Paraná, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

III – à formação e especialização de recursos humanos em

acessibilidade.

Seção XIII
Do Cão-guia

Art. 203. Assegura à pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia, bem como treinador ou ao acompanhante habilitado, o direito de ingressar e permanecer com o animal em qualquer local aberto ao público ou utilizado pelo público, gratuitamente ou mediante pagamento de ingresso, no Estado do Paraná.

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2° Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se locais abertos ao público, ou utilizados pelo público:

I – os próprios estaduais de uso comum do povo e de uso especial;

II – os edifícios de órgãos públicos em geral;

III – os hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares;

IV – as lojas de qualquer gênero, restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes;

V – os cinemas, teatros, estádios, ginásios ou qualquer estabelecimento público de diversão ou esporte;

VI – os supermercados, shopping centers, ou qualquer tipo de estabelecimento comercial ou de prestação de serviços;

VII – os estabelecimentos de ensino público ou privado de qualquer curso ou grau;

VIII – os clubes sociais abertos ao público;

IX – os salões de cabeleireiros, barbearias ou estabelecimentos similares;

X – as entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais, elevadores e escadas de acesso aos mesmos, bem como as áreas comuns de condomínios;

XI – os meios de transporte públicos ou concedidos, metropolitanos e intermunicipais;

XII – os estabelecimentos religiosos de qualquer natureza.

§ 3° Nos locais onde haja cobrança de ingresso é vedada a cobrança de qualquer taxa ou contribuição extra pelo ingresso e permanência do cão-guia.

Art. 204. O cão-guia deverá portar a devida identificação e, quando solicitado, seu condutor deverá apresentar documento comprobatório do registro expedido por escola de cães-guia devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado do atestado de sanidade do animal fornecido pelo órgão competente ou médico veterinário.

Art. 205. Os estabelecimentos e pessoas que impedirem o acesso e permanência de pessoa com deficiência visual acompanhados de cão-guia estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência e multa no valor de 35 (trina e cinco) UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Paraná;

II - no caso de reincidência, o valor da multa será dobrado;

III - após a incidência das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, cassação do alvará e interdição do estabelecimento.

Art. 206. Viola os direitos humanos aquele que impede ou dificulta o acesso da pessoa com deficiência visual ou cego, conduzida por cão-guia, aos locais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de multa de 45 (quarenta e cinco) UPF/PR e de interdição enquanto dure a discriminação.

Art. 207. O direito de ingresso do cão-guia que conduz pessoa com deficiência visual permanece mesmo nos condomínios residenciais em que, por convenção ou regimento interno, fica restrita a presença ou circulação de animais, sejam as pessoas com deficiência moradores ou visitantes.

Art. 208. Aos instrutores e treinadores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia e às famílias de acolhimento autorizadas pelas escolas de treinamento filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia serão garantidos os mesmos direitos do usuário previstos nesta Seção.

Seção XIV
Das Linhas de Crédito Especiais

Art. 209. As instituições financeiras estaduais manterão linha de crédito especial destinada às pessoas com deficiência e às entidades que trabalhem na sua promoção e na defesa de seus direitos.

§ 1° Os recursos dos quais tratam o *caput* deste artigo serão exclusivamente destinados para a cobertura de despesas necessárias à superação das dificuldades geradas pela deficiência.

§ 2° A liberação do crédito especial fica condicionada à prova documental, pelos interessados - pessoas físicas e jurídicas -, de que sua

aplicação será feita estritamente na área da deficiência.

Art. 210. Tanto às pessoas físicas como às jurídicas, a concessão do crédito especial se dará dentro dos critérios usuais das instituições financeiras, respeitada a capacidade de liquidez dos financiados, demonstrada por documentos que lhes forem solicitados.

Art. 211. As pessoas físicas comprovarão a deficiência por meio de documento de identificação da pessoa com deficiência, devendo as entidades fazerem prova, por meio de seus estatutos, de que se dedicam à promoção da pessoa com deficiência, comprovando também que se encontram em efetivo e regular funcionamento.

CAPÍTULO X
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 212. O Poder Público do Estado do Paraná promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, voltados para a melhoria da qualidade de vida e trabalho das pessoas com deficiência.

§ 1º O desenvolvimento e a pesquisa promovidos ou incentivados pela administração pública darão prioridade à geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento das deficiências, assim como à produção de ajudas técnicas e tecnologias de apoio.

§ 2º Será incentivada e apoiada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas que produzam e ofereçam, no Estado, medicamentos, próteses, órteses, instrumentos, equipamentos, serviços e sistemas voltados para melhorar a funcionalidade de pessoas com deficiência.

Art. 213. O Poder Público do Estado do Paraná adotará

medidas de incentivo à produção e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado às ajudas técnicas.

Art. 214. Serão estimulados a pesquisa e o desenvolvimento, assim como a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso de pessoas com deficiência às tecnologias da informação e comunicação.

§ 1º Será estimulado, em especial, o emprego das tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação e à educação de pessoas com deficiência.

§ 2º Serão estimuladas a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade de pessoas com deficiência à computação, aos sítios da rede mundial de computadores (internet) em geral e, em especial, aos serviços eletrônicos do governo.

CAPÍTULO XI
DA DISCRIMINAÇÃO E MAUS-TRATOS

Art. 215. Nenhuma pessoa com deficiência será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão, tratamento desumano ou degradante, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

§ 1° Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da deficiência, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

§ 2° Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas com deficiência obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Art. 216. Constitui preconceito e discriminação à pessoa com deficiência:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da administração direta ou indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas às pessoas com deficiência para obtenção e manutenção de emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular, por meio de comunicação escrita, sonora, audiovisual ou eletrônica, conteúdo discriminatório ou preconceituoso;

VI - praticar qualquer ato relacionado à pessoa com deficiência que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física em razão da deficiência.

§ 1° Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou prestação de serviço à pessoa com deficiência.

§ 2° A ausência de atendimento preferencial à pessoa com deficiência é forma de prática discriminatória prevista nos incisos VI e VII deste artigo.

Art. 217. A administração pública direta e indireta, em todos

os níveis, adotará medidas imediatas, eficazes e apropriadas para:

I – aumentar a consciência da sociedade em relação às pessoas com deficiência e promover o respeito por seus direitos;

II – combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais às pessoas com deficiência, incluindo aqueles baseados em sexo e idade, em todos os aspectos da vida;

III – promover a tomada de consciência a respeito das deficiências e das capacidades da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Estas medidas incluem a execução e a manutenção de campanhas eficazes de conscientização pública, destinadas a:

I - fomentar atitudes receptivas a respeito dos direitos de pessoas com deficiência;

II - promover percepções positivas e maior consciência social sobre as pessoas com deficiência;

III - promover o reconhecimento das competências, méritos, habilidades e contribuições de pessoas com deficiência relacionadas ao ambiente e ao mercado de trabalho;

IV - promover em todos os níveis do sistema educacional, incluindo todas as crianças desde a primeira idade, uma atitude de respeito para os direitos de pessoas com deficiência;

V - estimular todos os órgãos da mídia a difundir a imagem das pessoas com deficiência compatível com o propósito desta Lei;

VI - promover programas de capacitação e conscientização a respeito das pessoas com deficiência e seus direitos.

Art. 218. O Poder Público Estadual desenvolverá ações de cunho educativo e combativo ao preconceito e à discriminação relativos às pessoas com deficiência, nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Estado, conforme o disposto no inciso I do art. 204, da Constituição Federal e demais normas da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 219. A notificação compulsória de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A notificação compulsória será emitida por profissionais dos órgãos públicos das áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 220. A notificação compulsória será encaminhada por intermédio dos responsáveis pelas unidades das políticas públicas setoriais ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, à Vara da Infância e Juventude, quando se tratar de criança e adolescente, e ao Ministério Público, quando se tratar de pessoa adulta com deficiência.

Art. 221. É de responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa com deficiência, de qualquer idade, proceder a sua imediata busca e localização.

TÍTULO III
DA FORMULAÇÃO E COORDENAÇÃO DA POLÍTICA

CAPITULO I
DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO PARANÁ – COEDE/PR

Art. 222. Estabelece na estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, no nível de direção superior, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Paraná – COEDE/PR, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e articulador das políticas voltadas a assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais da pessoa com deficiência.

Art. 223. O COEDE/PR tem por finalidade possibilitar a participação popular nas discussões, proposições, elaborações e auxílio na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas a assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, em todas as esferas da administração pública do Estado do Paraná, a fim de garantir a promoção e proteção das pessoas com deficiência, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das pessoas com deficiência no Estado do Paraná.

Art. 224. O COEDE/PR será responsável pela deliberação de políticas públicas, visando à inclusão das pessoas com deficiência e disporá sobre seus direitos básicos, objeto desta Lei.

Art. 225. São funções do COEDE/PR:

I – avaliar, propor, discutir e participar da formulação, execução e fiscalização de políticas públicas para inclusão das pessoas com deficiência, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos e a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Estado do Paraná;

II – formular planos, programas e projetos da política estadual de integração da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à completa implementação e ao adequado desenvolvimento destes planos, programas e projetos;

III – propor a adoção de mecanismos e instrumentos que

assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas para a promoção e inclusão das pessoas com deficiência, por meio da elaboração do plano diretor de programas, projetos e ações, bem como pela obtenção dos recursos públicos necessários para tais fins;

IV - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas estaduais de acesso à saúde, à educação, à assistência social, à habilitação e à reabilitação profissional, ao trabalho, à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer;

V - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Estado, indicando ao Secretário de Estado responsável pela execução da política pública de atendimento às pessoas com deficiência as medidas necessárias à consecução da política formulada e do adequado funcionamento deste Conselho;

VI - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a pessoas jurídicas de direito privado atuantes no atendimento às pessoas com deficiência;

VII - elaborar e apresentar, anualmente, ao Secretário de Estado responsável pela execução da política pública de atendimento às pessoas com deficiência, relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho Estadual no período;

VIII - acompanhar, mediante relatório de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política estadual para inclusão das pessoas com deficiência;

IX - apreciar e avaliar a proposta orçamentária da política pública;

X - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas governamentais diretamente ligadas à proteção e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

XI - oferecer subsídios para elaboração de anteprojetos de Lei atinentes aos interesses das pessoas com deficiência;

XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito às pessoas com deficiência;

XIII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas sobre a questão das deficiências;

XIV - pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência;

XV - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às pessoas com deficiência que pretendam integrar o Conselho Estadual;

XVI - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, adotando as medidas cabíveis;

XVII - promover canais de diálogo com a sociedade civil;

XVIII - propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

XIX - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros visando atender aos seus objetivos;

XX - incentivar a criação e estimular o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XXI - receber de órgãos públicos, entidades privadas ou de particulares todas as informações necessárias ao exercício de sua atividade.

XXII – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

XXIII - avaliar anualmente o desenvolvimento estadual e municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência visando à sua plena adequação;

XXIV - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O COEDE/PR poderá estabelecer contato direto com os órgãos do Estado, pertencentes à administração direta ou indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.

Art. 226. O COEDE/PR deverá apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias) da data de promulgação desta Lei, o Plano Estadual da Pessoa com Deficiência, o qual deverá contemplar programas, projetos e ações para sua concretização, que deverão ser contemplados pelo Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 227. O COEDE/PR deverá convocar a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual deverá realizar-se em data anterior à Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 228. O COEDE/PR será composto por 24 (vinte e quatro) membros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 229. A representação do poder público será composta da seguinte forma:

I – um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, que preferencialmente atuem na área, a serem indicados pelo titular da Pasta;

II – um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde, a serem indicados pelo titular da Pasta;

III – um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do trabalho, emprego e economia solidária, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IV – um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da família e desenvolvimento social, a serem indicados pelo titular da Pasta;

V – um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da educação, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VI – um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da justiça, cidadania e direitos humanos, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VII – um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da ciência, tecnologia e ensino superior, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VIII – um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública de segurança pública, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IX – um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da cultura, a serem indicados pelo titular da Pasta;

X – um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do turismo, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XI – um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do esporte, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XII - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do planejamento e coordenação geral, a serem indicados pelo titular da Pasta.

Parágrafo único. Os representantes governamentais serão preferencialmente servidores com deficiência ou pessoas comprometidas com a causa da pessoa com deficiência.

Art. 230. A representação da sociedade civil organizada será eleita e composta por doze representantes, dentre as entidades eleitas em Assembleia, sendo dois representantes das seguintes áreas de atuação:

I - deficiência física;

II - deficiência auditiva e/ou surdez;

III - deficiência intelectual;

IV - deficiência visual e/ou cego;

V - transtorno global do desenvolvimento;

VI - múltipla deficiência.

Art. 231. Na ausência de entidade com representação estadual em qualquer das áreas descritas no art. 230 desta Lei, será indicada outra mediante eleição entre as demais entidades.

Art. 232. A ampliação da composição do COEDE/PR prevista nesta Lei será implementada nas próximas eleições.

Art. 233. Serão convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Paraná - COEDE/PR, com direito a voz, sem direito a voto:

I - um representante do Poder Judiciário do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

II - um representante do Ministério Público do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná;

III - um representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Defensor Público Geral do Estado do Paraná;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Paraná, e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Paraná;

V - um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pela Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná.

Parágrafo único. O COEDE/PR poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou de órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão, e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 234. A eleição dos membros representantes da sociedade civil organizada do COEDE/PR será realizada em assembleia convocada

especificamente para este fim.

§ 1º A assembleia de eleição será convocada a cada dois anos pelo Presidente do COEDE/PR.

§ 2º O Presidente do COEDE/PR deverá convocar a assembleia de eleição com antecedência de noventa dias do término do mandato dos membros representantes da sociedade civil.

§ 3º As entidades da sociedade civil com representação estadual deverão apresentar documentação comprobatória do exercício de suas atividades há pelo menos um ano e indicar um representante titular e um representante suplente para participação na Assembleia Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 4º O Ministério Público assistirá e fiscalizará a eleição dos membros representantes da sociedade civil organizada durante a Assembleia convocada especificamente para este fim.

Art. 235. Caberá aos órgãos públicos e às entidades da sociedade civil a indicação de seus membros titulares e suplentes para composição do COEDE/PR, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência.

Art. 236. O não atendimento ao disposto no art. 235 desta Lei, quando se tratar de entidade da sociedade civil implicará na substituição desta entidade pela entidade mais votada na ordem de sucessão, observando-se a representatividade da área da deficiência.

Art. 237. Os membros das entidades da sociedade civil e seus respectivos suplentes não poderão ser destituídos no período do mandato, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada por 2/3 (dois terços) do Conselho.

Art. 238. Será necessariamente substituído o membro do COEDE/PR que:

I – desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao Plenário do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções.

Art. 239. A justificativa de falta prevista no inciso II do art. 238 desta Lei deverá ser dirigida ao Presidente do COEDE/PR, no prazo de cinco dias úteis anteriores ao evento ou reunião, salvo motivo de força maior posteriormente justificado.

Art. 240. A substituição involuntária, quando necessária, dar-se-á por deliberação da maioria dos membros presentes à sessão do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do COEDE/PR, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 241. O COEDE/PR reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 242. O Regimento Interno do COEDE/PR, em vigor, deverá ser alterado no prazo de noventa dias a contar da data da publicação desta Lei, adequando-se aos seus termos.

Art. 243. O mandato dos membros do COEDE/PR será de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 244. O desempenho da função de membro do COEDE/PR, que não tem qualquer remuneração ou percepção de gratificação, será considerado serviço relevante prestado ao Estado, sendo seu exercício prioritário, justificando as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 245. As deliberações do COEDE/PR serão tomadas pela maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 246. Todas as reuniões do COEDE/PR serão abertas à participação de quaisquer interessados.

Art. 247. Ao Presidente do COEDE/PR compete:

I - representar o Conselho junto às autoridades, aos órgãos e às entidades;

II - dirigir as atividades do Conselho;

III - convocar e presidir as sessões do Conselho;

IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho.

Art. 248. O Presidente do COEDE/PR será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente do Conselho, e, na ausência simultânea de ambos, presidirá o Conselho o seu membro mais antigo.

Art. 249. A Presidência do Conselho terá alternância em sua gestão, sendo um mandato presidido por um representante do poder público e o outro por um representante da sociedade civil organizada.

Art. 250. À Secretária Geral do COEDE/PR compete:

I – providenciar a convocação, organizar e secretariar as

sessões do Conselho;

II - elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação;

III - manter sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;

IV - organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;

V - exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

Art. 251. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral do COEDE/PR serão eleitos pela maioria qualificada do Conselho.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as eleições gerais.

Art. 252. A Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência prestará o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do COEDE/PR.

Art. 253. O COEDE/PR deverá ser instalado em local indicado pelo Estado, incumbindo à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência adotar as providências para tanto.

Art. 254. O Poder Executivo do Estado do Paraná arcará com os custos de deslocamento, alimentação e permanência dos Conselheiros e seus acompanhantes não residentes em Curitiba e Região Metropolitana, quando necessário e justificadamente, para o exercício de suas funções.

Art. 255. O Poder Executivo do Estado do Paraná deverá

custear as despesas dos Delegados eleitos na Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seus acompanhantes, quando necessário e justificadamente, para tornar possível sua presença na Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. A previsão do *caput* deste artigo refere-se tanto aos Delegados representantes do poder público quanto aos delegados representantes da sociedade civil organizada.

Art. 256. O Poder Executivo deverá arcar com as despesas de realização e divulgação das Conferências Estaduais dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 257. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

CAPITULO II
DA ASSESSORIA ESPECIAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 258. A Assessoria Especial para Integração da Pessoa com Deficiência, vinculada à Secretaria de Estado responsável pela política pública voltada à pessoa com deficiência será responsável pelo monitoramento e implementação dos dispositivos desta Lei, mediante a criação de mecanismos específicos para este fim, no prazo de sessenta dias da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser instituído um Comitê Intersecretarial para viabilizar o monitoramento e implementação referida no *caput* deste artigo, a ser regulamentado pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência no prazo de sessenta dias da data publicação desta Lei.

CAPÍTULO III
DA ÁREA DE ATENÇÃO ESPECIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 259. Institui no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública do estado, nos termos da Lei n° 8.485, de 3 de junho de 1987, a Área de Atenção Especial à Pessoa com Deficiência, destinada a conferir tratamento prioritário e adequado aos assuntos que lhe são relativos.

Parágrafo único. A administração pública do Estado compreende as secretarias de Estado, os órgãos de regime especial, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os serviços sociais autônomos e os órgãos de representação do estado do Paraná.

Art. 260. A Área de Atenção Especial à Pessoa com Deficiência ficará sob a coordenação da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, por meio da Assessoria Especial para Integração da Pessoa com Deficiência, responsável pela execução das Políticas Públicas do Estado do Paraná para Promoção e Inclusão da Pessoa com Deficiência e demais políticas públicas elaboradas com relação à pessoa com deficiência.

Art. 261. Para a consecução do disposto no art. 259 desta Lei será designado, no âmbito de cada órgão e entidade da Administração Pública do Estado, pelos seus titulares, servidor pertencente ao respectivo quadro funcional para atuar como "Ponto Focal de Atendimento" na Área de Atenção Especial à Pessoa com Deficiência.

§ 1° O servidor designado como "Ponto Focal de Atendimento", a que se refere o *caput* deste artigo, atuará sob a orientação da Assessoria Especial para integração da Pessoa com Deficiência.

§ 2° As atribuições dos "Pontos Focais de Atendimento" referidos no *caput* deste artigo serão desenvolvidas sem prejuízo das atividades inerentes aos seus respectivos cargos e funções.

§ 3° Na ausência ou impedimento dos "Pontos Focais de

Atendimento" designados, os titulares de órgão e entidade da Administração Pública do Estado designarão suplentes para o exercício temporário da atribuição.

Art. 262. O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, regulamentado por esta Lei, como órgão colegiado consultivo, deliberativo, fiscalizador e articulador das políticas voltadas a assegurar os direitos da pessoa com deficiência, vinculado à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, sem prejuízo de suas atribuições, acompanhará os trabalhos desenvolvidos pela Assessoria Especial para integração da Pessoa com Deficiência e pela Área de Atenção Especial à Pessoa com Deficiência.

Art. 263. Serão afixados, nas sedes dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado, informativos que destaquem a identificação do "Ponto Focal de Atendimento" a que se refere este Capítulo.

Art. 264. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei terão o prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação, para a indicação do "Ponto Focal de Atendimento" à Assessoria Especial para integração da Pessoa com Deficiência da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência.

Art. 265. Os procedimentos operacionais da Área de Atenção Especial à Pessoa com Deficiência deverão ser definidos em ato normativo próprio, elaborado pela Assessoria Especial para integração da Pessoa com Deficiência, da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência, no prazo máximo de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CENTRO DE REFERÊNCIA E APOIO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 266. O Governo do Estado fica autorizado a criar os Centros de Referência e Apoio às Pessoas com Deficiência em todo o

território do Estado do Paraná.

Art. 267. O Centro de Referência e Apoio às Pessoas com Deficiência terá como principais finalidades:

I - disponibilizar para as pessoas com deficiência e suas famílias informações e encaminhamentos necessários sobre recursos para atendimento de suas necessidades na área de políticas públicas;

II - disponibilizar para a população em geral informações que possibilitem a valorização da diversidade humana e fortalecimento da aceitação das diferenças individuais;

III - fornecer orientação geral aos pais, a partir do período pré-natal, na rede pública de saúde, com continuidade nas fases seguintes do desenvolvimento da pessoa.

Art. 268. Para viabilizar a criação dos Centros de Referência e Apoio às Pessoas com Deficiência, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO V
DO FUNDO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 269. O Poder Executivo do Estado do Paraná, com a finalidade de prover recursos para a realização de políticas públicas, planos, projetos, programas, ações, entre outros, visando a assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, encaminhará Anteprojeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná propondo a criação do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência - FEPCD, no âmbito da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O Anteprojeto de Lei propondo a criação do

Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência deverá ser encaminhado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da presente Lei.

TÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 270. As medidas de proteção à pessoa com deficiência são aplicáveis sempre que os seus direitos, reconhecidos nesta Lei ou em outra legislação, forem ameaçados ou violados:

I – por falta, omissão ou abuso da família, tutor, curador ou entidade de atendimento;

II – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

III – em razão de sua condição pessoal.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 271. O Poder Público do Estado do Paraná tomará as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do previsto no art. 23 desta Lei, provendo médicos pediatras e médicos neonatologistas.

Art. 272. As obrigações previstas nesta Lei não excluem as já estabelecidas em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 273. O PPA, a LDO e a LOA deverão conter programas, metas e recursos orçamentários destinados ao atendimento das pessoas com deficiência, observando o disposto no paragrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 274. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com

Deficiência.

Parágrafo único. Enquanto o fundo de que trata o caput deste artigo não for criado, os valores deverão ser destinados obrigatoriamente à criação e execução de políticas públicas para as pessoas com deficiência.

Art. 275. As despesas decorrentes na aplicação desta Lei, no corrente exercício, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, caso necessário.

Art. 276. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 277. Ficam revogadas:

I – Lei nº 11.911, de 1º de dezembro de 1997;
II - Lei nº 13.041, de 11 de janeiro de 2001;
III – Lei nº 13.450, de 11 de janeiro de 2002;
IV – os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º 9º, 10º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 13.456, de 11 de janeiro de 2002;
V - Lei nº 13.871, de 25 de novembro de 2002;
VI – Lei nº 15.000, de 26 de janeiro de 2006;
VII - Lei nº 15.139, de 31 de maio de 2006;
VIII – Lei nº 15.051, de 17 de abril de 2006;
IX – Lei nº 15.267, de 18 de setembro de 2006;
X – Lei nº 15.427, de 15 de janeiro de 2007;
XI – Lei nº 15.430, de 15 de janeiro de 2007;
XII – Lei nº 15.432, de 15 de janeiro de 2007;
XIII – Lei nº 15.441, de 15 de janeiro de 2007;
XIV – Lei nº 15.539, de 22 de junho de 2007;
XV – Lei nº 16.087, de 23 de abril de 2009;
XVI – Lei nº 16.629, de 22 de novembro de 2010;
XVII – Decreto nº 857, de 24 de março de 2011;
XIII – Decreto nº 5.417, de 18 de setembro de 2009;
XIX – o art. 1º, da Lei nº 12.095, de 11 de março de 1998.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CENTRO LEGISLATIVO PRESIDENTE ANÍBAL KHURY

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 415/14

Estima a Receita e Fixa a Despesa

para o exercício financeiro de 2015.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

I - os Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta;

II - o Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

SEÇÃO II

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Total apresenta a previsão da Receita Bruta, no montante de R$ 49.181.685.570,00 (quarenta e nove bilhões, cento e oitenta e um milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais), e as deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no valor de R$ 4.771.482.790,00 (quatro bilhões, setecentos e setenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa reais), ficando a despesa fixada no montante da Receita Líquida prevista em R$ 44.410.202.780,00 (quarenta e quatro bilhões, quatrocentos e dez milhões, duzentos e dois mil, setecentos e oitenta reais).

Parágrafo único. A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos e o ingresso de Outras Receitas Correntes e de Capital, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 18.178, de 5 de agosto de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2015) e a Legislação Estadual nas especificações do Anexo I e de acordo com o seguinte desdobramento:

EM R$ 1,00

1. RECEITAS DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO BRUTAS	**R$**	**43.659.835.430**
1.1. RECEITAS CORRENTES	R$	41.987.803.650
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	R$	1.672.031.780
2. RECEITAS DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO LÍQUIDAS	**R$**	**38.888.352.640**
2.1. RECEITAS CORRENTES – BRUTA	R$	41.987.803.650
2.2. DEDUÇÕES PARA O FUNDEB (-)	R$	4.771.482.790
2.3. RECEITAS CORRENTES – LÍQUIDAS PARA A FIXAÇÃO DA DESPESA	R$	37.216.320.860
2.4. RECEITAS DE CAPITAL	R$	1.672.031.780
3. RECEITAS PRÓPRIAS DE RECOLHIMENTO DESCENTRALIZADO DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL, FUNDOS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DEPENDENTES (EXCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO ESTADUAL)	**R$**	**2.278.260.970**
3.1 RECEITAS CORRENTES	R$	1.678.692.520
3.2 RECEITAS DE CAPITAL	R$	599.568.450
4 RECEITAS PRÓPRIAS DE RECOLHIMENTO DESCENTRALIZADO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, PARA O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO (EXCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO ESTADUAL)	**R$**	**3.243.589.170**
4.1 RECEITAS CORRENTES	R$	2.526.917.380
4.2 RECEITAS DE CAPITAL	R$	716.671.790
5. TOTAL DA RECEITA BRUTA	**R$**	**49.181.685.570**
6. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA PARA FIXAÇÃO DA DESPESA	**R$**	**44.410.202.780**
6.1 RECEITAS CORRENTES – BRUTA	R$	46.193.413.550
6.2 DEDUÇÕES PARA O FUNDEB (-)	R$	4.771.482.790
6.3 RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS PARA FIXAÇÃO DA DESPESA	R$	41.421.930.760
6.4 RECEITAS DE CAPITAL	R$	2.988.272.020

Art. 3° A previsão de Receitas do Tesouro inclui os efeitos financeiros da alteração na legislação tributária, de acordo com a legislação vigente.

§ 1° As despesas condicionadas à aprovação da respectiva alteração na legislação são identificadas por fonte específica nos Quadros de Detalhamento de Despesa.

§ 2° Na estimativa da Receita foram excluídos os valores referentes ao diferimento ou a benefícios fiscais, concedidos aos contribuintes de impostos estaduais, consoante determina o inciso I do art.14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 4° Os Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta, discriminados no Anexo III, estimam a Receita Líquida em R$ 41.166.613.610,00 (quarenta e um bilhões, cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e treze mil, seiscentos e dez reais) e fixam a Despesa em R$ 39.974.154.610,00 (trinta e nove bilhões, novecentos e setenta e quatro milhões, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dez reais), resultando em um superávit orçamentário de R$ 1.192.459.000,00 (um bilhão, cento e noventa e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil reais).

Art. 5° O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social, discriminado no Anexo VII, estima a Receita em R$ 6.773.491.000,00 (seis bilhões, setecentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e um mil reais), e fixa a Despesa em R$ 7.965.950.000,00 (sete bilhões, novecentos e sessenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta mil reais), resultando em um déficit do Poder Executivo de R$ 1.192.459.000,00 (um bilhão, cento e noventa e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil reais).

Parágrafo único. O superávit apurado no Orçamento Fiscal mencionado no art. 4° desta Lei, corresponde ao superávit do Poder Executivo e será utilizado para a cobertura do déficit do Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social indicado no *caput* deste artigo, realizado por meio de interferência financeira, consoante estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012, cujo valor consta no Anexo VII.

Art. 6° O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, compreendendo as Receitas Próprias e as Receitas de Transferências do Estado, estão estimadas em R$ 3.243.589.170,00 (três bilhões, duzentos e quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, cento e setenta reais), com a despesa fixada em igual importância, conforme detalhamento contido no Anexo IV desta Lei.

Art. 7° Os Resumos dos Demonstrativos da Despesa do Orçamento Geral do Estado, com recursos do Tesouro e de Outras Fontes, constam do Anexo II, integrante desta Lei.

Art. 8° As despesas referentes ao pagamento da Dívida Pública Externa e Interna constam do Anexo III desta Lei, especificadas pelas dotações: 3101.28843999.083 – Encargos Gerais da Dívida Pública Interna e 3101.28844999.084 – Encargos Gerais da Dívida Pública Externa.

Art. 9° A Reserva de Contingência consta do Anexo III desta Lei, na dotação 3101.99999999.901 – Reserva de Contingência, no montante de R$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais).

Art. 10 O Programa de Obras custeado com recursos do Tesouro e de Outras Fontes está detalhado no Anexo V desta Lei.

Art. 11. O Demonstrativo do Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, composto pelos Fundos Previdenciários geridos pela PARANAPREVIDENCIA, está contido no Anexo VII desta Lei, conforme determina o inciso IX do art. 17 da Lei nº 18.178, de 2014, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

Art. 12. O Anexo de Vinculações de que trata o inciso VIII do art.17 da Lei nº 18.178, de 2014 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, está apresentado no Anexo VI desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS CORREÇÕES DOS ORÇAMENTOS

Art. 13. Os valores constantes do Orçamento Geral do Estado estabelecidos a preços de 30 de junho de 2014, serão atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, para o período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e a previsão do respectivo índice para dezembro de 2014, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 6° da Lei nº 18.178, de 2014.

§ 1° O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, até 20 (vinte) dias após a correção a que se refere o *caput* deste artigo, as informações sobre o índice utilizado e os valores dos totais por Órgãos, Unidades Orçamentárias e Projetos/Atividades/Operações Especiais.

§ 2° As correções de que trata este artigo não poderão ultrapassar os índices de crescimento da Receita de Arrecadação Própria do Estado, mais as Transferências Federais.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder trimestralmente, a correção dos valores dos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta, do Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e no caso de sua indisponibilidade, de outro indicador de atualização monetária dando

ciência à Assembleia Legislativa.

§ 1º As correções de que trata este artigo não poderão ultrapassar os índices de crescimento da Receita de Arrecadação Própria do Estado, mais as Transferências Federais.

§ 2º Os valores decorrentes da aplicação do *caput* deste artigo poderão ser centralizados, em seu todo ou em parte, na Reserva de Contingência e o retorno para as programações, mediante créditos suplementares, não sendo computados nas autorizações especificadas no art. 15 desta Lei.

§ 3º No prazo de quinze dias após as correções, o Poder Executivo fornecerá ao Poder Legislativo os percentuais utilizados na aplicação deste artigo.

SEÇÃO V

DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E AJUSTES DE GRUPO DE FONTES, DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO E OBRAS

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado no que lhe cabe a:

I - abrir créditos suplementares para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências Constitucionais aos Municípios, com Sentenças Judiciais, com o PASEP e com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite de 2% (dois por cento), decorrentes do ingresso e do excesso de arrecadação de recursos provenientes de Convênios, de Fontes Vinculadas e de Receitas Próprias das Unidades da Administração Indireta, para aplicação em programas aprovados por esta Lei, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - abrir créditos suplementares, nos termos dos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para cumprimento de Convênios, Acordos Nacionais e Operações de Crédito, não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados;

IV - abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento), do valor global da receita fixada para o exercício de 2015, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, de acordo com o disposto no art. 37 da Lei nº 18.178, de 2014 – Lei de Diretrizes Orçamentárias–2015.

V - proceder até o limite de 10% (dez por cento) das dotações definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de Grupos de Fontes e de Fontes de Recursos Ordinários, vinculados ou próprios, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei. Não serão computados neste limite os créditos suplementares abertos com base nos incisos I, II, III e IV deste artigo;

VI - alterar as Modalidades de Aplicação, definidas neste Orçamento, por ato da Secretaria de Estado da Fazenda, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei;

VII - alterar o Programa de Obras, orçado nesta Lei em nível de Projetos/ Atividades Orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento), dos Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, desde que tecnicamente justificado. Não serão computados neste limite os créditos adicionais abertos com base nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 1º Os créditos suplementares, as alterações no Anexo de Obras e as alterações e inclusões nos Grupos de Fontes e de Fontes, nos Orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, em decorrência da solicitação dos respectivos Órgãos, não serão computados nos limites estipulados neste artigo.

§ 2º Não serão computados nos limites estipulados neste artigo, os Créditos Adicionais abertos em decorrência de Acórdãos ou determinações congêneres expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado, ou por força de legislação federal expedida pela União.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no orçamento da Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, até o montante de R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), utilizando para cobertura do crédito orçamentário, recursos da Defensoria Pública.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Programas de Trabalho, Espécies de Despesa em Projetos e Atividades, cujos valores não serão computados nos percentuais estabelecidos no art. 15 desta Lei.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários a execução de parcerias público-privadas, após as definições das respectivas parcerias, tendo como limite o valor de R$ 125.700.000,00 (cento e vinte e cinco milhões e setecentos mil reais).

Parágrafo único. Fica automaticamente alterado o Plano Plurianual de 2012-2015 em decorrência da abertura de parcerias público-privadas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários a execução de programas financiados, após a assinatura do respectivo contrato, tendo como limite o valor do empréstimo e respectiva contrapartida.

Art. 20. Ficam os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público autorizados a proceder ajustes nos seus Orçamentos, nos termos da Lei, dando ciência ao Tribunal de Contas e ao Poder Executivo.

Art. 21. Fica automaticamente ajustado o Anexo de Vinculações, em decorrência das alterações orçamentárias procedidas com base nas autorizações contidas nesta Lei.

Art. 22. O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado, até o décimo quinto dia do encerramento de cada trimestre, demonstrativo de todas as alterações decorrentes do art.14 desta Lei.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar e/ou permutar os títulos

públicos emitidos pelo Estado de Santa Catarina e pelos municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), dos quais o Estado do Paraná é portador.

SEÇÃO VI

DAS CENTRALIZAÇÕES DE RECURSOS

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à centralização das dotações orçamentárias alocadas em diversos programas, com a finalidade de atender a aplicação mínima de recursos em função de determinações constitucionais, ou fixadas em outras legislações, e ainda atender às situações decorrentes da otimização administrativa, em especial as referidas nos arts. 63, 64 e 65 da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, bem como proceder as suas eventuais descentralizações.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a descentralizar recursos do Fundo Paraná, mediante a abertura de atividades específicas, através de respectivos créditos adicionais, desde que tal descentralização seja previamente autorizada pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, observando o art. 4º da Lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a descentralizar os recursos dos Programas Especiais, orçados nesta Lei na Administração Geral do Estado – Recursos Sob Supervisão da SEFA, mediante a abertura de projetos específicos nas Unidades Orçamentárias executoras, por meio de créditos especiais, por ocasião da formalização dos contratos.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

Art. 27. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atendendo somente as disposições constitucionais do art. 100 e do art. 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional nº 62, em relação às Receitas Tributárias, definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 28. Conforme determina o art. 19 da Lei nº 18.178, de 2014, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, os valores a serem repassados para os Outros Poderes e para o Ministério Público, serão calculados com base na previsão mensal da receita e não com relação ao duodécimo dos valores orçados, compensando no mês seguinte o montante de repasses para mais ou para menos de acordo com a efetiva arrecadação do mês.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de vinte dias da publicação da

Lei Orçamentária, divulgará e encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, os Quadros de Detalhamento de Despesa especificando por Projetos/Atividades/Operações Especiais, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos dos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta, com os valores na forma do disposto no art.13 desta Lei.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar para fins orçamentários e contábeis, as novas denominações de Órgãos e/ou Unidades decorrentes de alterações legalmente aprovadas após a elaboração desta Lei.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no Orçamento Fiscal e Próprio da Administração Indireta e no Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, decorrentes de transformações aprovadas por lei.

Parágrafo único. Se as alterações de que trata o *caput* deste artigo forem aprovadas entre 30 de setembro a 31 de dezembro de 2014, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as modificações orçamentárias delas decorrentes antes do início da execução orçamentária de 2015.

Art. 32. O saldo financeiro, incluindo sua remuneração, verificado em 31 de dezembro de 2014, proveniente da diferença entre as cotas liberadas de recursos do Tesouro e a despesa empenhada no âmbito do Poder Executivo, deverá ser recolhido ao Tesouro Geral do Estado, impreterivelmente, até 31 de janeiro de 2015.

Art. 33. As Unidades Orçamentárias da Administração Indireta, do Poder Executivo, compreendendo as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Empresas Públicas Dependentes e Fundos, deverão recolher ao Tesouro Geral do Estado, até trinta dias após o encerramento do Balanço Geral do Estado de 2014, 80% (oitenta por cento) dos respectivos Superávits Financeiros apurados em seus Balanços Patrimoniais do exercício de 2014, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 18.178, de 2014.

§ 1º Ficam excluídas das exigências do contido no *caput* deste artigo as seguintes Unidades Orçamentárias: Instituições de Ensino Superior vinculadas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

§ 2º Os recursos obtidos em decorrência da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, cuja origem seja de recursos vinculados, deverão ser utilizados em ações prioritárias do Governo Estadual, no Órgão da vinculação de origem, com exceção do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 34. Os recursos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, repassados ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, para cumprimento da programação apresentada no Anexo III desta Lei, ficam excluídos da exigência contida no art. 6º da Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, publicada no Diário Oficial do Estado, de 30 de dezembro de 1983.

Art. 35. Os recursos destinados à execução de ações voltadas à área de saúde, estão

alocados na Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e demais normas vigentes.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a reter das transferências de recursos do Tesouro Geral do Estado destinados aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público, o valor dos precatórios judiciais pagos, originários respectivamente de cada Poder e do Ministério Público.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2015, na programação da Secretaria de Estado da Saúde, reforço de dotação no valor R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no projeto atividade 4159 – Gestão de Redes, destinado a Campanha Publicitária sobre a prevenção de doenças relativas ao sexo feminino, conforme Lei nº 16.935, de 26 de outubro de 2011, Outubro Rosa, provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2015, na programação da Secretaria de Estado da Saúde, reforço de dotação no valor R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no projeto atividade 4159 – Gestão de Redes, destinado a Campanha Publicitária sobre a prevenção de doenças relativas ao sexo masculino, conforme Lei nº 17.099, de 28 de março de 2012, Agosto Azul, provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2015, na programação da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, reforço de dotação orçamentária para Prevenção e Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras e Subvenção de Institutos e Entidades de Combate às Drogas, o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2015, na programação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, reforço de dotação orçamentária ao Programa Paraná Seguro, para construção de Unidades Paraná Seguro - UPS na Região Oeste e Sul de Cascavel, o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2015, na programação da Secretaria de Estado da Segurança Pública - reforço de dotação para despesa de pessoal da Polícia Militar, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para consignar, no Orçamento do exercício de 2015, recursos no valor de R$ 257.524.700,00 (duzentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e vinte e quatro mil e setecentos reais), para atendimento das programações estabelecidas no Anexo XI desta Lei, utilizando como recursos o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2014, efetivada durante o exercício de 2015, bem como do excesso de arrecadação da receita com impostos, conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2015, na programação da Secretaria de Estado da Segurança Pública - reforço de dotação para despesa de pessoal da Polícia Civil; o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2015, na programação da Secretaria de Estado da Cultura, reforço de dotação orçamentária para despesas de planejamento, organização e demais atividades relativas a comemoração dos 120 anos de relações diplomáticas entre o Brasil e o Japão, o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2015, na programação da Secretaria de Estado da Educação, reforço de dotação orçamentária o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no programa Renova Escola, para melhoria da infraestrutura física das Escolas Públicas Estaduais do Paraná, utilizando como recurso o excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2015, na programação da Secretaria de Estado da Saúde, reforço de dotação orçamentária para aquisição de área e edificação de nova ala com 120 leitos para o Hospital Universitário Regional do Oeste do Paraná – HUOP no Município de Cascavel, o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento de 2015, reforço de dotação orçamentária para a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, Programa Gestão de Projetos, Restauração e Construção de Obras do Sistema Multimodal de Transporte - DER, projeto atividade 4305, o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para pavimentação asfáltica da estrada do Cerne a partir do Rio Açunguí até Abapã, trecho de 28 Km, recurso provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2015, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a COMEC - Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba para provisão dos recursos necessários ao subsídio do transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2015, na programação da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Urbano, reforço de dotação orçamentária para o Programa Desenvolvimento Urbano e Regional Integrado, para Obras de Infraestrutura e Mobilidade Urbana no Município de Foz do Iguaçu, o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento de 2015 a cargo da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, Programa Gestão de Projetos, Restauração e Construção de Obras do Sistema Multimodal de Transporte - DER, projeto atividade 4305, o valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para construção do contorno viário no Município de Marechal Cândido Rondon, utilizando como Fonte de Recursos o cancelamento no mesmo valor na dotação 449999.900, Fonte 125, e abrir crédito suplementar, na necessidade de atender a presente obra, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2015, na programação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, projeto atividade 3015, reforço de dotação para o Programa Tudo Aqui Paraná, o valor de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2015, na programação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, projeto atividade 4032, para suplementação do Contrato de Gestão Paraná Projetos, o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2015, na programação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, projeto atividade 4032, para suplementação do Contrato SEPL nº 001/2014 firmado com a empresa KPMG (Consultoria em Parcerias Público-Privadas), o valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2015, na programação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, projeto atividade 4032, para Inversão Financeira para desapropriação de terrenos em Pontal do Paraná (processo em tramitação), o valor de R$ 1.000.035,00 (um milhão e trinta e cinco reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2015, na programação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, projeto atividade 4034, para suplementação de Contrato SEPL nº 318/2012 com a CELEPAR para implantação dos "BI" nos diversos órgãos do Estado, o valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento de 2015, reforço de dotação orçamentária para a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, Programa Gestão de Projetos, Restauração e Construção de Obras do Sistema Multimodal de Transporte - DER, projeto atividade 4305, o valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para pavimentação asfáltica ligando a PR 487 no Município de Ivaí, distrito de Bom Jardim do Sul ao Município de Ipiranga , trecho de 23,37 Km, recurso provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2015, na programação da Secretaria de Estado de Estado do Desenvolvimento Urbano, projeto atividade 3012 – Copa do Mundo, para atender convênio com a Prefeitura Municipal, o valor de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 58. Passam a integrar a presente Lei os Anexos VIII, IX, X e XI.

Parágrafo único. As alterações decorrentes dos Anexos VIII e IX deverão ser implementadas no prazo de trinta dias a partir da sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2015.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2014.

Dep. NEREU MOURA
Presidente

Dep. ELIO RUSCH
Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 526/2014
(Autoria do Tribunal de Justiça)

Disposição sobre o exercício da função de Assistente de Gabinete de Desembargador, prevista na Lei nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013, por servidores do grupo ocupacional Básico do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 1º Os servidores do grupo ocupacional básico do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça podem ser designados para a função comissionada de Assistente de Gabinete de Desembargador, de simbologia FC-14, prevista na Lei nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 17.474, de 2013, passa a vigorar com a alteração estabelecida no Anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 527/2014
(Autoria do Tribunal de Justiça)

Criação de Vara Judicial na Comarca de Irati, de entrância intermediária, com alteração da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adoção de outras providências.

Art. 1º Cria uma Vara Judicial na Comarca de Irati, de entrância intermediária, alterando a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 2º O inciso XXI do art. 263 da Lei nº 14.277, de 2003, passa a vigorar acrescido da alínea "d", com a seguinte redação:

"d) a 4ª Vara Judicial."

Art. 3º Cria um cargo de Juiz de Direito para a Comarca de Irati, de entrância intermediária.

Art. 4º Cria um cargo de Assistente II de Juiz de Direito, de provimento em comissão, simbologia 1-C, destinado ao assessoramento do cargo de Juiz de Direito criado no art. 3º desta Lei e nos termos da Lei nº 16.957 de 5 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O cargo criado na forma do *caput* deste artigo é privativo de Bacharel em Direito.

Art. 5º Os Anexos IV, V e IX (Tabela 1) da Lei nº 14.277, de 2003, passam a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Gabinete do Deputado Douglas Fabricio

DL
Fls. 02

401

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2012

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 08 AGO. 2012
1º Secretário

Sumula: Institui a Região Metropolitana de Campo Mourão no Estado do Paraná.

Art. 1° Fica instituída, na forma do artigo 25, parágrafo 3º, da Constituição Federal e artigo 21, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Campo Mourão, constituída pelos Municípios de Campo Mourão, Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Goioerê, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre D'Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubiratã.

Art. 2° A Região Metropolitana de Campo Mourão terá um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo.

§ 1º - O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, sendo deles dentre os nomes que figurem em lista tríplice apresentada pelo Prefeito de Campo Mourão e outro mediante indicação dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana.

§ 2º - O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada Município integrante da Região Metropolitana e de 3 (três) representantes da sociedade civil sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º - Incumbe ao Estado prover, mediante recursos orçamentários, as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

Art. 3º Compete ao Conselho Deliberativo:

I – prover a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana e a programação dos serviços comuns;

II – coordenar a execução de programas e projetos de interesse da Região Metropolitana, objetivando-lhes, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns.

15:36 08/08/2012 004915 DEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

DL
Fls. 03

Art. 4º Compete ao Conselho Consultivo:

I – opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre questões de interesse da Região Metropolitana;

II – sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de planos regionais e adoção de providências relativas á execução dos serviços comuns.

Art. 5º Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos Municípios que integram a Região:

I – planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II – saneamento básico, notadamente abastecimento de água, rede de esgoto e serviço de limpeza pública;

III – uso do solo metropolitano;

IV – transportes e sistema viário;

V – aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental;

VI – outras funções ou serviços aprovados no plano de desenvolvimento regional integrado.

Art.º 6 Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, em 08 de agosto de 2012, 191.º da Independência e 124.º da República.

DOUGLAS FABRICIO
Deputado Estadual

DL
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República, em seu art. 25, §3, autoriza os Estados, *"mediante lei complementar, **instituir regiões metropolitanas**, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum"*.

Na esfera Estadual, tem o seu apoio nos art. 21 e 24 da Constituição do Estado do Paraná, que assim dispõem:

> Art. 21. O Estado instituirá, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, assegurando-se a participação dos municípios envolvidos e da sociedade civil organizada na gestão regional.
>
> Art. 24. Para a organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum, no âmbito das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, serão destinados recursos financeiros do Estado e dos Municípios integrantes, previstos nos respectivos orçamentos anuais.

Ainda, para a formação de uma Região Metropolitana, é necessário o preenchimento de alguns fatores, como municípios contíguos, que contém uma área metropolitana, possuem significativa expressão nacional; exige planejamento integrado e ação conjunta com união permanente de esforços para a execução das políticas públicas de interesse comum. Ainda, apresenta significativa conturbação; função urbana e regional com alto grau de diversidade,

DL
fls. 05

complexidade e interdependência bem como especialização e integração socioeconômica.

Desta forma, tendo em vista que a região de Campo Mourão preenche os fatores necessários para a formação da Região Metropolitana, bem como os avanços obtidos com a integração dos Municípios, sugere-se a presente proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 12

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 401/2012

Projeto de Lei Complementar nº 401/2012
Autor: Deputado Douglas Fabrício.

Súmula: Institui a Região Metropolitana de Campo Mourão, no Estado do Paraná.

EMENTA: REAPRESENTAÇÃO DE PROJETO. PROJETO DE LEI 479/2010 E PROJETO DE LEI 332/2011 AMBOS ARQUIVADOS. INSTITUI A REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPO MOURÃO. PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU MANIFESTANDO-SE PELA INVIABILIDADE DO PROJETO PELA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL. ART. 22 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INFRAÇÃO AO ART. 25 DA CF. INCONSTITUCIONAL. NÃO APROVAÇÃO. PARECER CONTRÁRIO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Deputado Douglas Fabrício, tem o intuito de instituir a Região Metropolitana de Campo Mourão.

Vale ressaltar que a presente proposição já foi objeto de Projeto de Lei Complementar no ano de 2010, sob o nº. 479/2010, do mesmo proponente, porém o mesmo foi arquivado por ter acabado a legislatura.

Ainda, posteriormente, a proposição foi objeto de Projeto de Lei no ano de 2011, sob o nº 332/2011 e obteve parecer

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 13

contrário desta comissão, em virtude do Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33-A, I do Regimento Interno da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

O pedido em questão visa criar a Região Metropolitana de Campo Mourão, facilitando a administração dos Municípios ao redor da Cidade, os quais estão citados no referido Projeto.

No que tange a sua legalidade e constitucionalidade, temos primeiramente o artigo 22 da **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, que estabelece a organização das regiões metropolitanas **devem adequar-se as diretrizes do Estado**, pertinente a análise acima, senão vejamos:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 147

> **Art. 22 - O planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões deverão adequar-se às diretrizes de desenvolvimento do Estado.**

Verificando **a CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, em seu artigo 25, §3º, constatamos que a mesma dispõe de autonomia para que os Estados sigam as suas Constituições, bem como, sucessivamente, através de legislação complementar o Estado estabeleça e normatize as regiões metropolitanas, que segue:

> **Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**
> **(...)**
> **§ 3º. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.** (Grifo nosso).

Para que tenhamos a constitucionalidade e legalidade visando instituir uma Região Metropolitana, **deve-se atender os requisitos de viabilidade, sendo que na proposição em tela, não há, conforme parecer técnico da SEDU.**

O Projeto de Lei para instituir a Região Metropolitana de Campo Mourão, conforme parecer técnico, **não deve prosperar, haja vista**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 152

que a unidade carece de políticas públicas de desenvolvimento regional e não de políticas públicas de desenvolvimento metropolitano.

Diante do exposto, o Projeto sob análise não está dentro da constitucionalidade exigida, uma vez que não estão presentes os pressupostos técnicos que viabilizam a Região Metropolitana proposta.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**, por não estarem presentes os requisitos que se adequam as diretrizes do Estado.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Dep. Dilceu Sperafico
Dep. Fernando Scanavaca

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

APROVADO
28/08/12

DEPUTADO ALEXANDRE CURI
RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 16

RECURSO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 401/2012

Súmula: Recurso em face do parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça ao projeto de lei que institui a Região Metropolitana de Campo Mourão.

DOS FATOS

O Projeto de Lei Complementar 401/12, que tem por objetivo instituir a Região Metropolitana de Campo Mourão, de autoria do Parlamentar que o presente subscreve, foi rejeitado na sessão da 25ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 17ª. Legislatura da Comissão de Constituição e Justiça, realizada no dia 28/08/2012, sob o argumento de que é revestido de ilegalidade e inconstitucionalidade. Desta forma, insurge-se o recorrente em face do parecer exarado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observamos a legitimidade e tempestividade do presente recurso, uma vez que de acordo com o artigo 33-A, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, o autor poderá recorrer, em três dias contados da publicação do parecer em Diário Oficial, da decisão que declare inconstitucional a proposição. Vejamos:

Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

Recebido
Em 29 / 08 / 12
Por André Marçal

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 178

> §2º O Autor cuja proposição tenha sido declarada inconstitucional em parecer da Comissão de Constituicao e Justiça poderá, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data da publicação do parecer em Diário Oficial ou de sua notificação pessoal, recorrer à própria Comissão.

Superado os requisitos de admissibilidade do presente recurso, insta salientar que o nobre legislador estadual detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei complementar ora em discussão, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa:

> Art. 124 - **A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia**, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. (Grifo nosso)
> Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Na mesma esteira, a Constituição do Estado do Paraná:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (Grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 184

Ainda, a Constituição da República, em seu art. 25, §3, autoriza os Estados, "*mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum*".

Na esfera Estadual, tem o seu apoio nos art. 21 e 24 da Constituição do Estado do Paraná, que assim dispõem:

> Art. 21. **O Estado instituirá, mediante lei complementar, regiões metropolitanas,** aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, assegurando-se a participação dos municípios envolvidos e da sociedade civil organizada na gestão regional. (grifo nosso)
>
> Art. 24. Para a organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum, no âmbito das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, serão destinados recursos financeiros do Estado e dos Municípios integrantes, previstos nos respectivos orçamentos anuais.

Podemos constatar, portanto, que o assunto abordado na presente proposição pode ser objeto de legislação estadual, haja vista a previsão constitucional para tanto.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 19

Gize-se que, nesta Casa, a Comissão de Constituição e Justiça se digna apenas a analisar a proposição quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural[1], não se atendo ao mérito e se o projeto é exequível ou não, cabendo ao plenário tal análise. Sendo assim, não cabe qualquer menção a pareceres advindos das Secretárias de Estado no que tange à possibilidade ou interesse da matéria.

Por fim, **cumpre informar que a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa vem decidindo, acertadamente, pela aprovação de projetos de igual teor**, não havendo **NENHUMA MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE** a decisão que motivou o presente recurso. Frise-se que na sessão ordinária daquela Comissão, realizada no dia 10 de abril do ano corrente, o projeto de Lei Complementar 898/2011, que institui a Região Metropolitana de Umuarama, de autoria do Deputado Fernando Scanavacca, foi aprovado e posteriormente sancionado pelo Governador Beto Richa, sob o nº de Lei Complementar 149/2012.

Desta forma, em virtude da decisão suso citada, e tendo por escopo a uniformização do entendimento desta Comissão e em respeito ao princípio da segurança jurídica, requer este parlamentar a revisão do parecer que declarou inconstitucional o projeto de Lei Complementar 401/12.

---

[1] Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 204

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a revisão da decisão que declarou inconstitucional o Projeto de Lei Complementar 401/2012, contando com o apoio dos nobres pares integrantes da Comissão de Constituição e Justiça para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2012.

DOUGLAS FABRICIO
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 214

RECURSO CONTRA: PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 401/12
RECORRENTE: DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

EMENTA: RECURSO CONTRA PARECER CONTRÁRIO DA CCJ NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO ALEP – ART. 33-A, § 2º - PRAZO DE 03 DIAS ÚTEIS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO PARECER – RECURSO TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO. – NOMEAÇÃO DE NOVO RELATOR.

Insurge-se o postulante contra o parecer, aprovado pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu ser inconstitucional o presente projeto, de sua autoria.

De acordo com o que determina o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 33-A, § 2º:

> **§ 2º -** O autor cuja proposição tenha sido declarada inconstitucional em parecer da Comissão de Constituição e Justiça poderá, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data da publicação do parecer em Diário Oficial ou de sua notificação pessoal, recorrer à própria Comissão. O recurso será recebido pelo Presidente da Comissão que, após atestada a tempestividade e os fundamentos plausíveis para reforma, imediatamente designará novo relator.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 224

Conforme se depreende da leitura do supracitado artigo do Regimento Interno desta Casa de Leis, a impugnação do autor a esta Comissão Permanente deve ser protocolada no prazo de 03 dias úteis na CCJ, tendo mais 02 (dois) dias ainda para o recurso de plenário.

Assim, considerando-se que a **publicação no veículo oficial** de divulgação dos atos do Poder Legislativo se deu em **12 de setembro de 2012**, conforme cópia do Diário Oficial em anexo, e que, iniciando a contagem como determinado no Regimento, temos que a Impugnação ora em análise, foi **protocolada** junto à Comissão de Constituição e Justiça na data de **29 de agosto de 2012**; estando assim **dentro do prazo recursal**.

Desta forma, com base no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, **CONHEÇO DO RECURSO**, no sentido de que seja o presente Projeto de Lei Complementar incluído na pauta para nova deliberação, determinando para tanto, a **nomeação de novo relator**.

Publique-se.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2012.

Dep. Nelson Justus
Presidente da CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 237

BAIXA EM DILIGÊNCIA a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA. 02–PROJETO DE LEI nº 421/12 MENSAGEM Nº 046/12 Autor: Poder Executivo *Inclui os Dispositivos que Especifica na Lei Nº 17.142/2012, que estabelece a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.* **RELATOR: DEP. PEDRO LUPION Parecer: FAVORÁVEL–Aprovado. 03–PROJETO DE LEI nº 420/12 MENSAGEM Nº 047/12 Autor: Poder Executivo** *Altera o Parágrafo único do Artigo 1º da Lei Estadual nº 10.978/1994.* **RELATOR: DEP. PR. EDSON PRACZYK Parecer: FAVORÁVEL – aprovado. 04–PROJETO DE LEI nº 434/12 MENSAGEM Nº 048/12 Autor: Poder Executivo** *Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científico e tecnológico em ambiente produtivo no Estado do Paraná.* **RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA Parecer: FAVORÁVEL – aprovado. 05–PROJETO DE LEI nº 435/12 MENSAGEM Nº 049/12 Autor: Poder Executivo** *Altera o Artigo 3º da Lei nº17.152/2012 (Invível).* **RELATOR: DEP. ADEMAR TRAIANO (Lido pelo Dep. Pedro Lupion) Parecer: FAVORÁVEL.–aprovado. 06–PROJETO DE LEI nº 422/12 Autor: Tribunal de Contas** *Acrescenta o Inciso XVI ao artigo 103 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).* **RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURI (Lido pelo Dep. Nereu Moura) Parecer: FAVORÁVEL – aprovado. 07–PROJETO DE LEI nº 428/12 Autor: Tribunal de Justiça** *Cria cargos de provimento efetivo na estrutura funcional de pessoal permanente do quadro de pessoal da secretaria do Tribunal de Justiça.* **RELATOR: DEP. NEREU MOURA CONCEDIDO VISTA ao Dep. Caito Quintana. 08–PROJETO DE LEI nº 429/12 Autor: Tribunal de Justiça** *Cria o 2º Vara Cível na Comarca de Bandeirantes, entrância intermediária, alterando a Lei Estadual nº 14.277/2003.* **RELATOR: DEP. HERMAS BRANDÃO JUNIOR Parecer: FAVORÁVEL – aprovado. 09–PROJETO DE LEI nº 430/12 Autor: Tribunal de Justiça** *Cria 3 (três) Varas Criminais, alterando a lei estadual nº 14.277/2003.* **RELATOR: DEP. EVANDRO JUNIOR. Parecer: FAVORÁVEL – aprovado. 10–PROJETO DE LEI nº 431/12 Autor: Tribunal de Justiça** *Cria a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, no Foro Regional de Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alterando a Lei Nº 14.277, de 30 de Dezembro De 2003.* **RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA Parecer: FAVORÁVEL – aprovado. 11–PROJETO DE LEI nº 132/12 Autor: Procuradoria Geral da Justiça** *Altera e acrescenta dispositivos, que especifica, à lei complementar nº 85/95 - Lei Orgânica e estatuto do Ministério Público do Estado - com vistas a autorizar a dispensa do comparecimento a parte do expediente, até o limite de 50 % do seu período integral, sem prejuízo da subsídio, à procuradora ou promotora de justiça que seja mãe, esposa ou companheira, tutora, curadora ou responsável por pessoa com deficiência.* **RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURI (Lido pelo Dep. Nereu Moura) Parecer: FAVORÁVEL – aprovado. 12–PROJETO DE LEI nº 327/12 Autor: Dep. Marcelo Rangel** *Proíbe o ingresso e permanência no interior de bares, cinemas, teatros, clubes, estádios e estabelecimentos assemelhados, de qualquer pessoa portando qualquer tipo de arma.* **RELATOR: DEP. TADEU VENERI Parecer: CONTRÁRIO – aprovado. 13–PROJETO DE LEI nº 401/12 Autor: Dep. Douglas Fabrício** *Institui, no Estado do Paraná, a Região Metropolitana de Campo Mourão.* **RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURI (Lido pelo Dep. Nereu Moura) Parecer: CONTRÁRIO – aprovado/ Vencidos os Deputados Dulio Genari e Fernando Scanavaca. 14–PROJETO DE LEI nº 402/12 Autor: Dep. Prof. Lemos** *Institui a Região Metropolitana de Cascavel.* **RELATOR: DEP. EVANDRO JUNIOR CONCEDIDO VISTA aos Deputados Caito Quintana e Pedro Lupion. 15–PROJETO DE LEI nº 374/12 Autor: Dep. Adelino Ribeiro** *Inclui a disciplina de Educação Financeira, no currículo do Ensino Médio.* **RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA Parecer: CONTRÁRIO – aprovado. 16–PROJETO DE LEI nº 352/12 Autor: Dep. Marcelo Rangel** *Institui lições de prevenção a acidentes na Rede Pública de ensino do Estado do Paraná e dá outras providências.* **RELATOR: DEP. HERMAS BRANDÃO JUNIOR Parecer: ADIADO pelo relator. 17–PROJETO DE LEI nº 355/12 Autor: Dep. Douglas Fabrício** *Altera o Caput do Art. 1º da Lei 14.087, de 11 de Setembro de 2003, que institui o Programa Luz Fraterna no Estado do Paraná.* **RELATOR: DEP. PR. EDSON PRACZYK Parecer: ADIADO pelo relator. 18–PROJETO DE LEI nº 322/12 Autor: Dep. Marcelo Rangel** *Acrescenta o Inciso V, ao artigo 75 da lei nº15.608 de 16 de agosto de 2007.* **RELATOR: DEP. PEDRO LUPION Parecer: CONTRÁRIO – aprovado. 19–PROJETO DE LEI nº 259/12 Autor: Dep. Hermas Brandão Jr. **Anexo ao Projeto de Lei nº 259/12 – Dep. Prof. Lemos** *Assegura ao cônjuge do consumidor de prestadora de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo.* **RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA Parecer: FAVORÁVEL – aprovado. 20–PROJETO DE LEI nº 382/12 Autor: Dep. Ney Leprevost** *Dispõe sobre a inclusão de produtos de higiene bucal na cesta básica do estado do Paraná.* **RELATOR: DEP. PEDRO LUPION Parecer: CONTRÁRIO – aprovado. 21–PROJETO DE LEI nº 409/12 Autor: Dep. Prof. Lemos** *Torna obrigatória a inscrição do grupo sanguíneo e do fator RH nas fichas escolares dos alunos da rede pública de ensino do Estado do Paraná.* **RELATOR: DEP. NEREU MOURA Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 22–PROJETO DE LEI nº 371/12 Autor: Dep. Osmar Bertoldi** *Altera os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º e suprime os artigos 5º, 7º e 8º da Lei nº 17.052 de 23 de janeiro de 2012 que "Dispõe sobre a prática do esporte de aventura no Estado do Paraná".* **RELATOR: DEP. PR. EDSON PRACZYK Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 23–PROJETO DE LEI nº 335/12 Autor: Dep. Marcelo Rangel** *Acrescenta o § 4º ao artigo 2º da lei nº 16.239 de 2009* **RELATOR: DEP. NEREU MOURA Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 24–PROJETO DE LEI nº 353/12 Autor: Dep. Reni Pereira** *Dispõe sobre a obrigatoriedade de espaços para cadeiras de roda e de assentos reservados para pessoas com deficiência em Ginásios de esportes e Estádios de Futebol no Estado do Paraná incluindo durante a Copa do Mundo.* **RELATOR: DEP. HERMAS BRANDÃO JUNIOR Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 25–PROJETO DE LEI nº 345/12 Autor: Dep. Gilson de Souza** *Acrescenta dispositivo à Lei Estadual nº17.179 de 3 de junho de 2012, lei que obriga a informação correta, clara e precisa dos preços dos produtos comercializados no Estado do Paraná.* **RELATOR: DEP. EVANDRO JUNIOR Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 26–PROJETO DE LEI nº 343/12 Autor: Dep. Gilberto Ribeiro** *Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras dos serviços de telefonia, TV por assinatura e concessionárias que explorem o fornecimento de energia e gás instaladas no Estado do Paraná, a veicular nas contas mensais enviadas ao consumidor, fotografias e dados de pessoas desaparecidas.* **RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURI Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 27–PROJETO DE LEI nº 407/12 Autor: Dep. Dulio Genari** *Concede o título de cidadão benemérito do Paraná ao senhor ARCHIMEDES DE MACEDO.* **RELATOR: DEP. PR. EDSON PRACZYK Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 28–PROJETO DE LEI nº 405/12 Autor: Dep. Pr. Edson Praczyk** *Institui no Calendário Oficial do Estado do Paraná, o dia da Igreja Evangélica Avivamento Bíblico, a ser celebrado, anualmente, no dia 07 de setembro.* **RELATOR: DEP. HERMAS BRANDÃO JUNIOR Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 29–PROJETO DE LEI nº 378/12 Autor: Dep. Marcelo Rangel** *Institui o Semana de Incentivo ao Jovem Empreendedor no Estado do Paraná, e dá outras providências. (2ª Semana do Mês de Junho de cada ano).* **RELATOR: DEP. EVANDRO JUNIOR Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 30–PROJETO DE LEI nº 05/12 Autor: Dep. Ney Leprevost** *Institui no calendário oficial do estado do Paraná, o dia do reconhecimento do geraldo armênio, a ser comemorado anualmente na data de 24 de abril.* **RELATOR: DEP. PR. EDSON PRACZYK Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 31–PROJETO DE LEI nº 394/12 Autor: Dep. Marcelo Rangel** *Institui o Semana Estadual do Idoso.* **RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURI Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 32–PROJETO DE LEI nº 408/12 Autor: Dep. Luciana Rafagnin** *Institui o dia 10 de outubro como dia Estadual dos Motoristas Condutores de Ambulância.* **RELATOR: DEP. HERMAS BRANDÃO JUNIOR Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 33–PROJETO DE LEI nº 375/12 Autor: Dep. Marcelo Rangel** *Institui o dia Estadual do Cooperativismo.* **RELATOR: DEP. TADEU VENERI Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 34–PROJETO DE LEI nº 387/12 Autor: Dep. Dr. Batista** *Concede o título de cidadão benemérito do Estado do Paraná ao Senhor CILOMAR TORTOLA.* **RELATOR: DEP. ELIO RUSCH Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 35–PROJETO DE LEI nº 373/12 Autor: Dep. Stephanes Junior** *Altera dispositivos da Lei 13.759/02, que dispõe sobre fogos de artifício no Estado do Paraná.* **RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURI Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 36–PROJETO DE LEI nº 355/12 Autor: Dep. Dr. Batista** *Institui nas escolas públicas estaduais o programa Estadual de Prática do SONOBAN.* **RELATOR: DEP. PEDRO LUPION Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 37–PROJETO DE LEI nº 701/11 Autor: Dep. Cesar Silvestri Filho** *Dispõe sobre a aquisição, no âmbito das administrações das unidades prisionais, de alimentos produzidos pela agricultura familiar.* **RELATOR: DEP. HERMAS BRANDÃO JUNIOR Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 38–RECURSO AO PROJETO DE LEI nº 917/11 Autor: Dep. Bernardo Carli** *Cria o programa Paraná Igual, que institui ações governamentais de estímulo ao desenvolvimento econômico e social destinado a reconversão do Estado do Paraná, que apresente o menor IDH - Índice de desenvolvimento humano - e dá outras providências.* **RELATOR: DEP. CAITO QUINTANA Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 39–RECURSO AO PROJETO DE LEI nº 986/11 Autor: Dep. Ney Leprevost** *Concede anistia às infrações de fila dupla para embarque/desembarque dos usuários ao débito do estado do Paraná.* **RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 40–RECURSO AO PROJETO DE LEI nº 133/12 Autor: Dep. Prof. Lemos** *Dispõe sobre a proibição de uso de recursos públicos no Estado do Paraná para contratação de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento.* **RELATOR: DEP. ELIO RUSCH Parecer: Adiado em face do término da sessão (Art. 46, §1º do RI). 41–PROJETO DE LEI nº 593/11 Autor: Dep. Evandro Junior** *Declara de Utilidade Pública a Escola de Futebol Ibiporã, com sede e foro na Cidade de Ibiporã, estado do Paraná.* **RELATOR: DEP. DULIO GENARI Parecer: FAVORÁVEL – aprovado.** Nada mais havendo a tratar, e para constar e produzir efeitos legais, lavrei o presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, pelos Deputados presentes e por mim, Calise Favretto Goedim, advogada e secretária desta Comissão.

Deputado Nelson Justus
Presidente

Calise Favretto Goedim
Secretário

DEP. PROFESSOR LEMOS

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Gabinete do Deputado Professor Lemos

4916

DL
Fls. 02
SLP

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 08 AGO. 2012
1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 402/12

SÚMULA: institui a Região Metropolitana de Cascavel e dá outras providências.

Art.1º Fica instituída, na forma do artigo 25, § 3º da Constituição Federal e artigo 21 da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Cascavel, constituída pelos Municípios de Cascavel, Toledo, Tupãssi, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Jesuítas, Iracema do Oeste, Nova Aurora, anay, Ubiratã, Iguatu, Cafelândia, Campo Bonito, Catanduvas, Ibema, Guaraniaçu, Diamante do Sul, Corbélia, Lindoeste, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Céu Azul, Matelândia, Capitão Leônidas Marques, São Pedro do Iguaçu, Vera Cruz do Oeste, Ouro Verde do Oeste e Três Barras do Paraná.

Parágrafo Único. O rol supracitado não é taxativo, nem tão pouco, exaustivo, podendo assim, haver a inserção de outros Municípios, desde que, comprovado o interesse comum entre as Unidades Federativas.

Art. 2º A Região Metropolitana de Cascavel terá um conselho deliberativo e um Conselho Consultivo.

§ 1º O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 05 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles, dentre os nomes que figurem em lista tríplice apresentada pelo Prefeito de Cascavel e outro mediante indicação dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana.

§ 2º O Conselho Consultivo compor-se-á de 01(um) representante de cada Município integrante da Região Metropolitana e de 03 (três) representantes da Sociedade Civil sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º Incumbe ao Estado, prover mediante recursos orçamentários, as despesas de mantenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

Art. 3º Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Prover a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana e a programação dos serviços comuns;
II – Coordenar a execução de Programas e Projetos de interesse da Região Metropolitana, objetivando-lhes, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns;

Art. 4º Compete ao Conselho Consultivo:

I – Opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre questões de interesse da Região Metropolitana;
II – sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de Planos Regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços comuns.

Art. 5º Reputam-se de interesse Metropolitano os seguintes serviços comuns aos Municípios que integram a Região:

15:44 08/08/2012 004916 DEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DL
Fls. 03
SEP

I – Planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;
II – Saneamento básico, notadamente, abastecimento de água, rede de esgoto e serviço de limpeza pública;
III – Uso do solo Metropolitano;
IV – Transporte e Sistema Viário;
V – Aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental;
VI – Outros aprovados no Plano de Desenvolvimento Regional Integrado – PRDI.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2012.

Dep. Adelino Ribeiro

Dep. André Bueno

PROFESSOR LEMOS
DEPUTADO ESTADUAL

DL
Fls. 04
SEP

JUSTIFICATIVA

A descentralização da Administração Pública, ou melhor, a desconcentração da Administração Pública, técnica de organização administrativa que distribui os agentes e as competências no seio de um mesmo Ente Estatal objetivando descongestionar a Administração Central e assim, acelerar a tomada de decisões ao nível local, é de adoção notória e urgente no País, além de prevista, legalmente no Estado do Paraná, desde 1995.

A Constituição Federal de 1988, de maneira hodierna, criou 03 (três) diferentes Instituições Regionais, a saber: Região Metropolitana, Aglomeração Urbana e Microrregião, com um mesmo objetivo, qual seja, integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, resultando em novos Entes Regionais e não apenas uma subdivisão administrativa que descentraliza a Administração Pública, porém, reunindo o Estado e os Municípios às funções públicas essenciais para funcionamento em conjunto, possibilitando a gestão em âmbito regional de funções públicas de caráter intermunicipal.

Tal previsão também encontra-se na Constituição Estadual, que preceitua, ainda, a necessidade de assegurar a participação dos Municípios envolvidos è da Sociedade Civil Organizada, na gestão regional. Denota-se, daí, a importância de uma administração que envolva poder público e segmentos sociais.

De um lado, o Legislador Constituinte não estabeleceu conceitos ou diferenças entre os três Entes Regionais, fato este que autorizou diversas interpretações discutíveis e principalmente, dispensáveis, causando dificuldades, tanto em nível Administrativo, quanto Legislativo, pois ora Doutrinadores exigem requisitos com a necessidade de conturbação entre os municípios limítrofes, ora estudiosos requerem densidade da população e de atividades, ora, "intensidade de fluxos", dentre outros não previstos na Carta Magna.

Por outro vértice, a CF/88, tratou dessas Instituições da mesma forma e remetendo as diferenças para cada situação específica que a Lei Complementar Estadual distinguir e definir o que é de fato Metropolitano, sendo que, qualquer esforço para a busca do conceito do que é o Metropolitano existente em si, válido para qualquer época e lugar, está fadado ao insucesso, pois existe o Metropolitano sob o ponto de vista econômico, urbanístico, jurídico e até mesmo antropológico (o homem metropolitano), porém, não existe o metropolitano genericamente detectável. O que é Metropolitano para uma ciência pode não sê-lo.

Destarte, os Municípios que integrarão a Região Metropolitana de Cascavel tem uma vida econômica e social interligada por fatores dos mais diversos, como a presença de Universidades Federais e Estaduais, Faculdades, Cooperativas, Indústrias, forte tradição agropecuária, os serviços e o comércio, além de caracterizar-se como uma região de desenvolvimento acelerado com a evolução da região urbana e com o surgimento de necessidades e problemas comuns.
De sorte que, os avanços obtidos com a integração dos Municípios e a unidade que se alcança na coordenação de objetivos comuns são de domínio público, razão pela qual, se espera o necessário apoio à esta iniciativa. E é nessa perspectiva que a presente proposta se insere, com o objetivo de atualizar as questões relativas ao desenvolvimento e à integração regional contidas na Constituição Estadual.

Sendo assim, é por meio da criação da Região Metropolitana de Cascavel que se pretende contribuir para uma constituição de uma circunstância cultural e socioeconômica capaz de compartilhar com Curitiba a atração de população, equipamentos, serviços e investimentos públicos e privados.

DL
Fls. 05
SLP

Ademais, diversas outras Regiões do Paraná buscam este nível de organização, seguindo o exemplo da Região Metropolitana de Curitiba que foi constituída em 1973, entre as primeiras Regiões Metropolitanas do Brasil, sob a designação de "Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba" – COMEC.

Face ao exposto, fundamentado no artigo 124 do Regimento Interno desta Casa, corroborado com os artigos 65 e 25 § 3º da CF/88 é que solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar que visa instituir a Região Metropolitana de Cascavel/PR.

www.professorlemos.com.br – lemos@professorlemos.com.br
(41) 3350-4086 / 3350-4186
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – Praça Nossa Senhora de Salete s/n – Gabinete 304 - 80530 -911 – Centro Cívico – Curitiba – Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 41

REQUERIMENTO

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 18 NOV. 2014
1º Secretário

Requer **Regime de Urgência** para tramitação e votação do Projeto de Lei Complementar nº 402/2012 que tem como súmula: Institui a Região Metropolitana de Cascavel.

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 18-NOV-2014 15:07 829538 1/1

Senhor Presidente:

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUEREM**, após ouvido o Soberano Plenário, **Regime de Urgência** para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 402/2012, de autoria dos Deputados Estaduais Professor Lemos, Adelino Ribeiro, André Bueno e Nereu Moura, que tem como súmula: **Institui a Região Metropolitana de Cascavel.**

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.

PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual

ADELINO RIBEIRO
Deputado Estadual

ANDRÉ BUENO
Deputado Estadual

NEREU MOURA
Deputado Estadual

Anote-se e encaminhe-se
Para Providências
Jl 18/11/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 52

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 402/2012

AUTORIA: Deputado Nereu Moura, Deputado Professor Lemos, Deputado Adelino Ribeiro e Deputado André Bueno.

RELATOR: Deputado Luiz Cláudio Romanelli.

VOTO EM SEPARADO: Deputado Tadeu Veneri

SÚMULA: Institui a Região Metropolitana de Cascavel.

EMENTA: INSTITUI A REGIÃO METROPOLITANA DE CASCAVEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEGITIMIDADE AFERIDA. CONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 65. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 25, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei tem por escopo, instituir a Região Metropolitana de Cascavel a ser composta por 25 Municípios.

Após análise pela Comissão de Constituição e Justiça, sob os aspectos da Legalidade e Constitucionalidade, em sessão

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 53

realizada na data de 25/11/2014, o Relator Deputado Luiz Cláudio Romanelli, opinou pela sua não aprovação, sob a alegação de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, tendo os Deputados Tadeu Veneri e Hermas Brandão Júnior, solicitado vistas do presente projeto.

Após analise do projeto e do parecer do nobre relator, passamos a se manifestar, na forma do VOTO EM SEPARADO, com os seguintes fundamentos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre informar que esta Comissão de Constituição e Justiça, em Projeto Similar, sob o nº 898/2011, de autoria do Deputado Fernando Scanavaca, cuja Súmula, instituiu a Região Metropolitana de Umuarama, composta por 24 Municípios, assim se manifestou:

> 1. Em uma análise prévia: "*é perfeitamente coerente e legal a proposição pelo membro da Assembleia Legislativa no que tange a matéria, objeto da análise*"; "*quanto a iniciativa do Parlamentar, não existe óbice algum; "quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar nº 95/98; " no entanto, opina-se que o presente Projeto de Lei seja baixado em Diligência para a SEDU determinando sobre a viabilidade da presente proposição*".
>
> 2. Posteriormente, na Sessão de 10/04/2012, emitiu PARECER FAVORÁVEL em Projeto Similar,

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 54

sob o nº 898/2011, de autoria do Deputado Fernando Scanavaca, cuja Súmula, instituiu a Região Metropolitana de Umuarama, composta por 24 Municípios.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o PLC 898/2011 que criou a Região Metropolitana de Umuarama, frise-se, mesmo com parecer contrário da SEDU, quando se pronunciou através da Informação nº 008/2011 datada de 30/11/2011, enviada à esta Comissão por meio do Ofício nº 1046/SEDU/GS DE 02/12/2011, no sentido de informar que *"UMUARAMA E OS MUNICÍPIOS DO ENTORNO NÃO ATENDEM OS CONCEITOS TÉCNICOS ELEMENTARES PARA COMPOR UMA ÁREA DENOMINADA DE REGIÃO METROPOLITANA"*.

De modo que, da mesma forma que o PLC 898/2011 paradigma, o PLC nº 402/2012, sob análise, encontra embasamento legal para o seu prosseguimento, com fulcro nos artigos 24, Parágrafo Único do Regimento Interno, artigo 65 da Constituição Estadual e artigo 25, § 3º da Constituição Federal, senão vejamos:

1. O Regimento Interno desta Casa, salvo melhor entendimento, dispõe sobre a referida prerrogativa e competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, *in verbis:*

> **Art. 124** – A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 5,5

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

2. A Constituição Estadual, assim dispõe:

Art. 65 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

3. A Constituição Federal no seu artigo 25, § 3º atribuiu ao Poder Legislativo, a competência para instituir regiões metropolitanas, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 3º. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões,

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 5.6

constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Logo concluímos pela Constitucionalidade e Legalidade do presente Projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 402/2014, por estarem presentes todos os requisitos legais.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2014.

Deputado Nelson Justus
Presidente

Deputado Tadeu Veneri
Relator do voto.

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Romanelli

APROVADO
02.12.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 587

COMISSÃO DE ASSUNTOS METROPOLITANOS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 402/2012

em Anexo o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2013

Projeto de Lei Complementar nº 402/2012 e Projeto de Lei Complementar nº 04/2013

Autores: Deputado Professor Lemos, Deputado Adelino Ribeiro, Deputado André Bueno e Deputado Nereu Moura.

Súmula: Institui a Região Metropolitana de Cascavel.

PREÂMBULO

Os presentes Projetos de Lei Complementar visam instituir, na forma do artigo 25, § 3º da Constituição Federal e artigo 21 da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Cascavel, constituída pelos municípios de Cascavel, Toledo, Tupãssi, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Jesuítas, Iracema do Oeste, Nova Aurora, Anay, Ubiratã, Iguatu, Cafelândia, Campo Bonito, Catanduvas, Ibema, Guaraniaçu, Diamante do Sul, Corbélia, Lindoeste, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Céu Azul, Matelândia, Capitão Lêonidas Marques, São Pedro do Iguaçu, Vera Cruz do Oeste, Óuro Verde do Oeste e Três Barras do Paraná.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 594

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Assuntos Metropolitanos, em consonância ao disposto no **artigo 33-Q, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar o mérito das proposições:

> **Art. 33 – Q. Compete à Comissão de Assuntos Metropolitanos manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada às regiões metropolitanas e aglomerados urbanos do Estado do Paraná, promovendo a integração das políticas dos municípios do Estado do Paraná.** (grifo nosso)

O Projeto de Lei Complementar em exame recebeu parecer contrário na douta Comissão de Constituição e Justiça pelo deputado Luiz Claudio Romanelli na sessão realizada na data de 25/11/2014, sob a alegação de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, tendo os deputados Tadeu Veneri e Hermas Brandão Junior, solicitado vistas da presente proposição. O Ilustre Deputado Tadeu Veneri apresentou **VOTO EM SEPARADO**, manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade da referida proposição que foi **APROVADA** na sessão ordinária da comissão em 02/12/2014.

DIRETORIA LEGIS
Pág. 60

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** dos presentes Projetos de Lei Complementar que visam instituir, na forma do artigo 25, § 3º da Constituição Federal e do artigo 21 da Constituição Estadual, a **Região Metropolitana de Cascavel**

Sala das Comissões em, 08 de dezembro de 2014.

DEPUTADO TONINHO WANDSCHEER
PRESIDENTE

DEPUTADO WILSON QUINTEIRO
RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA
127

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ALEP E ASSUNTOS MUNICIPAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 402/12

O presente Projeto de Lei Complementar apresentado pelos Deputados Professor Lemos, Adelino Ribeiro, Andre Bueno e Nereu Moura tem por finalidade instituir a Região Metropolitana de Cascavel e dá outras providencias.

Chamada esta Comissão de Fiscalização da ALEP e Assuntos Municipais a opinar, manifestamo-nos pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2014.

Adelino

DEPUTADO NELSON GARCIA
Presidente

Relator

Walter

CURI

DL
Fls. 02

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Gabinete Deputado Nelson Justus

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.° 140 /2012

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 27 AGO. 2012
1° Secretário

Súmula: INSTITUI A REGIÃO METROPOLITANA DE APUCARANA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1°. Fica instituída, na forma do art. 25, parágrafo 3°, da Constituição Federal e art. 21 da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Apucarana, constituída pelos Municípios de Apucarana, Arapuã, Ariranha do Ivaí, Borrazópolis, Califórnia, Cruzmaltina, Faxinal, Godoy Moreira, Grandes Rios, Ivaiporã, Jardim Alegre, Kaloré, Lidianópolis, Lunardelli, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Novo Itacolomi, Rio Bom, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, São João do Ivaí e São Pedro do Ivaí.

Parágrafo único. O rol supracitado não é taxativo, nem tampouco exaustivo, podendo, assim, haver a inclusão de outros Municípios, desde que comprovado o interesse comum entre estes.

Art. 2°. A Região Metropolitana de Apucarana terá um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo.

§ 1°. O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista tríplice feita pelo Prefeito de Apucarana e outro mediante indicação dos demais municípios integrantes da Região Metropolitana.

14:51 27/08/2012 005326 DAP

§ 2º. O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada Município integrante da Região Metropolitana e de 3 (três) representantes da sociedade civil sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º. Incumbe ao Estado prover, mediante recursos orçamentários, as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

Art. 3º. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana e a programação dos serviços comuns;

II - coordenar a execução de programas e projetos de interesse da Região Metropolitana, objetivando-lhes, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns.

Art. 4º. Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre questões de interesse da Região Metropolitana;

II - sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de planos regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços comuns.

Art. 5º. Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos Municípios que integram a Região:

I - planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II - saneamento básico, notadamente abastecimento de água, rede de esgoto e serviço de limpeza pública;

III - uso do solo metropolitano;

IV - transportes e sistema viário;

V - aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental;

VI – outros aprovados no Plano de Desenvolvimento Regional Integrado – PDRI.

Art. 6°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2012.

NELSON JUSTUS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De início, a Constituição Federal faculta aos Estados instituírem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, vejamos:

> **Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**
> **§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.**

Corrobora deste entendimento a Constituição do Estado do Paraná, que preceitua ainda a necessidade de assegurar a participação dos Municípios envolvidos e da sociedade civil organizada na gestão regional:

> **Art. 21. O Estado instituirá, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, assegurando-se a participação dos Municípios envolvidos e da sociedade civil organizada na gestão regional.**

A despeito de crises e dificuldades diversas, a região Norte do Paraná vem se desenvolvendo e seus Municípios reclamam meios que lhes assegurem

DL
Fls. 6-6

crescimento ordenado, com planejamento integrado de suas prioridades para a superação dos problemas que enfrentam, buscando a valorização de suas culturas e tradições, assim como o respeito às suas individualidades.

Diversas outras regiões do Paraná buscam este nível de organização, seguindo o exemplo da Região Metropolitana de Curitiba que foi constituída ainda em 1973, entre as primeiras Regiões Metropolitanas do Brasil, sob a designação de Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC.

Os avanços obtidos com a integração dos Municípios e a unidade que se alcança na coordenação de objetivos comuns são de domínio público.

Além disso, o Governo do Estado do Paraná tem reconhecido a importância das regiões metropolitanas tendo recentemente sancionado a Lei Complementar nº 149/2012 que instituiu a Região Metropolitana de Umuarama.

Assim sendo, espera-se contar com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 08 f

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº440/2012

Projeto de Lei Complementar nº 440/2012

Autor: Deputado Estadual Nelson Justus

Súmula: Institui a Região Metropolitana de Apucarana.

EMENTA: REGIÃO METROPLITANA. INSTITUI A REGIÃO METROPOLITANA DE APUCARANA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. ART. 22 E 65 CE. ART. 25 DA CF. LEI COMPLEMENTAR 111/2005. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Estadual Nelson Justus, tem como objetivo instituir a Região Metropolitana de Apucarana.

VISTA EM 20/08/2013

Dep. Pericles Mello

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

O artigo 22 da Constituição Estadual estabelece que a organização das regiões metropolitanas devem adequar-se as diretrizes do Estado, senão vejamos:

> **Art. 22 - O planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões deverão adequar-se às diretrizes de desenvolvimento do Estado.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

Verificando a nossa Carta Magna, em seu artigo 25 e no §3°, constatamos que a mesma dispõe de autonomia para que os Estados sigam as suas Constituições, bem como, sucessivamente, através de legislação complementar o Estado estabelece e normatize as regiões metropolitanas, que segue:

> **Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

> **§ 3°. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.** (Grifo nosso).

A iniciativa para a proposição das leis complementares está inserida no artigo 65 da Constituição Estadual, o qual se observa:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (Grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 114

A Lei Complementar 111 de 11 de Agosto de 2005 disciplina a organização das Regiões Metropolitanas no Estado do Paraná, vejamos;

Art. 1°. Os princípios para a criação e a delimitação das unidades regionais mencionadas no artigo 25 da Constituição Federal a 21 e 26 da Constituição Estadual, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas, far-se-ão conforme disposto nesta lei

Art. 2º - A ampliação da Região Metropolitana está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência:

I – Evidência ou tendência de conturbação;

II – Necessidade de organização, planejamento e execuções de funções públicas de interesse comum;

III – existência de relação de integração funcional de natureza sócio-econômica ou de serviços.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 127

Da análise do artigo 2º da referida Lei, entende-se que os princípios no mesmo dispostos não servem apenas como parâmetro para a Ampliação da Região Metropolitana, mas também para a sua criação.

Dessa forma, vislumbra-se que o nobre Deputado detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei Complementar, e que a proposição atende os requisitos legais.

Por fim, quanto à Lei Complementar nº 95/98, inexistem óbices quanto à Técnica Legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2013.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

DEPUTADO HERMAS BRANDÃO JÚNIOR
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº440/2012

Projeto de Lei Complementar nº 440/2012.

Autor: Deputado Estadual Nelson Justus

Súmula: Institui a Região Metropolitana de Apucarana.

EMENTA: REGIÃO METROPLITANA. INSTITUI A REGIÃO METROPOLITANA DE APUCARANA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. ART. 22 E 65 CE. ART. 25 DA CF. LEI COMPLEMENTAR 111/2005. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Estadual Nelson Justus, tem como objetivo instituir a Região Metropolitana de Apucarana.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

O artigo 22 da Constituição Estadual estabelece que a organização das regiões metropolitanas devem adequar-se as diretrizes do Estado, senão vejamos:

> **Art. 22 - O planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões deverão adequar-se às diretrizes de desenvolvimento do Estado.**

Verificando a nossa Carta Magna, em seu artigo 25 e no §3º, constatamos que a mesma dispõe de autonomia para que os Estados sigam as suas Constituições, bem como, sucessivamente, através de legislação

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 15

complementar o Estado estabelece e normatize as regiões metropolitanas, que segue:

> **Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**
>
> **§ 3º. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.** (Grifo nosso).

A iniciativa para a proposição das leis complementares está inserida no artigo 65 da Constituição Estadual, o qual se observa:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (Grifo nosso)

A Lei Complementar 111 de 11 de Agosto de 2005 disciplina a organização das Regiões Metropolitanas no Estado do Paraná, vejamos;

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 167

Art. 1º. Os princípios para a criação e a delimitação das unidades regionais mencionadas no artigo 25 da Constituição Federal a 21 e 26 da Constituição Estadual, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas, far-se-ão conforme disposto nesta lei

Art. 2º - A ampliação da Região Metropolitana está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência:

I – Evidência ou tendência de conturbação;

II – Necessidade de organização, planejamento e execuções de funções públicas de interesse comum;

III – existência de relação de integração funcional de natureza sócio-econômica ou de serviços.

Da análise do artigo 2º da referida Lei, entende-se que os princípios no mesmo dispostos não servem apenas como parâmetro para a Ampliação da Região Metropolitana, mas também para a sua criação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17 f

Dessa forma, vislumbra-se que o nobre Deputado detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei Complementar, e que a proposição atende os requisitos legais.

Por fim, quanto à Lei Complementar nº 95/98, inexistem óbices quanto à Técnica Legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2014.

Dep. Curi

[redacted]

Dep. Romanelli

Relator

Hermas Brandão Jr

Dep. Tadeu

Dep. Traiano

Dep. Pastor

APROVADO

10.12.14

Sempion

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. DULCIO GENARI

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 2

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 10 ABR. 2013
1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2013

Súmula: Institui a Região Metropolitana de Toledo.

Art. 1° - Fica instituída, na forma do Artigo 25, Parágrafo 3°, da Constituição Federal e Artigo 21, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Toledo, constituída pelos Municípios de Toledo, Assis Chateaubriand, Diamante do Oeste, Entre Rios do Oeste, Guaíra, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Mercedes, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Quatro Pontes, Santa Helena, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguaçu, Terra Roxa, Tupãssi e Vera Cruz do Oeste.

Art. 2° - A Região Metropolitana de Toledo terá um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo.

§ 1º - O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista tríplice apresentada pelo Prefeito de Toledo e outro mediante indicação dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana.

§ 2º - O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada Município integrante da Região Metropolitana e de 3 (três) representantes da sociedade civil sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º - Incumbe ao Estado prover, mediante recursos orçamentários, as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

Art. 3º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I – prover a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana e programação dos serviços comuns;

II – coordenar a execução de programas e projetos de interesse da Região Metropolitana, objetivando-lhes, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns.

Art. 4º - Compete ao Conselho Consultivo:

I – opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre questões de interesse da Região Metropolitana;

II – sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de planos regionais e adoção de providências relativas a execução dos serviços comuns.

15:13 10/04/2013 003034 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
3

Art. 5º - Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos Municípios que integram a Região.

I – planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II – saneamento básico, notadamente abastecimento de água, rede de esgoto e serviço de limpeza pública;

II – uso do solo metropolitano;

IV – transportes e sistema viário;

V – aproveitamento dos recursos hídricos e controles da poluição ambiental;

VI – outros aprovados no Plano de Desenvolvimento Regional Integrado – PDRI.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2013.

DUILIO GENARI
DEPUTADO ESTADUAL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 4

JUSTIFICATIVA:

Com a apresentação do presente projeto de lei, visamos assegurar um processo de desenvolvimento integrado, fomentando iniciativas viáveis, com poder de catalisar as forças da região com vistas à formulação e implementação de um projeto para futuro, capaz de projetar melhor um modelo padrão de crescimento que se abre à população.

Os municípios que integram a Região Metropolitana de Toledo, objeto deste projeto de lei, possuem uma mesma identidade no desenvolvimento econômico social, cultural, industrial, comercial e outros serviços que ultrapassam fronteiras, destacando-se o Centro Universitário de Toledo, com 5 Universidades (Unioeste-Unipar-Puc-Utfpr e Unopar), e 3 Faculdades (Fasul-Senai e Funet), que oferecem 101 cursos, para mais de 9.560 alunos.

Somando-se a isto o campus da Unioeste de Marechal Cândido Rondon, 9 cursos com 1.700 alunos; a Universidade Federal do Paraná de Palotina, 6 cursos, com 1.000 alunos e o Instituto Federal do Paraná de Assis Chateaubriand, 6 cursos com 300 alunos; Faculdades ISEPE, com 400 alunos e Falurb, 2 cursos com 500 alunos de Marechal Cândido Rondon e, totalizando 3.900 alunos, que caracteriza uma verdadeira interação dos municípios. São aproximadamente 375.000 pessoas que têm a expectativa de ver concretizada a integração, que proporcionará um incentivo maior na busca de alternativas ao desenvolvimento e crescimento organizado dos municípios envolvidos, com a participação da sociedade civil organizada.

Portanto, cabe a nós, parlamentares, a apresentação de criação de projetos públicos de interesse comum, visando a melhoria na condição de vida dos cidadãos, razão pela qual, solicitamos a aprovação da Região Metropolitana de Toledo, que já conta com proposta coletivo metropolitano, integrando Toledo, com Cascavel, Ouro Verde do Oeste, Marechal Cândido Rondo, Santa Helena, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguaçu, Céu Azul, Toledo, Maripá e Palotina.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 5

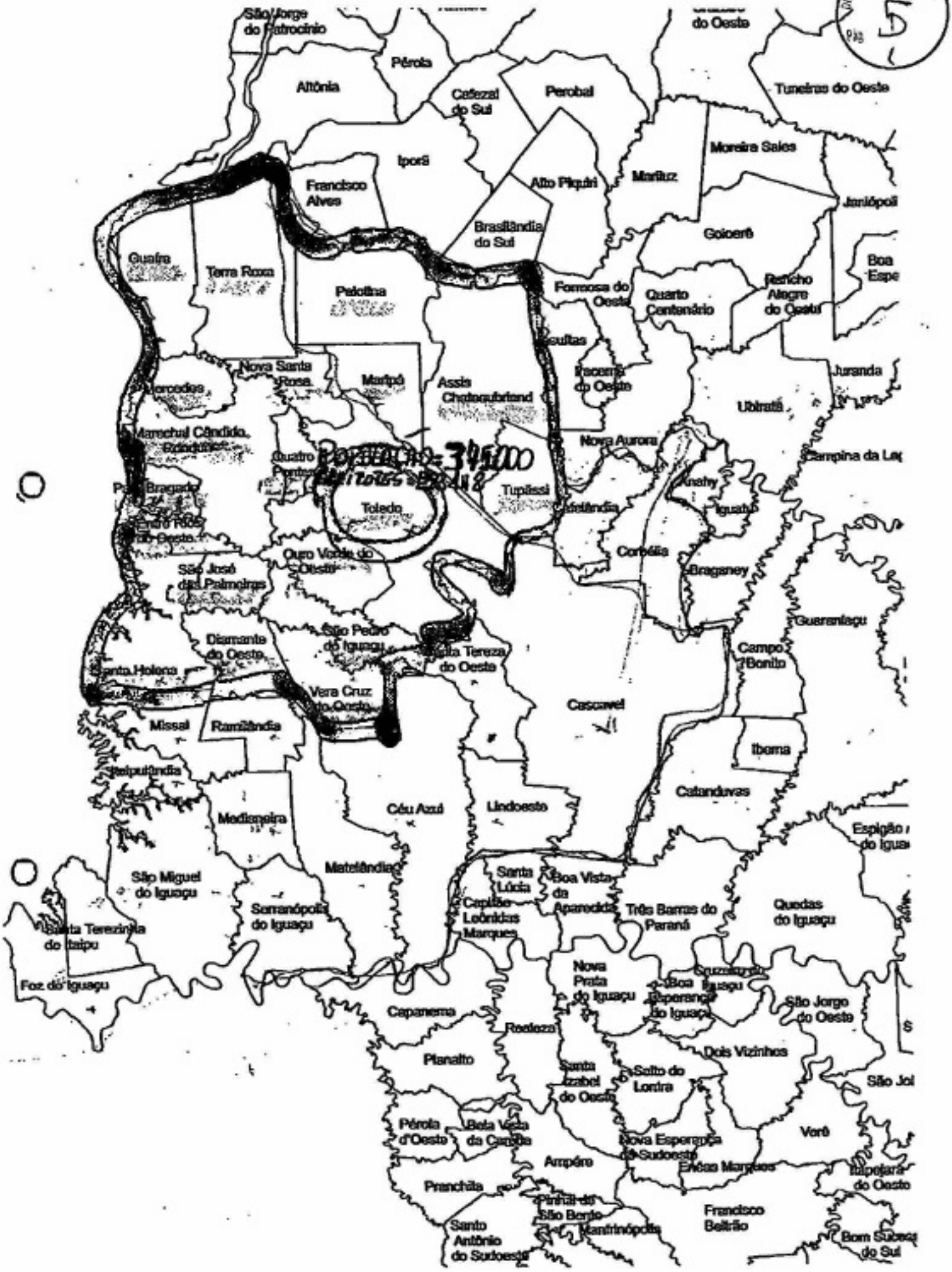

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 7

REQUERIMENTO

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 04 SET. 2013
1º Secretário

Súmula: Requer a anexação do Projeto de Lei Complementar nº 17/13 ao 05/13, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário a anexação do **Projeto de Lei Complementar nº 17/2013** ao **05/2013**, conforme dispõe o Art. 120 do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

Deputado NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Anote-se e encaminhe-se
Para Providências
DL, 5/9/13

15116 04/09/2013 087764 ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 154

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2013

Projeto de Lei Complementar nº 05/2013.
Autor: Deputado Estadual Duílio Genari

Súmula: Institui a Região Metropolitana de Toledo.

EMENTA: REGIÃO METROPLITANA. INSTITUI A REGIÃO METROPOLITANA DE TOLEDO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. ART. 22 E 65 CE. ART. 25 DA CF. LEI COMPLEMENTAR 111/2005. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Estadual Duílio Genari, tem como objetivo instituir a Região Metropolitana de Toledo.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 167

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

O artigo 22 da Constituição Estadual estabelece que a organização das regiões metropolitanas devem adequar-se as diretrizes do Estado, senão vejamos:

> **Art. 22 - O planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões deverão adequar-se às diretrizes de desenvolvimento do Estado.**

Verificando a nossa Carta Magna, em seu artigo 25 e no §3º, constatamos que a mesma dispõe de autonomia para que os Estados sigam as suas Constituições, bem como, sucessivamente, através de legislação

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 174

complementar o Estado estabelece e normatize as regiões metropolitanas, que segue:

> **Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**
>
> **§ 3º. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.** (Grifo nosso).

A iniciativa para a proposição das leis complementares está inserida no artigo 65 da Constituição Estadual, o qual se observa:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (Grifo nosso)

A Lei Complementar 111 de 11 de Agosto de 2005 disciplina a organização das Regiões Metropolitanas no Estado do Paraná, vejamos;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 184

Art. 1º. Os princípios para a criação e a delimitação das unidades regionais mencionadas no artigo 25 da Constituição Federal a 21 e 26 da Constituição Estadual, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas, far-se-ão conforme disposto nesta lei

Art. 2º - A ampliação da Região Metropolitana está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência:

I – Evidência ou tendência de conturbação;

II – Necessidade de organização, planejamento e execuções de funções públicas de interesse comum;

III – existência de relação de integração funcional de natureza sócio-econômica ou de serviços.

Da análise do artigo 2º da referida Lei, entende-se que os princípios no mesmo dispostos não servem apenas como parâmetro para a Ampliação da Região Metropolitana, mas também para a sua criação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 19

Dessa forma, vislumbra-se que o nobre Deputado detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei Complementar, e que a proposição atende os requisitos legais.

Por fim, quanto à Lei Complementar nº 95/98, inexistem óbices quanto à Técnica Legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE** E **LEGALIDADE**.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2014.

NELSON JUSTUS
Presidente

Relator

APROVADO
10.12.14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 027

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

11/14

Súmula: Dá nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 189 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 07 de julho de 2004, conforme especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso IV do § 3º do art. 189 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 07 de julho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"IV – ao servidor que se deslocar a municípios limítrofes à cidade sede de região metropolitana regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou o prazo de permanência for superior a 12 (doze) horas"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 062 /2014

Curitiba, em 01 de julho de 2014.

I - À DAP para leitura no expediente
II - À DL para providências.
Em 02/07/2014
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva dar nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 189 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 (regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná), incluído pela Lei Complementar nº 104, de 07 de julho de 2004.

O art. 189, acima mencionado, atualmente tem a seguinte redação:

"Art. 189. Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, se deslocar da respectiva sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias, a título de indenização das parcelas de despesas extraordinárias com pousada e alimentação, conforme dispuser em regulamento.
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)
§ 1º Entende-se por sede, para os efeitos desta seção, a cidade, vila ou localidade, onde o servidor tiver exercício.
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)
§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, observadas as condições de custeio da viagem, mediante cálculo de duração presumível do deslocamento do servidor e será paga adiantadamente.
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo:
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)
I - ao servidor que estiver servindo no estrangeiro;
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)
II - ao servidor removido, durante o período de trânsito;
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)
III - quando o deslocamento do servidor constitui exigência permanente do cargo ou função;
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)
IV - ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou o prazo de permanência for superior a 12 (doze) horas.
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)
§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor que se deslocar para fora do país ou estiver servindo no estrangeiro.
(Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)"

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP é gestora do serviço "Central de Viagens", entretanto, a gestão é feita de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 6.174/1970, na Lei Complementar nº 104/2004 e no Decreto regulamentador.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot.11.624.195-1

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 07 JUL. 2014
1º Secretário

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

14:38 07/07/2014 003509 Nº ASSUNTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

041

Diversos órgãos e unidades da Administração do Estado do Paraná tem encaminhado solicitações de autorização para pagamento de diárias aos servidores que se deslocam a trabalho, que ultrapassam quatro horas, nos limites das regiões metropolitanas, para ações de saúde e educação, entre outros serviços públicos.

Muitos servidores, a exemplo dos lotados na Secretaria de Estado da Saúde – SESA e no Departamento de Estradas de Rodagem – DER, em várias ocasiões deslocam-se a municípios não limítrofes, mas pertencentes à mesma região metropolitana, e neles permanecem por período superior a quatro horas.

Ainda que não haja necessidade de pernoite fora do local de trabalho, têm o direito à alimentação adequada. Os servidores que se deslocam nas referidas condições obrigam-se a cobrir com recursos próprios suas refeições, uma vez que não recebem parcela de diária referente à alimentação.

Atualmente, o inciso IV, do artigo 11 do Decreto Estadual nº 3.498/2004, veda o pagamento de diárias ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou o prazo superior a doze horas.

O Decreto Estadual nº 3.498/2004 regulamenta a Lei Complementar nº 104/2004, que dispõe sobre as diárias dos servidores civis e militares e que alterou o artigo 189 da Lei Estadual nº 6.174/1970.

Assim, com o objetivo de viabilizar as ações do Governo e de dispensar aos servidores tratamento isonômico, submeto à apreciação dessa Assembleia Legislativa o anexo Anteprojeto de Lei Complementar propondo nova redação inciso IV do § 3º da Lei Estadual 6.174/1970 e posterior alteração do Decreto Estadual nº 3498/2004, com o objetivo de adequar o pagamento de diárias ao servidor que se deslocar a municípios limítrofes à cidade sede de região metropolitana regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou o prazo de permanência for superior a 12 (doze) horas.

Com a presente proposta, no caso de deslocamento de servidores dentro da respectiva região metropolitana, com exceção dos municípios limítrofes, a diária poderá ser paga da mesma forma como ocorre para as demais regiões do Estado e que não estão organizadas em região metropolitana.

Propõe-se, portanto, a igualdade de tratamento, sem qualquer tipo de discriminação e diferenciação entre o funcionalismo.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA DE LEGISLA... Pág. 05

Publicado no Diário Oficial nº. 180 de 20 de Novembro de 1970

(vide Lei 6794 de 08/06/1976) (vide Lei Complementar 7 de 22/12/1976)

Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 2º. Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

TÍTULO II
DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO I
DOS CARGOS

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 3º. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

Art. 4º. Os cargos públicos do Poder Executivo do Estado do Paraná são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidas as condições prescritas em lei e regulamento.

Art. 5º. A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

~~**Art. 6º.** É vedada a atribuição, ao funcionário, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, como tal definidas em lei ou regulamento, ressalvado o caso de readaptação por redução da capacidade física e deficiência de saúde, na forma do art. 120, inciso I.~~
(Revogado pela Lei 12556 de 25/05/1999)

Art. 7º. Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento de comissão.

SEÇÃO II
Dos cargos de Provimento Efetivo

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares ou séries de classes.

Parágrafo único. Declarados extintos ao vagarem, os cargos de provimento efetivo não precisam conformar-se ao disposto neste artigo.

Art. 9º. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais, que se compõem em Serviços.

DIRETORIA LEGISLATIVA 061

~~SEÇÃO V~~
~~Das Diárias~~
~~SEÇÃO V~~
~~DO RESSARCIMENTO~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)~~
SEÇÃO V
Das Diárias
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

~~**Art. 189.** Ao funcionário que se deslocar da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, é concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, ... vetado ... .~~

~~**Art. 189.** Ao servidor que se deslocar da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, é concedido ressarcimento a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, pagos adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do servidor.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)~~

Art. 189. Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, se deslocar da respectiva sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias, a título de indenização das parcelas de despesas extraordinárias com pousada e alimentação, conforme dispuser em regulamento.
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

~~**§ 1º.** Durante o período de trânsito não se concede diária ao funcionário removido.~~

~~**§ 1º.** Durante o período de trânsito não se concede ressarcimento ao servidor removido.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)~~

§ 1º. Entende-se por sede, para os efeitos desta seção, a cidade, vila ou localidade, onde o servidor tiver exercício.
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

~~**§ 2º.** Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.~~

~~**§ 2º.** Não caberá o ressarcimento quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo ou função.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)~~

§ 2º. A diária será concedida por dia de afastamento, observadas as condições de custeio da viagem, mediante cálculo de duração presumível do deslocamento do servidor e será paga adiantadamente.
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

~~**§ 3º.** Entende-se por sede, para os efeitos desta Secção, a cidade, vila ou localidade, onde o ancionário tiver exercício.~~

~~**§ 3º.** Entende-se por sede, para os efeitos desta Seção, a cidade, vila ou localidade, onde o servidor tiver exercício.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 72 de 13/12/1993)~~

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo:
(Redação dada pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

I - ao servidor que estiver servindo no estrangeiro;
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

II - ao servidor removido, durante o período de trânsito;
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

III - quando o deslocamento do servidor constitui exigência permanente do cargo ou função;
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

IV - ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou o prazo de permanência for superior a 12 (doze) horas.
(Incluído pela Lei Complementar 104 de 07/07/2004)

~~**§ 4º.** Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do país, ou estiver~~

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 12

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2014

Projeto de Lei Complementar nº 11/2014

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 62/2014

Dá nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 189 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 07 de julho de 2004, conforme especifica.

EMENTA: REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ARTS. 65, 66, II e 87, VI DA CE. ART. 61, § 1º, INC. II, "C" DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visa dar nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 189 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 (regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná), incluído pela Lei Complementar nº 104, de 7 de julho de 2004.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 134

Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Ainda, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o presente projeto de lei, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, conforme artigo 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 14

Vale ressaltar que a proposição em análise dispõe sobre os servidores públicos vinculados ao Executivo e seu regime jurídico. Dessa forma, conforme art. 66, II da Constituição Estadual, a iniciativa para legislar sobre a matéria é privativa do Governador:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> **II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;**

Seguindo, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 87, inciso VI, reforça a competência privativa do Governador para dispor sobre a administração estadual, senão vejamos:

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
> **VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;**

Ademais, a Constituição da República, de forma análoga, assim determina no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c":

> **Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 16

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Deste modo, o projeto sob análise está dentro da constitucionalidade exigida, uma vez que compete exclusivamente ao Poder Executivo, através do Governador do Estado, legislar sobre a matéria em questão.

Por fim, com o intuito de aprimorar a redação da proposta, segue anexa emenda modificativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, na forma da emenda modificativa anexa.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTAD ESTADUAL
RELATOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Liderança do Governo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2014

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 11/2014.

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 11/2014 passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 1º O inciso IV do § 3º do art. 189 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 7 de julho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

IV - ao servidor que, lotado em município sede de região metropolitana regularmente instituída, se deslocar a municípios limítrofes do respectivo município, salvo se o prazo de permanência for superior a seis horas."

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2014.

Deputado Ademar Traiano
Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada aprimora a redação do Projeto de Lei, tornando a norma legal mais clara para atender os objetivos propostos.

APROVADO
26/08/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/14

RELATÓRIO

O Plano de Lei Complementar em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 62/2014, que dá nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 189, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Estado do Paraná, incluído pela Lei Complementar nº104, de 07 de julho de 2004, conforme especifica.

Preliminarmente observamos que a matéria foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Ademar Traiano, exarou o devido parecer favorável na forma da Emenda Modificativa, buscando tornar a norma legal mais clara. Bem como diminuindo o prazo de permanência que atualmente é de 12 horas, para 06 horas. Tal parecer foi aprovado por unanimidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Legislativa enviou o Projeto em questão a esta Comissão Permanente de Finanças, para análise, o que passará a fazer.

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que, conforme justifica o autor, a proposta pretende tratar os servidores de maneira isonômica, garantindo a igualdade de tratamento, sem qualquer tipo de discriminação e diferenciação entre o funcionalismo.

Vale frisar que a Constituição do Estado do Paraná, em seus arts. 65, 66, inciso II e 87, inciso VI, asseguram a iniciativa e a competência ao Governador do Estado, de propor matérias dessa natureza.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

De igual modo, o autor da proposta salienta que com a aprovação desta Lei, posteriormente será alterado o Decreto Estadual nº 3498/2004, que regulamenta a Lei Complementar nº 104/2004, que dispõe sobre as diárias dos servidores civis e militares e que alterou o artigo 189 da Lei Estadual nº 6174/1970.

CONCLUSÃO

Desta forma, nada encontramos que possa impedir a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa Legislativa, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL, na forma da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 11/14.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 13/10/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO ELIO RUSCH
RELATOR

DEP. ENIO VERRI

DEP. FRANCISCO BÜTTNER

DEP. WACDYR PUGLIESI

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Gab. Dep. Elio Rusch

PROJETO DE LEI Nº 243/14

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 28 MAIO 2014
1º Secretário

Súmula: Autoriza o Estado do Paraná, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, a renovar as Autorizações Especiais de Trânsito (AET) às Combinações de Veículos de Carga (CVC) de comprimento total de 19,80m modificados para a instalação de eixo suplementar para suportar peso bruto total superior a 57t, conforme especifica.

Art. 1º. Fica o Estado do Paraná, através do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, autorizado a renovar as Autorizações Especiais de Trânsito (AET) às Combinações de Veículos de Carga (CVC) de comprimento total de 19,80m modificados para a instalação de eixo suplementar para suportar peso bruto total superior a 57t.

Art. 2º. A renovação da Autorização Especial de Trânsito que trata esta Lei deverá ocorrer com o atendimento dos seguintes critérios:

I – cumprimento dos requisitos descritos nos artigos 2º a 5º da Resolução 211/2006, do Conselho Nacional de Trânsito;

II – registro e licenciamento das unidades tracionadas, perante o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN, até 31/12/2011;

III – certificação ou autorização das modificações veiculares por órgão de fiscalização competente;

Parágrafo único: compreender-se-á por certificação das modificações veiculares:

a) aprovação da alteração das características do veículo na inspeção veicular perante o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN;

14:53 28/05/2014 002798 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

b) comprovação da referida modificação veicular por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade metrológica estadual, a exemplo do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM, ou federal, a exemplo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

c) laudo técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico devidamente inscrito e habilitado perante o CREA, acompanhado por sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 3º. As Autorizações Especiais de Trânsito – AET deverão ser renovadas até o sucateamento das respectivas unidades tracionadas, desde que comprovado o cumprimento do art. 1º desta Lei a cada pedido de renovação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

ELIO RUSCH
DEPUTADO ESTADUAL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, insta deixar consignado que a proposição em tela não tem o escopo de legislar sobre trânsito e transporte, matérias sobre as quais apenas a União tem a competência para legislar, na esteira do que dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República. Nessa esteira, cabe ainda esclarecer que a União já legislou, em caráter geral, acerca das características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação, consoante o art. 99, da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, deixando a cargo do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN a competente regulamentação, efetivada através da Resolução nº 211/2006.

Todavia, utilizando da competência concorrente e suplementar conferida ao Legislativo Estadual pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, proponho a presente medida com fins de sanar um imbróglio administrativo que tem provocado constantes discussões em razão da instabilidade jurídica que afeta diretamente um segmento empresarial no Paraná, e indiretamente o escoamento da produção agrícola por via rodoviária em todo o Estado: a renovação, pelo DER/PR, da Autorização Especial de Trânsito (AET) para os "bitrenzões" modificados – inclusão de eixo suplementar – com fins de suportar peso bruto total superior a 57 toneladas, sob a égide da Resolução nº 211/2006 do CONTRAN.

Ocorre que, a partir de 2012, o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR deixou de renovar a Autorização Especial de Trânsito (AET) aos "bitrenzões" de nove eixos, ainda que o eixo suplementar tenha sido instalado regularmente, sob a regência da Resolução nº 211 do CONTRAN, o que tem causado uma verdadeira enxurrada de ações judiciais visando a concessão da referida autorização de trânsito para os veículos modificados.

Até o final de 2011, o DER concedia normalmente a AET para os "bitrens" curtos (19,80 metros), originalmente com sete eixos, que eram adaptados com o eixo suplementar, passando a contar com 9 eixos, o que possibilitaria elevar a capacidade de peso bruto de carga de 57 toneladas para até 74 toneladas. Assim, a partir de 2006, com a edição da Resolução nº 211 do CONTRAN, inúmeros proprietários de veículos de transporte de carga no Paraná passaram a, legal e regularmente, adaptar o eixo suplementar, o que notadamente movimentou intensamente a economia paranaense com o transporte agrícola.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 05

Contudo, o DER/PR, a partir de 2012, passou a negar a renovação das AETs aos "bitrenzões" já adaptados legalmente, o que vem causando enormes prejuízos às empresas e proprietários dos referidos caminhões de carga.

Dessa forma, munido da informação de que o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT tem regularmente renovado as AETs para que os referidos veículos trafeguem pelas rodovias federais, o que também tem ocorrido perante aos órgãos de fiscalização em outros estados da federação, serve a presente proposição para garantir o direito adquirido dos proprietários de veículos de carga que suportariam imensurável prejuízo com a não renovação das autorizações, assegurando também a estabilidade jurídica tanto para os referidos particulares quanto para a própria administração pública estadual através dos órgãos de fiscalização, regulamentando a renovação da AET, desde que cumpridos os requisitos e critérios já estabelecidos genericamente em legislação federal e ora suplementados, até o sucateamento das unidades tracionadas regularmente modificadas.

Por todo o exposto, e chamando-se atenção para a carência de legislação específica sobre o assunto, sem deixar de asseverar a competência concorrente desta Assembleia Legislativa sobre a matéria em debate, pugno pela aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em

ELIO RUSCH
DEPUTADO ESTADUAL

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA 024

PROJETO DE LEI 421/14

Institui, no âmbito da Rede Estadual de Ensino, o "Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola".

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito da Rede Estadual de Ensino, o "Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola (PBEDCE)", que objetiva assegurar a integridade física e o bem estar da comunidade escolar.

Art. 2° O Programa de que trata o art. 1° desta Lei consiste no desenvolvimento de ações mitigadoras e de enfrentamento a emergências e/ou desastres, naturais ou provocados pelo homem, por meio da capacitação de servidores e alunos, bem como de promover adequações nas edificações das Instituições Estaduais de Ensino, em conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná (CSCIP-CB/PMPR).

Art. 3° A execução do PBEDCE dar-se-á por meio da atuação conjunta da Casa Militar, representada pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, representada pelo Corpo de Bombeiros, e da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4° Compete à Casa Militar da Governadoria do Estado, representada pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, a coordenação geral do Programa de que trata a presente Lei.

Art. 5° O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 004

CASA CIVIL ASSESSORIA DE... FLS. 21 RUB...

Protocolo: 13.355.832-2
Assunto: Proposta de Ante-Projeto de Lei que institui o Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola.

INFORMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Informo que o Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola não implicam em aumento das despesas do Estado, uma vez que suas ações são implementadas por meio dos recursos previstos nas rubricas orçamentárias definidas para as Secretarias de Estado Envolvidas para o desenvolvimento das ações normais sob suas responsabilidades.

E, por consequência, tendo em vista os art.16 e 17, § 1°, da Lei Complementar Federal 101/2000 e o art.2°, V, do Decreto Estadual 11.888/2014, informo que o presente projeto não acarreta aumento da despesa e não possui impacto nas finanças do Poder Executivo.

Curitiba, 02 de outubro de 2014.

Diretor-Geral da Casa Militar

Ten.-Cel. QCBM Edemilson de Barros
R.G.: 3.448.137-7

Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação

Edmundo Rodrigues da Veiga Neto
Diretor Geral/SEED
Dec. 10646/2014

Confere com o original
SEED/CTL, em 03/10/14
Ass.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 14/10/2014
Presidente

Assembléia Leg. do Est. do Paraná PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO SGP

ASSESSORIA LEGISLATIVA 041

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 088 /2014 Curitiba, em 03 de outubro de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 14 OUT. 2014
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva instituir, no âmbito da Rede Estadual de Ensino, o "Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola (PBEDCE)", que objetiva assegurar a integridade física e o bem estar da comunidade escolar.

Segundo dados do último Censo Escolar-2013 (INEP/MEC), o Estado do Paraná possui um contingente de alunos matriculados de 1.139.309 estudantes, dos quais 95% em áreas urbanas. Estes alunos frequentam um dos 2.168 estabelecimentos da rede estadual de ensino. Além desses o Estado, pela Lei nº 17.656/2013 – Todos Iguais pela Educação, dá cobertura a mais 395 escolas conveniadas (dentre elas escolas de Educação Básica na Modalidade Educação Especial).

Os levantamentos da situação escolar, informados pelos Núcleos Regionais da Educação e disponibilizados no Sistema de Obras/Celepar – 2011, mostram que os estabelecimentos de ensino possuem, em média, 45 ambientes na estrutura física global. Daquele total da rede apenas 87 são prédios considerados novos, pois possuem menos de 10 anos de construção (Sistema de Obras/Celepar 2011). Em contrapartida, os 2.081 restantes necessitam de manutenção periódica mínima para a garantia da conservação do espaço escolar e o bom funcionamento de suas instalações, inclusive no tocante a preservação de riscos.

Através dessa enquete, foi possível compor, de acordo com o estado de conservação, o quadro situacional dos itens estruturais básicos (cobertura, elétrica, hidráulica, forro, parede, pisos, janelas, portas e fechaduras e itens de segurança aos riscos).

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.355.832-2

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 14-OUT-2014 14:46 004914 1/1

Chama atenção que 89% das escolas estaduais que apresentam itens estruturais considerados graves ou regulares (Atendimento Emergencial e Necessidade de Intervenção, respectivamente), portanto, carecem de atenção especial pois, além de dificultarem a rotina de trabalho, podem se tornar um risco à segurança e à saúde da comunidade escolar.

Outro aspecto que contribui para o estado atual da rede escolar do Paraná diz respeito à idade dos edifícios escolares

Cerca de 2/3 das edificações escolares possuem mais de 20 anos de uso corrente, muitas em até três turnos de atividades, demandando uma série de ações de reparação, e até restauração, pelo desgaste e depreciação física de coberturas, pisos, rede hidráulica e estrutura, sobretudo. Além disso, edifícios com mais de 20 anos não previam em seus projetos a definição de rede lógica e a abrangência de rede elétrica para suportar o uso de equipamentos e laboratórios de informática. Ademais, muitos tiveram seu uso adaptado para acolher alunos de ensino médio.

Além da reparação e da manutenção preventiva e corretiva periódica, há necessidade de adequações importantes por meio de melhorias e ampliações, para a padronização das edificações quanto às normas e resoluções vigentes relacionadas à Acessibilidade na Escola, vigilância sanitária, Corpo de Bombeiros e Códigos de Postura.

A necessidade de adequar o espaço físico às normas e resoluções vigentes reflete, muitas vezes, nas providências cobradas pelo Ministério Público e, o não cumprimento das mesmas, pode implicar em interdição dos prédios e aplicação de multas ao Governo do Estado.

São estes os problemas que justificam a necessidade de se dar uma solução definitiva para as inadequações das escolas, particularmente no tocante à prevenção de riscos como: sinalizações de rotas de fuga, aquisição e manutenção de extintores de incêndio, colocação e adequação de corrimões e de sistemas de hidrantes.

Como se observa pelos dados apresentados, os prédios escolares, na grande maioria, foram construídos a muito tempo e, dado ao grande número de escolas, as reformas e adaptações têm um custo muito elevado.

O Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Educação, atento aos fatos criou um programa de atendimento paulatino à segurança dos prédios escolares. O Programa Brigadas Escolares - Defesa Civil na Escola, foi instituído pelo Decreto nº 4.837, de 04 de junho de 2012, tendo como objetivo a construção de uma

cultura de prevenção a partir do ambiente escolar, proporcionando aos alunos, professores e funcionários as condições mínimas de ação em emergências, e preparando todos os profissionais da educação para execução de ações de prevenção de riscos de desastres com ênfase na atuação de suporte básico à vida e combate a princípios de incêndio, visando a diagnosticar, bem como readequar o ambiente escolar às normas relativas à prevenção de incêndio e de pânico.

Insta frisar que a medida ora proposta não implicará em aumento de despesas ao Erário, conforme declaração anexa.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FLÁVIO ARNS
Governador do Estado em exercício

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 078

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

DIRETORIA LEGISLATIVA 089

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PL) nº 421/2014, de autoria do PODER EXECUTIVO, que institui no âmbito da Rede Estadual de Ensino, o "Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola".

Relator: DEPUTADO PEDRO LUPION

i. Relatório

Submete-se ao exame da Comissão da Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei nº 421/2014, de autoria do PODER EXECUTIVO, (mensagem n. 88/14 na origem) o qual visa instituir o Programa de Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola (PBEDCE), que objetiva assegurar a integridade física e o bem estar da comunidade escolar.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

Uma vez encaminhado a esta Comissão, nos termos regimentais, foi designado o Parlamentar que ora subscreve como relator da matéria.

É O RELATÓRIO.

ii. Fundamentação e voto.

Nos termos do artigo 33-A[1] do RIALEP compete a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer acerca da constitucionalidade (formal e material), legalidade,

[1] *Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:*
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 12

juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, das proposições em trâmite perante esta e.Casa Legislativa.[2]

Em um primeiro momento, o PODER EXECUTIVO é legitimo para apresentar proposições, considerando o teor do artigo 65[3] da Constituição Estadual e do artigo 124[4] do RIALEP.

Cumpre salientar, em análise a matéria ventilada no presente PL, que a iniciativa legislativa é exclusiva do Governador do Estado, nos termos do artigo 87 da Constituição Estadual, senão vejamos:

> Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
> (...)
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;

No que tange ao objeto do projeto em tela, observa-se que a execução dar-se-á por atuação conjunta da Casa Militar da Governadoria do Estado, representada pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, representada, pelo Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Estado da Educação.

Ademais, anexa ao projeto de lei, a informação de inexistência de impacto orçamentário e financeiro, haja vista, as ações implementadas serão por meio de recursos previstos nas rubricas orçamentárias definidas para as Secretarias de Estado envolvidas.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

---

[2] Sobre o Controle de constitucionalidade prévio realizado por esta Comissão de Constituição e Justiça V. LANZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL, 16ª.Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2012. o qual menciona em síntese que a Comissão de Constituição e Justiça cumpre o papel de realizar o controle de constitucionalidade preventivo, próprio do nosso sistema, cuja importância remonta aos princípios basilares do Estado de Direito, pois é através dele que se evitam as arbitrariedades contra os cidadãos e se colocam limites ao poder estatal. Concluindo que *'O Legislativo verificará, através de suas comissões de constituição e justiça, se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a sua inconstitucionalidade'.*

[3] *Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[4] *Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia ,ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.(grifo meu)*
Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13 f

Igualmente o PL coaduna com o que determina a Lei Complementar Estadual nº 176 de 11 de julho de 2014.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do presente PL.

É O VOTO.

III. CONCLUSÃO

Ante o parecer e as razões acima expostas concluo pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 421/2014,** de autoria do PODER EXECUTIVO.

SALA DAS COMISSÕES, _____ de _____ de 2014.

DEPUTADO PEDRO LUPION
RELATOR

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

Dep. Scarabelotto

Dep. Rossanelli

Dep. Turini

Dep. Coelho

Dep. Pericles

Dep. Cruz

Dep. Pastor

APROVADO
21/10/2014

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA 027

PROJETO DE LEI 463/14

Súmula: Dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 18.133, de 03 de julho de 2014, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 18.133, de 03 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Confirma a segunda progressão por distribuição de tempo e os efeitos dela decorrentes aos servidores ativos dos cargos de Agente Profissional, Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, regidos pela Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002, concedida pelos Decretos nºs 7.774, de 16 de julho de 2010, 6.320, de 25 de outubro de 2012 e 6.321, de 25 de outubro de 2012."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 03 de julho de 2014.

Art. 3º Revoga:

I - os §§ 1º a 5º do art. 1º da Lei nº 18.133, de 2014;

II - os arts. 2º e 3º da Lei nº 18.133, de 2014.

MENSAGEM
Nº 113 /2014 Curitiba, 04 de novembro de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 10 NOV. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 10/11/2014
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador
SGP

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva dar nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 18.133, de 03 de julho de 2014, com a finalidade de confirmar a segunda progressão por distribuição de tempo e os efeitos dela decorrentes aos servidores ativos dos cargos de Agente Profissional, Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, regidos pela Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002, concedida pelos Decretos nºs 7.774, de 16 de julho de 2010, 6.320, de 25 de outubro de 2012 e 6.321, de 25 de outubro de 2012.

A edição da Lei nº 18.133, de 2014, se deu por conta do Incidente de Inconstitucionalidade, referente aos atos acima, aprovado pelo Acórdão nº 3325/14 - Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Pela alteração proposta, a segunda progressão por distribuição de tempo de serviço fica confirmada, exatamente da forma como foi concedida, à época, pelos referidos decretos.

Desta forma, o Estado não corre o risco de excluir servidores que na época foram beneficiados, bem como não corre o risco de deixar margem para qualquer reinvindicação de servidores que não tenham sido beneficiados por não cumprirem os requisitos necessários, especialmente porque da justificativa da Lei nº 18.133, de 2014 constou que não haveria custos.

Cabe ressaltar que o presente Anteprojeto de Lei não acarreta qualquer custo aos cofres públicos, apenas mantém a remuneração dos aproximadamente 15.334 servidores beneficiados à época.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot. 13.342.725-2

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 10-NOV-2014 14:34 005331 1/1

Publicado no Diário Oficial nº. 9239 de 3 de Julho de 2014

Súmula: Estabelece a segunda distribuição de tempo, considerando os adicionais por tempo de serviço, para os integrantes dos cargos de Agente Profissional, Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, regidos pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede a segunda progressão por distribuição de tempo de serviço aos servidores ativos dos cargos de Agente Profissional, Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, regidos pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002.

§ 1º A implantação da progressão por distribuição de tempo de serviço, considerando os adicionais, levará em conta os quinquênios completos do funcionário, a partir da referência em que o servidor se encontrar na classe e no cargo.

§ 2º É vedado o arredondamento de tempo de serviço.

§ 3º A distribuição de tempo será de uma referência a cada quinquênio, no limite de cinco quinquênios.

§ 4º A distribuição de tempo será devida apenas aos servidores estáveis e em efetivo exercício nas datas estabelecidas abaixo:

I - Agente Profissional - 16 de julho de 2010.

II - Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio - 25 de outubro de 2012.

§ 5º A distribuição de tempo levará em consideração os quinquênios completos nas datas estabelecidas nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

Art. 2º A distribuição de tempo fica limitada à 12ª (décima segunda) referência de cada classe, conforme estabelece o inciso VII do art. 2º da Lei nº 13.666, de 2002.

Art. 3º Os servidores inativos e geradores de pensão que se encontravam ativos e em efetivo exercício nas datas estabelecidas nos incisos I e II do § 4º do art. 1º desta Lei farão jus à progressão por distribuição de tempo de serviço de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 03 de julho de 2014.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Cezar Silvestri
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 05

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CASA CIVIL
CELEPAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 463/2014

Projeto de Lei nº 463/2014

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 113/2014

Dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 18.133, de 3 de julho de 2014, conforme especifica.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 18.133/2014. PROGRESSÃO POR DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO AOS SERVIDORES ATIVOS. REMUNERAÇÃO MANTIDA SEM ALTERAÇÃO NO ORÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 65, 66, INC. II E 87, INC. VI DA CE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo dar nova redação ao *caput* do artigo 1º da Lei nº 18.133, de 03 de julho de 2014, confirmando a segunda progressão por distribuição de tempo e os efeitos dela decorrentes aos servidores ativos dos cargos de Agente Profissional, Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, regidos pela Lei nº 13.666, de 05 de julho 2002.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 9 7

Ademais, o presente projeto revoga os parágrafos 1º ao 5º do artigo 1º da Lei nº 18.133/2014, bem como, os artigos 2º e 3º da mesma Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao**

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 97

> **Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a **Constituição do Estado do Paraná**, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (grifo nosso)

A **Constituição do Estado do Paraná** estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos, nos termos dos artigos 66, inciso II e 87, inciso VI, vejamos:

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 10

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Cumpre observar, ainda, que conforme Mensagem do Governo, o presente projeto ***"não acarreta qualquer custo aos cofres públicos, apenas mantém a remuneração dos aproximadamente 15.334 servidores beneficiados a época."***

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 11

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
RELATOR

APROVADO
11.11.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 13

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 463/14

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 113/14, e objetiva dar nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 18.133, de 03 de julho de 2014, com a finalidade de confirmar a segunda progressão por distribuição de tempo e os efeitos dela decorrentes aos servidores ativos dos cargos de Agente Profissional, Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, regidos pela Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002, concedida pelos Decretos nº 7.774, de 16 de julho de 2010, 6.360, e 25 de outubro de 2012 e 6.321, de 25 de outubro de 2012.

Procedida à análise pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do Nobre Deputado Ademar Traiano, que exarou o devido parecer favorável, tendo sido devidamente aprovado em virtude de sua Constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, observa-se que a proposta encontra-se plenamente justificada pelo autor.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei em epígrafe, encontra amparo legal, quanto a inciativa e competência nos arts. 65, 66 inciso II, e 87 inciso VI, da Constituição do Estado.

Insta observar que, a proposta em questão, não fere a Lei Complementar Federal nº 101/00. (Lei de Responsabilidade Fiscal). Tendo em vista a informação do autor, dando conta de que o presente Plano de

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 147

Lei não acarreta qualquer custo aos cofres públicos, pois apenas mantém a remuneração dos aproximadamente 15.334 servidores beneficiados à época.

CONCLUSÃO

Assim sendo, esta Comissão de Finanças, nada encontrou que possa impedir a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa Legislativa, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 18/11/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

Dep. Elvino

DEPUTADO WALDYR PUGLIESI
RELATOR

Dep. Wilson

Dep. Ennio

PROJETO DE LEI 464/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Autoriza a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, a fazer o pagamento das despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos membros da Comissão Intergestores Bipartite - CIB Paraná, em razão de sua participação em reuniões, câmaras técnicas ou comissões e de sua representação em eventos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Autoriza a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, a fazer o pagamento das despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos membros da Comissão Intergestores Bipartite - CIB Paraná, em razão de sua participação em reuniões, câmaras técnicas ou comissões e de sua representação em eventos.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOS/SEDS Fls. 167

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 034

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Família
e Desenvolvimento Social

Curitiba, 23 de julho de 2014.

INFORMAÇÃO N.º: 695/14
ASSUNTO: Despesas com Integrantes da CIB
PROTOCOLO: 13.015.025-0
VALOR: R$ 18.879,00

Informamos que as despesas com diárias e passagens aos integrantes da CIB, no valor de **R$ 18.879,00** deverão correr a conta da Dotação Orçamentaria **5561.08244174.223** – Aprimoramento de Gestão/FEAS, Fonte de Recurso **281**, nas seguintes Rubricas Orçamentárias:

- **3390.1400** - Diárias – Pessoal Civil, o valor de **R$ 8.379,00;**
- **3390.3300** - Passagens e Despesas com Locomoção, o valor de **R$ 10.500,00.**

Esclarecemos que estas despesas estão de acordo com o Plano de Governo, contempladas na Lei Orçamentária Anual n.º 17.886 de 20/12/2013 e previstas no Plano Plurianual 2012-2015, estando de acordo com a Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00, conforme o que consta no Art. 16 § 1º incisos I e II.

Marcos Vinicius Gura
GOS/SEDS

Eliane Roderjan
Chefe de GOS/SEDS

Confere com o original
SEEG/CTL, em 23/7/14
Ass.

GOS/SEDS
Fls. 166
DIRETORIA LEGISLATIVA
Rub. 104

I Órgão SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
I Unidade FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS
I PROJ/ATIV/OP.ESP. APRIMORAMENTO DA GESTÃO - FEAS
I Dotação 5561.08244174.223

Recursos Orçamentários em R$ 1,00

Natureza da Despesa	Fonte	Orçamento Inicial (1)	Orçamento Programado (2)	Saldos a Programar (3)	Total Orçamentário (4)=(2)+(3)	Empenhado + Mov.Cred. (5)	Saldo Programado (6)=(2)-(5)	Pago até 23/07/14 (7)
OUT. D CORRI								
33414100	I100	6.500.000	2.687.500	3.812.500	6.500.000	2.687.500,00	0,00	2.587.500,00
33414100	I257	2.831.610	2.826.982	1.101.628	3.926.610	1.725.000,00	1.099.982,00	1.650.000,00
33901400	I257	41.000	61.000		61.000	61.000,00	0,00	61.000,00
33901400	I281	38.000	464.388		464.388	161.288,00	303.100,00	111.558,07
33901800	I281		205.100		205.100	205.100,00	0,00	0,00
33903002	I281		71.697		71.697	33.829,00	37.868,00	0,00
33903007	I281		35.990		35.990	35.990,00	0,00	0,00
33903031	I281		33.020		33.020	33.020,00	0,00	0,00
33903033	I281		5.750		5.750	5.750,00	0,00	0,00
33903040	I281		50.000		50.000	0,00	50.000,00	0,00
33903047	I281		8.955		8.955	8.955,00	0,00	0,00
33903095	I257		60.000		60.000	15.000,00	45.000,00	15.000,00
33903095	I281		40.000		40.000	0,00	40.000,00	0,00
33903300	I257	41.000	61.000		61.000	61.000,00	0,00	61.000,00
33903300	I281	41.000	369.767		369.767	154.683,00	215.084,00	122.985,40
33903600	I257	20.000	20.000		20.000	0,00	20.000,00	0,00
33903600	I281	50.000	654.382	25.000	679.382	455.000,00	199.382,00	0,00
33903904	I257	25.000		25.000	25.000	0,00	0,00	0,00
33903904	I281	245.000	1.019.520	245.000	1.264.520	0,00	1.019.520,00	0,00
33903908	I257		171.416		171.416	0,00	171.416,00	0,00
33903916	I257	50.000	20.000	30.000	50.000	0,00	20.000,00	0,00
33903916	I281	960.000	109.241		109.241	0,00	109.241,00	0,00
33903918	I281	20.000	368.811	20.000	388.811	368.810,00	1,00	0,00
33903924	I257	100.000		100.000	100.000	0,00	0,00	0,00
33903924	I281	100.000	117.611	125.000	242.611	11.779,00	105.832,00	0,00
33903931	I281		1.200		1.200	1.200,00	0,00	0,00
33903942	I281		239.500		239.500	39.500,00	200.000,00	0,00
33903945	I281		8.750		8.750	750,00	8.000,00	0,00
33903947	I281		38.360		38.360	38.360,00	0,00	0,00
33903954	I257		39.500		39.500	0,00	39.500,00	0,00
33903954	I281		583.782		583.782	1.800,00	581.982,00	0,00
33903968	I281		58.688		58.688	58.688,00	0,00	0,00
33903985	I257		28.380		28.380	0,00	28.380,00	0,00
33903995	I257	41.000		41.000	41.000	0,00	0,00	0,00
33903995	I281	37.600	37.600		37.600	0,00	37.600,00	0,00
33909300	I281		70.000		70.000	69.083,80	916,20	69.083,80
	IT	6.500.000	2.687.500	3.812.500	6.500.000	2.687.500,00	0,00	2.587.500,00
	IOF	4.641.210	7.878.390	1.712.628	9.591.018	3.545.585,80	4.332.804,20	2.090.627,27
IT O.D.COR.		11.141.210	10.565.890	5.525.128	16.091.018	6.233.085,80	4.332.804,20	4.678.127,27
INVESTIMENTI								
44414200	I257	1.544.200		936.694	936.694	0,00	0,00	0,00
44905200	I257	150.000	539.626	150.000	689.626	0,00	539.626,00	0,00

I Órgão SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
I Unidade FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS
I PROJ/ATIV/OP.ESP. APRIMORAMENTO DA GESTÃO - FEAS
I Dotação 5561.08244174.223

Recursos Orçamentários em R$ 1,00

Natureza da Despesa	Fonte	Orçamento Inicial (1)	Orçamento Programado (2)	Saldos a Programar (3)	Total Orçamentário (4)=(2)+(3)	Empenhado + Mov.Cred. (5)	Saldo Programado (6)=(2)-(5)	Pago até 23/07/14 (7)
44905200	I281	290.000	601.366	136.014	737.380	0,00	601.366,00	0,00
	IOF	1.984.200	1.140.992	1.222.708	2.363.700	0,00	1.140.992,00	0,00
IT INVESTIM		1.984.200	1.140.992	1.222.708	2.363.700	0,00	1.140.992,00	0,00
	IT	6.500.000	2.687.500	3.812.500	6.500.000	2.687.500,00	0,00	2.587.500,00
	IOF	6.625.410	9.019.382	2.935.336	11.954.718	3.545.585,80	5.473.796,20	2.090.627,27
TOTAL		13.125.410	11.706.882	6.747.836	18.454.718	6.233.085,80	5.473.796,20	4.678.127,27

Confere com o original
SPECTCTL, em 23/7/14
Ass.

GO/SEDS
Fls. 169
DIRETORIA LEGISLATIVA
054

I I	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Total Ge
T			6.500.000				6.500.000
OF			9.591.018	2.363.700			11.954.718
TT			16.091.018	2.363.700			16.454.718

Confere com o original
SEEG/CTL, em 03.11.14
Ass.

GOS/SEDS Fls. 170

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 06

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Família
e Desenvolvimento Social

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesa, que existem recursos orçamentários para a finalidade indicada no protocolado **n.º 13.015.025-0,** conforme Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

Declaro, também, que a despesa, abaixo identificada, está prevista na Lei Orçamentária Anual de 2014, n.º 17.886, de 20 de dezembro de 2013 está de acordo com o Plano de Governo , Plano Plurianual 2012-2015, de acordo com o Decreto n.º 10.406 de 18 de março de 2014 e não ultrapassará os limites estabelecidos para 2014, estando em conformidade com a Lei Estadual n.º 15.608 de 16/08/2007, com a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e com a Lei Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Identificação da Despesa: Despesas com diárias e passagens das integrantes da Comissão Intergestora Bipartite – CIB.

Dotação Orçamentária: 5561.08244174.223 – Aprimoramento da Gestão/FEAS.

Fonte de Recurso: 281.

Sendo:

- **3390.1400** - Diárias – Pessoal Civil, o valor de **R$ 8.379,00;**
- **3390.3300** - Passagens e Despesas com Locomoção, o valor de **R$ 10.500,00.**

Valor Total: R$ 18.879,00 (dezoito mil, oitocentos e setenta e nove reais).

Declaro, enfim, que as informações existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando portanto a regularidade do pedido, nas esferas civil e penal, em especial no que tange ao disposto na Lei Federal n.º 8429, de 02 de junho de 1992, podendo o protocolado seguir o seu trâmite administrativo.

Letícia Codagnone F. Raymundo
Diretora Geral /SEDS

Eliane Roderjan
Chefe do GOS/SEDS

Declaro, que a despesa será empenhada conforme orçamento liberado pela SEFA.

Silvia Fagundes de Almeida
Chefe do GFS/SEDS

Confere com o original
SEEG/CTL em 23/7/14
Ass.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

N.º DAD – 617

MENSAGEM
Nº 114 /2014

Curitiba, 04 de novembro de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 10 NOV. 2014
1º Secretário

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 10/11/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
Assembléia Leg. do Est. do Paraná
SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, a fazer o pagamento das despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos membros da Comissão Intergestores Bipartite - CIB Paraná, em razão de sua participação em reuniões, câmaras técnicas ou comissões e de sua representação em eventos.

A Comissão Intergestores Bipartite – CIB foi instituída pela Resolução nº 20/SEDS, de 23 de agosto de 1999, como instância colegiada de negociação e pactuação entre gestores municipais e estaduais como forma de viabilizar a implementação da Política Estadual de Assistência Social.

A resolução supracitada ainda define que a Comissão será composta por seis gestores integrantes da administração do Estado e os respectivos suplentes, bem como seis gestores integrantes das administrações municipais e seus suplentes.

Neste sentido o Anteprojeto de Lei inclui o custeio das passagens, traslados e hospedagens dos integrantes. Diante disso foram acostadas às fls. 167/170 do protocolado nº 13.015.025-0, a Informação Orçamentária nº 695/2014, o Quadro de Detalhamento de Despesas e a Declaração de Adequação de Despesa firmada pelo respectivo Ordenador de Despesa que, por cópia autêntica, seguem em anexo.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

AJB/Prot. 13.015.025-0

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 10-NOV-2014 14:35 0055332 1/1
SGP

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 464/2014

Projeto de Lei nº 464/2014

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 114/2014

Súmula: Autoriza a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, a fazer o pagamento das despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos membros da Comissão Intergestores Bipartite – CIB Paraná, em razão de sua participação em reuniões, câmaras técnicas ou comissões e de sua representação em eventos.

EMENTA: DESPESAS DA COMISSÃO DE INTERGESTORES BIPARTITE – CIB PARANÁ. SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA. POSSIBILIDADE. ART. 65, 66, INC. IV E 87, INC. VI DA CE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo tem como objetivo autorizar a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, a fazer o pagamento das despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos membros da Comissão Intergestores Bipartite – CIB Paraná, em razão de sua participação em reuniões, câmaras técnicas ou comissões e de sua representação em eventos.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 10

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.** (grifo nosso)

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**

> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.** (grifo nosso)

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a **Constituição do Estado do Paraná**, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (grifo nosso)

A **Constituição do Estado do Paraná** estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos, especialmente, provimento de cargos nos termos dos artigos 66, inciso II e 87, inciso VI, vejamos:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. (grifo nosso)

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, observa-se da Mensagem que a Comissão será composta de seis gestores integrantes da administração do Estado e os respectivos suplentes, bem como, seis gestores integrantes das administrações municipais e seus suplentes, cujo custeio corresponderá às passagens, traslados e hospedagem. Para tanto, anexo ao projeto, a Informação Orçamentária nº 695/2014 e também, o quadro de detalhamento de despesas e a declaração de adequação de despesa firmada pelo respectivo Ordenador de Despesa.

Quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE.**

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO PEDRO LUPION
RELATOR

APROVADO
11.11.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 15

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 464/14

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 114/14, e objetiva autorizar a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, a fazer o pagamento das despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos membros da Comissão Intergestores Bipartite – CIB Paraná, em razão de sua participação em reuniões, câmaras técnicas ou comissões e de sua representação em eventos.

Procedida à análise pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do Nobre Deputado Pedro Lupion, que exarou o devido parecer favorável, tendo sido devidamente aprovado em virtude de sua Constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, observa-se que a proposta encontra-se plenamente justificada pelo autor.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei em epígrafe, encontra amparo legal, quanto a inciativa e competência nos arts. 65, 66 inciso IV, e 87 inciso VI, da Constituição do Estado.

Insta observar que, a proposta em questão, não fere a Lei Complementar Federal nº 101/00. (Lei de Responsabilidade Fiscal). Tendo em vista que a mesma apresenta a Informação Orçamentária nº 695/2014, contendo o Quadro de Detalhamento de Despesas e a Declaração de Adequação de Despesa subscrita pelo respectivo Ordenador de Despesa.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 16

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

De igual modo, informa ainda que as despesas estão em consonância com o Plano de Governo, contempladas na Lei Orçamentária Anual nº 17.886, de 20/12/2013 e previstas no Plano Plurianual 2012-2915.

CONCLUSÃO

Isto Posto, esta Comissão de Finanças, nada encontrou que possa impedir a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa Legislativa, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 18/11/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO ELIO RUSCH
RELATOR

Dep. Wilson

Dep. Waldyr

Dep. Ennio

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

ASSESSORIA LEGISLATIVA 021

PROJETO DE LEI 479/14

Alteração da Lei nº 16.035, de 28 de dezembro de 2008.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* e os incisos I e VI do art. 1º da Lei nº 16.035, de 28 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Em cumprimento aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos tributários e não tributários, nas seguintes hipóteses:

I – quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da fazenda pública estadual, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário quando constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

(...)

VI - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há dez anos ou mais, contra pessoa jurídica que já esteja baixada ou cancelada há mais de cinco anos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná, redirecionadas ou não contra terceiros, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora e desde que esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais."

Art. 2º Acrescenta os incisos VII, VIII e IX ao art. 1º da Lei nº 16.035, de 2008, com a seguinte redação:

"VII - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há dez anos ou mais, contra pessoa jurídica que já esteja baixada ou cancelada há mais de cinco anos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná, redirecionadas ou não contra terceiros, havendo penhora de bem inservível ou frustrada a hasta pública, desde que inviável a substituição da penhora;

VIII – quando se tratar de execução fiscal paralisada há mais de seis anos ininterruptos, desde que inexistentes as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição;

ASSESSORIA LEGISLATIVA
031

IX - quando se tratar de execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica dissolvida, inexistindo patrimônio passível de penhora ou sendo os bens inservíveis para alienação em hasta pública, desde que o redirecionamento contra terceiros seja juridicamente inviável ou tenha se mostrado ineficaz em razão da ausência de bens penhoráveis."

Art. 3º Acrescenta o art. 1ºA à Lei nº 16.035, de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1ºA Os incisos VI, VII, VIII e IX do art. 1º desta Lei não se aplicam às hipóteses em que o executado seja massa falida."

Art. 4º Acrescenta o art. 6ºA à Lei nº 16.035, de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 6ºA. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às execuções e cumprimentos de sentença movidos pela Fazenda Pública e não regidos pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, permanecendo o crédito em cobrança administrativa, na forma prevista no artigo 3º.

Art. 5º Acrescenta o art. 6ºB à Lei nº 16.035, de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 6ºB. Fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais em relação aos créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos, desde que inexistentes as causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput*, no que couber, aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa.

§ 2º Os créditos tributários referidos no *caput* e parágrafo primeiro deverão ser cancelados por solicitação da Procuradoria Geral do Estado."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 18/11/2014
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 118 /2014

Curitiba, em 18 de novembro de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 18 NOV. 2014
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva adequar a Lei nº 16.035, de 28 de dezembro de 2008, à atual dinâmica processual, especificando critérios de eficiência na gestão dos processos de execução de créditos da Fazenda Pública Estadual e impedindo a eternização das execuções fiscais, em atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Atualmente tramitam nas Varas Cíveis e Fazendárias da Justiça Estadual 129.382 processos de execução fiscal movidos pela Fazenda Pública Estadual e, destes, 49.058 estão ajuizados há dez anos ou mais, o que representa aproximadamente 37% do total. Fonte: SIPRO/SPJ.

Destaque-se a existência de centenas de executivos fiscais estaduais em andamento em que as pesquisas patrimoniais foram esgotadas e todas as diligências para a localização de bens do executado já foram repetidas, demonstrando a remotíssima probabilidade de recuperação do crédito, além do alto custo gerado para Administração Pública pela movimentação de um processo insolúvel.

É atribuição constitucional da Procuradoria Geral do Estado promover a cobrança judicial da dívida ativa, o que pressupõe a existência de mecanismos eficientes para reduzir as execuções que não apontam para qualquer probabilidade de êxito em favor da Fazenda Estadual, quer em razão do decurso do tempo, quer diante da ausência de bens do executado.

A rigor, a redução de processos voltados a cobrança de créditos irrecuperáveis desafoga toda a estrutura do Poder Judiciário, auxiliando na celeridade dos processos em que há probabilidade de recebimento.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.405.923-0

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 18-NOV-2014 14:58 005606 1/1

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

A título exemplificativo, o Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei nº 13.591, de 29 de dezembro de 2010, com a finalidade de extinguir as execuções insolúveis, desobstruindo o Poder Judiciário e viabilizando a celeridade dos demais processos judiciais. Nesse mesmo diapasão e para viabilizar o Projeto de Recuperação de Créditos do Banco Central do Brasil, dentre outras ações, foi editada a Portaria nº 48.651, de 30 de dezembro de 2008, que define quais os créditos de competência do Banco Central do Brasil são considerados de pequeno valor ou de comprovada inexequibilidade, para os efeitos do art. 14 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

Advirta-se, ainda, que o Acórdão de Parecer Prévio nº 314/2014, do Pleno da Corte de Contas, ao apreciar as contas do Governador referentes ao exercício de 2013, recomendou "aprimorar os mecanismos de recebimento das dívidas inscritas e estabelecer estratégias dirigidas à melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa".

Nesse desiderato, o Anteprojeto propõe diversas medidas para gestão eficiente dos milhares de executivos fiscais cujos créditos se revelam inviáveis; de que são exemplos: processos que resultaram frustrados após trâmite superior há dez anos; processos que tramitam em face de massas falidas cujos ativos não são suficientes sequer para quitar os créditos preferenciais; processos paralisados há mais de seis anos sem localização de bens e processos movidos em face de pessoa jurídica dissolvida e sem patrimônio, desde que inviável o redirecionamento ao responsável.

Além disso, cria mecanismo que evita o ajuizamento de execuções fiscais de créditos extintos, propiciando economia de recursos públicos com eliminação de gastos com despesas processuais e honorários advocatícios.

Em suma, o Anteprojeto de Lei ora proposto representa medida efetiva para o incremento da arrecadação da dívida ativa, a redução da litigiosidade fiscal, o desafogamento do Poder Judiciário e a diminuição dos custos com a manutenção de processos insolúveis.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FLÁVIO ARNS
Governador do Estado em exercício

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Pág. 06

Publicado no Diário Oficial nº. 7879 de 29 de Dezembro de 2008

Súmula: Dispõe que o Procurador-Geral do Estado poderá autorizar a desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, nas hipóteses que especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Procurador-Geral do Estado poderá autorizar a desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de execução fiscal contra massas falidas em que não forem encontrados bens, ou quando os encontrados tenham sido insuficientes à satisfação dos créditos cobrados pela Fazenda Pública Estadual, e cuja decisão de encerramento da falência tenha transitado em julgado há mais de dois anos, caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

II - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que se tenha inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

III - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

IV - quando se tratar de execução de multa criminal, após dois anos, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais;

V - quando se tratar de execução fiscal decorrente de desaprovação de contas contra associações encerradas há mais de cinco anos, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, caso seja inviável o redirecionamento eficaz contra terceira pessoa;

VI - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há vinte anos ou mais, originalmente contra empresas que já estejam baixadas ou canceladas há mais de cinco anos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná; redirecionadas ou não contra terceiros, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora de seus executados, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais.

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 2º. O Procurador-Geral do Estado e o Secretário de Estado da Fazenda expedirão, no âmbito de suas competências, as Instruções Normativas necessárias ao eficaz cumprimento da presente Lei.

Art. 3º. Após o encerramento da execução fiscal, na forma do art. 1º, os créditos permanecerão em cobrança administrativa, com a devida atualização, pelo prazo de cinco anos, quando poderão ser baixados.

Art. 4º. As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando às escrivanias promover a cobrança às suas próprias expensas.

Art. 5º. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos de que trata esta lei.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a

qualquer título.

Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de dezembro de 2008.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 07

Roberto Requião
Governador do Estado

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Procurador-Geral do Estado

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 09

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 479/2014

Projeto de Lei nº 479/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 118/2014

Súmula: Alteração da Lei nº 16.035, de 28 de dezembro de 2008.

EMENTA: ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.035, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2008. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 13, 46, 47, 65, 66 E 87 DA CE. ART. 1º LC 14/1982. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 118/2014, visa alterar a Lei nº 16.035, de 28 de dezembro de 2008.

VISTA EM 25/11/14

Todeu Veneri
CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A°, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

A Constituição do Estado do Paraná estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração estadual, nos termos dos artigos 66 e 87:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
> **VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Vislumbra-se, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Ademais, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, eis que o mesmo visa justamente a adequação de procedimentos a serem adotados pela Procuradoria Geral em processos de Execução Fiscal que estão em trâmite há mais de 10 anos sem solução.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 124

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 147

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 479/14

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 118/14, objetiva alterar a Lei nº 16.035, de 28 de setembro de 2008.

Procedida à análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, por meio de seu Relator que exarou o parecer favorável, devidamente aprovado, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que a medida proposta traz em sua justificativa o esclarecimento de que o objetiva é a adequação à atual dinâmica processual, representando medida efetiva para o incremento da arrecadação da dívida ativa, a redução da litigiosidade fiscal, o desafogamento do Poder Judiciário e a diminuição dos custos com a manutenção de processos insolúveis.

Vale ressaltar que a proposta em epígrafe, encontra amparo legal, quanto à iniciativa no art. 65 e quanto a iniciativa privativa nos arts. 66 e 87, todos da Constituição Estadual.

Insta observar que, a proposta em questão não fere a Lei Complementar Federal nº 101/00, pois visa exatamente acelerar os processos de Execução Fiscal que estão em trâmite há mais de dez anos.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o acima exposto, esta Comissão de Finanças, nada encontrou que possa obstaculizar a sua normal tramitação

pelos demais órgãos desta Casa Legislativa, manifestando assim, o devido parecer FAVORÁVEL.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15/12/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO WALDYR PUGLIESI
RELATOR

PROJETO DE LEI 510/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Transforma a Secretaria de Estado da Segurança Pública em Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transformada a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP em Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

Art. 2º As atividades relativas à administração do sistema penitenciário, bem como as concernentes à supervisão e à fiscalização da aplicação de penas de reclusão e de detenção que integram a esfera de competência da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU ficam transferidas para o âmbito de ação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

Art. 3º No exercício de 2014 a execução orçamentário-financeira dos órgãos e entidades tratadas por esta Lei será realizada de acordo com a estrutura estabelecida na Lei nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013.

§ 1º Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda a realização dos ajustes necessários para a execução orçamentária, no exercício de 2015, em decorrência desta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir créditos adicionais necessários à implementação desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos administrativos necessários à adequação da estrutura organizacional, das denominações e remanejamento dos cargos em provimento em comissão, dos ajustes administrativos e orçamentários, que se fizerem necessários.

Art. 5º Fica a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, da Administração e da Previdência – SEAP e da Fazenda – SEFA, no âmbito das respectivas atribuições, a responsabilidade pela formulação dos atos necessários ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 130/2014

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 389

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 02/12/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva Transformar a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP em Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, assim como adotar outras providências.

A presente medida visa otimizar as atividades do Estado a fim de conceder maior efetividade e eficiência na prestação de serviço público, de modo a atender os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1°, da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **"REGIME DE URGÊNCIA"** para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá desta Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

ASSESSORIA LEGISLATIVA 04

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 9114 de 30 de Dezembro de 2013

Súmula: Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS.

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

I - os Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta;

II - o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

SEÇÃO II
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita Total apresenta a previsão da Receita Bruta, no montante de R$ 43.746.461.920,00 (quarenta e três bilhões, setecentos e quarenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte reais), e as deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no valor de R$ 4.153.593.700,00 (quatro bilhões, cento e cinquenta e três milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos reais), ficando a despesa fixada no montante da Receita Líquida prevista em R$ 39.592.868.220,00 (trinta e nove bilhões, quinhentos e noventa e dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte reais).

Parágrafo Único. A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos e o ingresso de Outras Receitas Correntes e de Capital, conforme dispõe o art. 41 da Lei Estadual nº 17.631, de 22 de julho de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2014) e a Legislação Estadual nas especificações do Anexo I desta Lei e de acordo com o seguinte desdobramento:

EM R$ 1,00

1.	RECEITA DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO BRUTA	R$	38.860.103.660
1.1	RECEITAS CORRENTES	R$	36.427.197.820
1.2	RECEITAS DE CAPITAL	R$	2.432.905.840
2.	RECEITAS DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO LIQUIDAS	R$	34.706.509.960
2.1	RECEITAS CORRENTES - BRUTA	R$	36.427.197.820
2.2	DEDUÇÕES PARA O FUNDEB (-)	R$	4.153.593.700
2.3	RECEITAS CORRENTES - LIQUIDAS PARA A FIXAÇÃO DA DESPESA	R$	32.273.604.120
2.4	RECEITAS DE CAPITAL	R$	2.432.905.840
3.	RECEITAS PRÓPRIAS DE RECOLHIMENTO DESCENTRALIZADO DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, ORGÃOS DE REGIME ESPECIAL, FUNDOS, EMPREAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DEPENDENTES (EXCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO ESTADUAL)	R$	2.494.951.310
3.1	RECEITAS CORRENTES	R$	1.874.195.820
3.2	RECEITAS DE CAPITAL	R$	620.755.490
4.	RECEITAS PRÓPRIAS DE RECOLHIMENTO DESCENTRALIZADO DAS EMPRESS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, PARA O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO (EXCLUSIVE	R$	2.391.406.950

DIRETORIA LEGISLATIVA

	TRANSFERENCIAS DO TESOURO ESTADUAL)		
4.1	RECEITAS CORRENTES	R$	1.688.962.670
4.2	RECEITAS DE CAPITAL	R$	702.444.280
5.	TOTAL DA RECEITA BRUTA	R$	43.746.461.920
6.	TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA PARA FIXAÇÃO DA DESPESA	R$	39.592.868.220
6.1	RECEITAS CORRENTES - BRUTA	R$	39.990.356.310
6.2	DEDUÇÕES PARA O FUNDEB (-)	R$	4.153.593.700
6.3	RECEITAS CORRENTES LIQUIDAS PARA A FIXAÇÃO DA DESPESA	R$	35.836.762.610
6.4	RECEITAS DE CAPITAL	R$	3.756.105.110

Art. 3º. A previsão de Receitas do Tesouro inclui os efeitos financeiros da alteração na legislação tributária, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º As despesas condicionadas à aprovação da respectiva alteração na legislação são identificadas por fonte específica nos Quadros de Detalhamento de Despesa.

§ 2º Na estimativa da Receita foram excluídos os valores referentes ao diferimento ou a benefícios fiscais, concedidos aos contribuintes de impostos estaduais, consoante determina o art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO III
DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Os Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta, discriminados no Anexo III desta Lei, estimam a Receita Líquida em R$ 37.201.461.270,00 (trinta e sete bilhões, duzentos e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta reais), e fixam a Despesa em igual valor.

Art. 5º. O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, compreendendo as Receitas Próprias e as Receitas de Transferências do Estado, está estimado em R$ 2.522.438.950,00 (dois bilhões, quinhentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta reais), com a despesa fixada em igual importância, conforme detalhamento contido no Anexo IV desta Lei.

Art. 6º. Os Resumos dos Demonstrativos da Despesa do Orçamento Geral do Estado, com recursos do Tesouro e de Outras Fontes, constam do Anexo II, integrante desta Lei.

Art. 7º. As despesas referentes ao pagamento da Dívida Pública Externa e Interna constam do Anexo III desta Lei, especificadas pelas dotações: 3101.28843999.083 – Encargos Gerais da Dívida Pública Interna e 3101.28844999.084 – Encargos Gerais da Dívida Pública Externa.

Art. 8º. A Reserva de Contingência consta do Anexo III desta Lei, na dotação 2501.99999999.900 – Reserva de Contingência, no montante de R$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais).

Art. 9º. O Programa de Obras custeado com recursos do Tesouro e de Outras Fontes está detalhado no Anexo V desta Lei.

Art. 10º. O Demonstrativo do Orçamento de Seguridade composto pelos Fundos Previdenciários geridos pela PARANAPREVIDENCIA está contido no Anexo VII desta Lei, conforme determina o art. 17, inciso XI da Lei Estadual nº 17.631, de 2013, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

Art. 11º. O Anexo de Vinculações de que trata o art. 17, inciso VIII, da Lei Estadual nº 17.631, de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, está apresentado no Anexo VI desta Lei.

SEÇÃO IV
DAS CORREÇÕES DOS ORÇAMENTOS

Art. 12º. Os valores constantes do Orçamento Geral do Estado estabelecidos a preços de 30 de junho de 2013, serão atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, para o período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e a previsão do respectivo índice para dezembro de 2013, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual nº 17.631, de 2013.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, até vinte dias após a correção a que se

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 06

refere o caput deste artigo, as informações sobre o índice utilizado e os valores dos totais por Órgãos, Unidades Orçamentárias e Projetos/Atividades/Operações Especiais.

§ 2º As correções que trata esse artigo não poderão ultrapassar os índices de crescimento da Receita de Arrecadação Própria do Estado, mas Transferências Federais.

Art. 13º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder trimestralmente, a correção dos valores dos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta e do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e no caso de sua indisponibilidade, de outro indicador de atualização monetária dando ciência à Assembleia Legislativa.

§ 1º As correções de que trata este artigo não poderão ultrapassar os índices de crescimento da Receita de Arrecadação Própria do Estado, mais as Transferências Federais.

§ 2º Os valores decorrentes da aplicação do caput deste artigo poderão ser centralizados, em seu todo ou em parte, na Reserva de Contingência e o retorno para as programações, mediante créditos suplementares, não será computado nas autorizações especificadas no art.14 desta Lei.

§ 3º No prazo de quinze dias após as correções, o Poder Executivo fornecerá ao Poder Legislativo os percentuais utilizados na aplicação deste artigo.

SEÇÃO V

DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E AJUSTES DE GRUPO DE FONTES, DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO E OBRAS

Art. 14º. Fica o Poder Executivo autorizado no que lhe cabe a:

I - abrir créditos suplementares para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências Constitucionais aos Municípios, com Sentenças Judiciais e PASEP, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite de 2% (dois por cento), decorrentes do ingresso e do excesso de arrecadação de recursos provenientes de Convênios, de Fontes Vinculadas e de Receitas Próprias das Unidades da Administração Indireta, para aplicação em programas aprovados por esta Lei, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - abrir créditos suplementares, nos termos dos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para cumprimento de Convênios, Acordos Nacionais e com Agentes Financeiros Internacionais, não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados;

IV - abrir créditos suplementares até o limite de 5% (cinco por cento), do valor global da receita fixada para o exercício de 2014, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, de acordo com o disposto no art. 37 da Lei Estadual nº 17.631, de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2014;

V - proceder até o limite de 10% (dez por cento) das dotações definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de Grupos de Fontes e de Fontes de Recursos Ordinários, vinculados ou próprios dos Projetos/Atividades/Operações Especiais e das Obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei. Não serão computados neste limite os créditos suplementares abertos com base nos itens I, II, III e IV deste artigo;

VI - alterar as Modalidades de Aplicação, definidas neste Orçamento, por ato da Secretaria de Estado da Fazenda, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei;

VII - alterar o Programa de Obras, orçado nesta Lei em nível de Projetos/ Atividades Orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento), por Unidades Orçamentárias, custeado com Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, desde que tecnicamente justificado. Não serão computados neste limite os créditos adicionais abertos com base nos itens I, II, III e IV deste artigo.

Parágrafo Único. Não serão computados nos limites estipulados neste artigo, os Créditos Adicionais abertos em decorrência de Acórdãos ou determinações congêneres expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado, ou por força de legislação federal expedida pela União.

Art. 15º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implantação do Fundo Estadual de Cultura, se for alterado o art. 230 da Constituição Estadual.

DIRETORIA LEGISLATIVA 07

Art. 16º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução de programas financiados, após a assinatura do respectivo contrato, tendo como limite o valor do empréstimo e a respectiva contrapartida.

Art. 17º. Ficam os Poderes Legislativo e Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público autorizados a proceder ajustes nos seus Orçamentos, nos termos da Lei, dando ciência ao Tribunal de Contas e ao Poder Executivo.

Art. 18º. Fica automaticamente ajustado o Anexo de Vinculações, em decorrência das alterações orçamentárias procedidas com base nas autorizações contidas nesta Lei.

Art. 19º. O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado, até o décimo quinto dia do encerramento de cada trimestre, demonstrativo de todas as alterações decorrentes do art. 14 desta Lei.

Art. 20º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar e/ou permutar os títulos públicos emitidos pelo Estado de Santa Catarina e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), dos quais o Estado do Paraná é portador.

SEÇÃO VI
DAS CENTRALIZAÇÕES DE RECURSOS

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à centralização das dotações orçamentárias alocadas em diversos programas, com a finalidade de atender à aplicação mínima de recursos em função de determinações constitucionais, ou fixadas em outras legislações, e ainda atender às situações decorrentes da otimização administrativa, em especial as referidas nos arts. 63, 64 e 65 da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, bem como, proceder às suas eventuais descentralizações.

Art. 22º. Fica o Poder Executivo autorizado a descentralizar recursos do Fundo Paraná, mediante a abertura de atividades específicas, através de respectivos créditos adicionais, desde que tal descentralização seja previamente autorizada pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, observando o art. 4º da Lei Estadual nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998.

Art. 23º. Fica o Poder Executivo autorizado a descentralizar os recursos dos Programas Especiais, orçados nesta Lei na Administração Geral do Estado – Recursos Sob Supervisão da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL, mediante a abertura de projetos específicos nas Unidades Orçamentárias executoras, por meio de créditos especiais, por ocasião da formalização dos contratos.

SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

Art. 24. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atendendo somente às disposições constitucionais do art. 100 e do art. 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, em relação às Receitas Tributárias, definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 25. Conforme determina o art. 19 da Lei Estadual nº 17.631, de 2013, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, os valores a serem repassados para os Outros Poderes e para o Ministério Público, serão calculados com base na previsão mensal da receita e não com relação ao duodécimo dos valores orçados, compensando no mês seguinte o montante de repasses para mais ou para menos de acordo com a efetiva arrecadação do mês.

SEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de vinte dias da publicação da Lei Orçamentária, divulgará e encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, os Quadros de Detalhamento de Despesa especificando por Projetos/Atividades/Operações Especiais, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos dos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta, com os valores na forma do disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar para fins orçamentários e contábeis, as novas denominações de Órgãos e/ou Unidades decorrentes de alterações legalmente aprovadas após a elaboração desta Lei.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta e no Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, decorrentes de transformações aprovadas por Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA 08

Parágrafo Único. Se as alterações de que trata o caput deste artigo forem aprovadas entre 30 de setembro a 31 de dezembro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as modificações orçamentárias delas decorrentes antes do início da execução orçamentária de 2014.

Art. 29. O saldo financeiro, incluindo sua remuneração, verificado em 31 de dezembro de 2013, proveniente da diferença entre as cotas liberadas de recursos do Tesouro e a despesa empenhada no âmbito do Poder Executivo, deverá ser recolhido ao Tesouro Geral do Estado, impreterivelmente, até 31 de janeiro de 2014.

Art. 30. As Unidades Orçamentárias da Administração Indireta, do Poder Executivo, compreendendo as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Empresas Públicas Dependentes e Fundos, deverão recolher ao Tesouro Geral do Estado, até trinta dias após o encerramento do Balanço Geral do Estado de 2013, 80% (oitenta por cento) dos respectivos Superávits Financeiros apurados em seus Balanços Patrimoniais do exercício de 2013, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 17.631, de 2013.

§ 1º Ficam excluídas das exigências do contido no caput deste artigo as seguintes Unidades Orçamentárias: Instituições de Ensino Superior vinculadas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Fundos Estaduais e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

§ 2º Os recursos obtidos em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo, cuja origem seja de recursos vinculados, deverão ser utilizados em ações prioritárias do Governo Estadual, no Órgão da vinculação de origem, com exceção do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 31. Os recursos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, repassados ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, para cumprimento da programação apresentada no Anexo III desta Lei, ficam excluídos da exigência contida no art. 6º da Lei Estadual nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 1983.

Art. 32. Os recursos destinados à execução de ações voltadas à área de saúde estão alocados na Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e demais normas vigentes.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, reforço de dotação orçamentária para Prevenção e Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras e Subvenção de Institutos e Entidades de Combate às Drogas, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, reforço de dotação orçamentária para Projeto de Musicalização nas Penitenciárias, o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), proveniente do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, reforço de dotação orçamentária para o Programa Desenvolvimento Urbano e Regional Integrado, Ação Calçadas do Paraná, projeto atividade 6702.1545102.4271, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, reforço de dotação orçamentária para o Programa Desenvolvimento Urbano e Regional Integrado, Ação Ponto de Ônibus no Interior, projeto atividade 6702.1545102.4271, o valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 37º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado do Esporte, reforço de dotação orçamentária para o Programa Implementação dos Programas de Esporte, Lazer e Atividade Física, Ação Meu Campinho, projeto atividade 4330.27812164.109, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

DIVISÃO LEGISLATIVA 09

Art. 38º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, reforço de dotação orçamentária para Apoio a Políticas Agrícolas, projeto atividade 4257, natureza de despesa 33404100, o valor de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 39º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, reforço de dotação orçamentária para Alavancar Financiamentos de Crédito Rural na categoria investimento, projeto atividade 3050, natureza de despesa 44904700, o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 40º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento de 2014 a cargo da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, Programa Gestão de Projetos, Restauração e Construção de Obras do Sistema Multimodal de Transporte - DER, projeto atividade 4305, o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para construção do contorno viário no Município de Marechal Cândido Rondon, utilizando como Fonte de Recursos o cancelamento no mesmo valor na dotação 339999.900, Fonte 143, e abrir crédito suplementar, na necessidade de atender a presente obra, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 41º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, reforço de dotação orçamentária para indenizar agricultores que tiveram seus animais sacrificados por diagnóstico de tuberculose, confirmado pela ADAPAR, projeto atividade 4266, natureza de despesa 33909300, o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a forma de apresentação dos Fundos Previdenciários, antes do início da execução orçamentária de 2014, podendo abrir novas unidades e respectivas operações especiais, para atender orientação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários para atender ao Projeto Paraná sem Lixões, utilizando como recursos quaisquer das formas estabelecidas no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento do Ministério Público do Estado do Paraná, antes do início da execução orçamentária de 2014, o valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) na Fonte 148 - outros convênios/outras transferências, procedendo às devidas alterações no quadro de receita centralizada.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, reforço de dotação orçamentária ao Programa Paraná Seguro, para construção de Unidades Paraná Seguro - UPS na Região Oeste e Sul de Cascavel, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento de 2014, reforço de dotação para a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, o valor de R$ 31.196.984,00 (trinta e um milhões, cento e noventa e seis mil e novecentos e oitenta e quatro reais) proveniente do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Segurança Pública - reforço de dotação para despesa de pessoal da Polícia Militar, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento de 2014 a cargo da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, programa Gestão de Projetos, Restauração e Construção de Obras do Sistema Multimodal de Transporte - DER, projeto atividade 4305, o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para construção do contorno viário no Município de Palotina, utilizando como Fonte de Recursos para cancelamento o mesmo valor na dotação 339999.900, Fonte 143, e abrir crédito suplementar, na necessidade de atender a presente obra, nos termos do art. 43

da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Segurança Pública - reforço de dotação para despesa de pessoal da Polícia Civil; o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Segurança Pública - reforço de dotação para despesa de pessoal da Polícia Civil; o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Saúde, reforço de dotação no valor R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no projeto atividade 4760 – Gestão de Redes, destinado a Campanha Publicitária sobre a prevenção de doenças relativas ao sexo feminino, conforme Lei nº 16.935, de 26 de outubro de 2011, Outubro Rosa, provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Saúde, reforço de dotação no valor R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no projeto atividade 4760 – Gestão de Redes, destinado a Campanha Publicitária sobre a prevenção de doenças relativas ao sexo masculino, conforme Lei nº 17.099, de 28 de março de 2012, Agosto Azul, provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, o valor de R$ 145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de reais) para a COMEC - Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - para provisão dos recursos necessários ao subsídio do transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, o valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), como reforço de dotação para a Defensoria Pública, provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, reforço de dotação orçamentária ao programa Paraná Seguro, destinado para aquisição de armamentos, equipamentos e viaturas, e contratação de pessoal para a Região Metropolitana de Maringá, para atender aos Municípios de Maringá, Sarandi e Paiçandu, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, projeto atividade 4110, implantação do Parque Tecnológico no Município de Guarapuava, o valor de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, reforço de dotação orçamentária para o Programa Desenvolvimento Urbano e Regional Integrado, para Obras de Infraestrutura e Mobilidade Urbana no Município de Foz do Iguaçu, o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais),provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para consignar, no Orçamento do exercício de 2014, recursos no valor de R$ 293.594.000, (duzentos e noventa e três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil reais), para atendimento das programações estabelecidas no Anexo XI desta Lei, utilizando como recursos o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2013, efetivada durante o exercício de 2014, bem como do excesso de arrecadação da receita com impostos, conforme disposto no inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Orçamento do Centro de Convenções S.A., antes do início da execução orçamentária de 2014, o valor de R$111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais), acrescer no projeto atividade 4249, natureza de despesa 339037 – Fonte 250, reduzindo o mesmo valor da Operação Especial 9.050 – Natureza de Despesa 339047 – Fonte 250.

Art. 59. Passam a integrar a presente Lei os Anexos VIII, IX, X e XI.

Parágrafo Único. As alterações decorrentes dos Anexos VIII e IX deverão ser implementadas no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Palácio do Governo, em 20 de dezembro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Jozélia Nogueira
Secretária de Estado da Fazenda

CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Marcelo Simas do Amaral Cattani
Secretário de Estado da Comunicação Social

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Paulino Viapiana
Secretário de Estado da Cultura

João Carlos Gomes
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Luiz Claudio Romanelli
Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Luiz Eduardo Cheida
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

José Richa Filho
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação

Cid Marcus Vasques
Secretário de Estado da Segurança Pública

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Ricardo Barros
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul

EVANDRO ROGÉRIO ROMAN

Secretário de Estado do Esporte e do Turismo

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Deonilson Roldo
Secretário Especial da Chefia de Gabinete do Governador

Edson Luiz Casagrande
Secretário Especial para Assuntos Estratégicos

Ubirajara Schreiber
Secretário Especial de Relações com a Comunidade

Carlos Eduardo de Moura
Controlador-Geral do Estado

Marisa Zandonal
Procuradora-geral do Estado, em exercício.

Gilberto Giacoia
Procurador - Geral de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 04

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 510/2014

Projeto de Lei nº. 510/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 130/14

Súmula: Transforma a Secretaria de Estado da Segurança Pública em Secretaria de Estado da Segurança Publica e Administração Penitenciária e dá outras providências.

EMENTA: TRANSFORMAÇÃO DE SECRETARIAS DE ESTADO. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO ART. 124. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65; 66 e 87 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 130/2014, tem por objetivo transformar a Secretaria de Estado da Segurança Pública em Secretaria de Estado da Segurança Publica e Administração Penitenciária e dá outras providências. **VISTA EM** 03/12/14

TADEU VENERI

REGIME DE URGÊNCIA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 15

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no Art. 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 168

Em consonância com o Regimento Interno desta Casa, a Constituição Estadual, em seu Art. 65, estabelece que:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Deste modo, resta-se evidenciada a capacidade de iniciativa do Governador para realizar a propositura do referido Projeto de Lei.

Além do mais, o referido assunto aborda **tema de competência privativa do Governador do Estado**, conforme a própria Constituição Estadual determina:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **(...)**
> **IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

No mesmo sentido, o art. 87 da Constituição do Estado vem estabelecer:

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
> (vide ADIN 979-6)
> **(...)**

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 177

> **III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**
> **(...)**
> **VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém o poder de iniciativa e a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Com relação ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº. 101/00 observa-se que não haverá acréscimos de despesa, eis que os cargos e estrutura existentes serão mantidos.

Por fim, no tocante à Lei Complementar Federal n° 95/98, o Projeto de Lei não apresenta nenhum óbice.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

NELSON JUSTUS
Presidente

ADEMAR TRAIANO
Relator

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Dep. Tadeu Veneri
Dep. Péricles
08/12/14

APROVADO
08/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 24
DIRETORIA LEGISLATIVA
15 f

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 510/2014:

EMENDA MODIFICATIVA – NOVA REDAÇÃO AO SEGUINTE DISPOSITIVO:

Art. 2º As atividades relativas à administração do sistema penitenciário, bem como as concernentes à supervisão e à fiscalização da aplicação de penas de reclusão e de detenção; de educação e qualificação profissional daqueles que se encontram sob custodia do Estado; e de reinserção social dos egressos do Sistema Penal, que integram a esfera de competência da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU ficam transferidas para o âmbito de ação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

EMENDA ADITIVA – ACRESCENTA OS SEGUINTES DISPOSITIVOS:

"Art. 6º Ficam transferidas Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP as atividades concernentes de prevenção, repressão e fiscalização do uso de entorpecentes.

Art. 7º Ficam transferidos da estrutura da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU para a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP:

I - o Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN e o Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná – CED/FUPEN, criados pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, alterada pela Lei nº 17.140, de 02 de maio de 2012;

II - o Conselho Penitenciário do Estado do Paraná, criado pela Lei nº 12.317, de 28 de agosto de 1998, alterada pelas Leis nºs 12.377, de 28 de dezembro de 1998 e 17.908, de 02 de janeiro de 2014;

III – Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas e o Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, criados pela Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012;

IV – Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – CONESD.

Art. 8º Os contratos, acordos, convênios, termos de ajuste e outros compromissos de natureza jurídica dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 7º desta Lei, terão sua continuidade sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP."

MENSAGEM
Nº 147/2014 Curitiba, 05 de dezembro de 2014

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

I – À **DAP** para lotura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em 05/12/2014.

Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de apresentar Emendas Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei nº 510/2014, encaminhado à apreciação dessa Assembleia Legislativa através da Mensagem Governamental nº 130/2014, que objetiva transformar a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP em Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, assim como adotar outras providências.

Por meio desta medida, proponho as seguintes Emendas ao supracitado Projeto de Lei, devendo o atual art. 6º ser renumerado para art. 9º:

EMENDA MODIFICATIVA – NOVA REDAÇÃO AO SEGUINTE DISPOSITIVO:

Art. 2º As atividades relativas à administração do sistema penitenciário, bem como as concernentes à supervisão e à fiscalização da aplicação de penas de reclusão e de detenção; de educação e qualificação profissional daqueles que se encontram sob custodia do Estado; e de reinserção social dos egressos do Sistema Penal, que integram a esfera de competência da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU ficam transferidas para o âmbito de ação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

EMENDA ADITIVA – ACRESCENTA OS SEGUINTES DISPOSITIVOS:

"Art. 6º Ficam transferidas Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP as atividades concernentes de prevenção, repressão e fiscalização do uso de entorpecentes.

Art. 7º Ficam transferidos da estrutura da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU para a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP:

I - o Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN e o Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná – CED/FUPEN, criados pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, alterada pela Lei nº 17.140, de 02 de maio de 2012;

II - o Conselho Penitenciário do Estado do Paraná, criado pela Lei nº 12.317, de 28 de agosto de 1998, alterada pelas Leis nºs 12.377, de 28 de dezembro de 1998 e 17.908, de 02 de janeiro de 2014;

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 08 DEZ. 2014
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

III – Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas e o Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, criados pela Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012;

IV – Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – CONESD.

Art. 8º Os contratos, acordos, convênios, termos de ajuste e outros compromissos de natureza jurídica dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 7º desta Lei, terão sua continuidade sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP."

As presentes Emendas se justificam ante a necessidade de adequação da forma anteriormente apresentada, a fim de conceder eficiência e efetividade às atividades da Administração Pública Estadual.

Certo de poder contar com a atenção dessa Assembleia Legislativa, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 2 8

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 512/14

Cria o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o inciso I, art. 7º, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, vinculada à Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º O Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR terá sede e foro na cidade de Curitiba e atuação no território do Estado do Paraná.

§ 2º O Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR tem por finalidade incentivar e amparar o desenvolvimento e a difusão das atividades educacionais em todo o território estadual.

§ 3º Equivalem-se para fins desta lei as expressões Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional e a sigla FUNDEPAR .

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, compete ao FUNDEPAR :

I - a coordenação das ações relacionadas à gestão da rede estadual de educação básica;

II - a administração da rede física escolar;

III - a coordenação do desenvolvimento de programas voltados à conscientização da melhoria contínua na gestão dos recursos humanos, materiais, financeiros, comunitários, dentre outros, da rede estadual de educação básica;

IV - a promoção da elaboração e da implementação do plano de obras e manutenção dos estabelecimentos da rede estadual de educação básica, em conjunto com órgão estadual responsável pelas obras públicas;

V - a vistoria, em conjunto com as demais unidades afins, das obras, ampliações, readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada;

VI - a elaboração de proposta do calendário escolar;

VII - a gestão da rede física de estabelecimentos de ensino da Secretaria, propondo medidas que visem otimizar o uso de seus espaços;

VIII - a coordenação da elaboração de estudo de demanda por matrículas novas e rematrículas;

IX - a coordenação da elaboração de estudos para identificação da necessidade de ampliação da rede física;

X. - a gerência da produção dos dados educacionais do Estado;

XI - o suporte técnico para o fortalecimento da gestão escolar;

XII - a captação de recursos a serem aplicados em projetos de interesse Educacional;

XIII - a articulação junto SEED para o estabelecimento de diretrizes visando a disponibilidade de recursos necessários à gestão e administração da rede estadual de educação básica;

XIV - a coordenação das ações voltadas à garantia do suprimento de merenda, materiais e equipamentos escolares para os estabelecimentos de educação básica da rede estadual; e

V - o desempenho de outras atividades que contribuam para a prestação dos serviços educacionais.

Art. 3º O patrimônio do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR é constituído por:

I. bens e direitos, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e dos que venha a adquirir ou incorporar;

II. doações e legados, de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais;

III. outros bens e direitos não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

§ 1º O patrimônio do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR será empregado exclusivamente na consecução de suas finalidades.

§ 2º No caso de extinção do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, seus bens, direitos e acervo técnico-científico reverterão ao Estado do Paraná.

Art. 4º Constituem receitas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR:

I. os créditos orçamentários que lhe forem consignados nos orçamentos do Estado, da União e dos Municípios;

II. os auxílios, doações, legados, subvenções de entidades públicas federais, municipais e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, nacionais e estrangeiras;

III. os recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente;

IV. receitas resultantes de prestação de serviços, receitas operacionais, receitas de aplicações financeiras, receitas eventuais e outras decorrentes de suas atividades;

V. as rendas patrimoniais, operações financeiras, juros e dividendos;

VI. os saldos de exercícios encerrados;

VII. os recursos oriundos da exploração e alienação de seus bens patrimoniais;

VIII. o produto da arrecadação da Quota Estadual do Salário Educação consignado no orçamento do Estado; e

IX. outras rendas de qualquer natureza.

Art. 5º O Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR será administrado por:

I. Conselho de Administração; e

II. Diretoria .

§ 1º O Conselho de Administração, composto de 5 (cinco) membros, não remunerados, será presidido pelo Secretário de Estado da Educação, cabendo ao Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR o exercício das funções de Secretário Executivo.

§ 2º A composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração do FUNDEPAR serão estabelecidos em Regulamento da entidade.

§ 3º A Diretoria será composta por 01 (um) Diretor Presidente e 02 (dois) Diretores nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Ficam transferidos da Secretaria de Estado da Educação para a estrutura do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR os cargos de provimento em comissão a seguir identificados:

I . um cargo de Superintendente, símbolo DAS-2, que passa a ter a denominação de Diretor Presidente, mantida o mesmo símbolo;

II. dois cargos de Diretor, símbolo DAS-3; e

III. dois cargos de Coordenador, símbolo DAS-5;

Art. 7º O regulamento e a estrutura básica do FUNDEPAR serão estabelecidos mediante Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, atendidas as disposições da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, em prazo não superior a 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 8º Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda a realização dos ajustes necessários para a execução orçamentária, no exercício de 2015, em decorrência desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir créditos adicionais necessários à implementação desta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos administrativos necessários à adequação da estrutura organizacional, das denominações e remanejamento dos cargos em provimento em comissão da SEED para o FUNDEPAR, e dos ajustes administrativos e orçamentários, que se fizerem necessários.

Art. 10. Fica a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, da Administração e da Previdência – SEAP e da Fazenda – SEFA, no âmbito das respectivas atribuições, a responsabilidade pela formulação dos atos necessários ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 128 /2014

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 6

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1° Secretário

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em 02/12/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva criar o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o inciso I, art. 7º, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, vinculada à Secretaria de Estado da Educação.

A presente medida visa otimizar as atividades do Estado a fim de conceder maior efetividade e eficiência na prestação de serviço público, de modo a atender os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1°, da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **"REGIME DE URGÊNCIA"** para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá desta Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 084

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 512/2014

Projeto de Lei nº. 512/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 128/14

Súmula: Cria o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, e dá outras providências.

EMENTA: CRIA O INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO ART. 124. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65; 66 e 87 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 128/2014, tem por finalidade criar o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, e dar outras providências.

VISTA EM 03/12/14

FUNDAMENTAÇÃO

JADEU VENERI

REGIME DE URGÊNCIA

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 09

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no Art. 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 10

Em consonância com o Regimento Interno desta Casa, a Constituição Estadual, em seu Art. 65, estabelece que:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Deste modo, resta-se evidenciada a capacidade de iniciativa do Governador para realizar a propositura do referido Projeto de Lei.

Além do mais, o referido assunto aborda **tema de competência privativa do Governador do Estado**, conforme a própria Constituição Estadual determina:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**
> **IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

No mesmo sentido, o art. 87 da Constituição do Estado vem estabelecer:

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 11

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém o poder de iniciativa e a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no tocante à Lei Complementar Federal n° 95/98, o Projeto de Lei não apresenta nenhum óbice.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

NELSON JUSTUS
Presidente

ADEMAR TRAIANO
Relator,
(TEREILO TURINI)

APROVADO
8/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 02
7

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 518/14

Altera § 2º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 17.194, de 21 de junho de 2012, que trata da concessão de subvenção para execução de ações dos Programas Habitacionais de Interesse Social desenvolvidos pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 2º da Lei nº 17.194, de 21 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º Os recursos previstos serão repassados à COHAPAR mediante convênio, contrato ou outros instrumentos congêneres e serão depositados em conta vinculada devidamente remunerada, em instituição financeira oficial."NR

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 17.194, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Para utilização dos recursos, a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR poderá formalizar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres ou ainda, realizar aporte direto em conta específica do empreendimento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga o § 4º do art. 2º da Lei nº 17.194, de 21 de junho de 2012.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 142 /2014

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 02/12/14
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei Ordinária que objetiva alterar a Lei Estadual nº 17.194, de 21 de junho de 2012, que autoriza a concessão de subvenção para execução de ações dos Programas Habitacionais de Interesse Social desenvolvidos pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

A alteração legal possibilitará uma atuação mais ampla e menos burocrática da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR no combate ao déficit habitacional no Estado, permitindo que os recursos obtidos por essa empresa, decorrentes de subvenção do Poder Público Estadual, sejam implementados não só por convênios e instrumentos congêneres, mas também por contratos.

Como é cediço, a COHAPAR tem como fonte de receita auxílios financeiros, contribuições, repasse de recursos federais e subvenções do Governo do Estado e a alteração legislativa solicitada permitirá uma melhora na qualidade dos serviços que presta, o que redundará em aumento do acesso da população de baixa renda à aquisição, ampliação ou construção de moradia própria, tanto na zona urbana como na rural.

A proposta legislativa objetiva ainda revogar o contido no § 4º do artigo 2º da citada lei, uma vez que a disposição ali prevista já consta da Lei Estadual nº 15.608, de 2007 (artigo 140, inciso I), sendo dispensável, portanto, a sua previsão na lei cuja alteração se pretende.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1°, da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **"REGIME DE URGÊNCIA"** para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá desta Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
Fls. 03 Proc. 0296308-05.2014.8.16.0000

Fls. 041

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 8738 de 21 de Junho de 2012

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder subvenção para execução de ações dos Programas Habitacionais de Interesse Social desenvolvidos pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção, até o montante consignado na Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual – PPA ou mediante suplementação orçamentária, para execução de ações dos Programas Habitacionais de Interesse Social desenvolvidos pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

Art. 2º Os recursos previstos no caput deste artigo destinam-se a programas habitacionais que envolvam a produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação, ampliação, melhorias e reformas de imóveis urbanos e rurais, equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanização destinados a famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos nacional, bem como o desenvolvimento do Programa Estadual de Habitação de Interesse Social.

§ 1º A subvenção poderá ser aplicada nos empreendimentos em produção, mediante compensação de eventual benefício já obtido.

§ 2º Os recursos previstos serão repassados para a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, depositado em conta vinculada devidamente remunerada, em instituição financeira oficial, mediante convênio ou instrumento congênere.

§ 3º A instituição financeira deverá disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados sempre que solicitados.

§ 4º Os convênios ou instrumentos congêneres previstos neste parágrafo não poderão prever cobrança de taxa de administração quando representar ônus para o beneficiário final.

§ 5º A concessão da subvenção de que trata a presente Lei será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário.

Art. 3º Para utilização dos recursos, a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR formalizará convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 4º No caso de comprovação de irregularidades e descumprimento das condições estabelecidas no Convênio ou instrumento congênere, o Estado suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada até a regularização da pendência.

§ 1º O Estado notificará a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR quando a utilização da subvenção for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Caso não aceitas as razões apresentadas pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, o Estado concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução da subvenção, findo o qual comunicará o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º A utilização dos recursos em desconformidade com o Convênio ou instrumento congênere ensejará obrigação da devolução, devidamente atualizada, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Estadual, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da

devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos.

Parágrafo único. Para fins de efetivação de devolução dos recursos ao Estado, a parcela de atualização referente à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e a data de efetivo crédito.

Art. 6° A fiscalização quanto à regularidade da aplicação da subvenção com base nesta Lei é de competência do Tribunal de Contas do Estado, perante as quais forem apresentados os convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 7° Esta Lei será regulamentada mediante Decreto Estadual.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 21 de junho de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Comissão de Constituição e Justiça

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 07

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 518/14

Projeto de Lei nº 518/2014

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 142/2014

Súmula: Altera o § 2º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 17.194, de 21 de junho de 2012, que trata da concessão de subvenção para execução de ações dos Programas Habitacionais de Interesse Social desenvolvidos pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 17.194/2012. LEGITIMIDADE. ART. 124 REGIMENTO INTERNO ALEP. ARTS. 65, 66 e 87 DA CE. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95/98. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo tem por finalidade alterar o § 2º do artigo 2º e o artigo 3º da Lei nº 17.194, de 21 de julho de 2012, que trata da concessão de subvenção para execução de ações dos Programas Habitacionais de Interesse Social, desenvolvidos pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

REGIME DE URGÊNCIA

VISTA EM 03/12/2014

Dep. Tadeu Veneri

CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do **Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como, a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.** (grifo nosso)

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.** (grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

Assim, oportuno ressaltar, com relação à iniciativa das Leis, a previsão da **Constituição do Estado do Paraná**, em seu artigo 65, seguinte:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (grifo nosso)

Ademais, da análise, verifica-se que o referido tema é de competência privativa do Governador do Estado, conforme pode ser observado pelos artigos 66, IV e 87, III da **Constituição do Estado do Paraná:**

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> **(...)**
>
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**
>
> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:** (vide ADIN 979-6)
>
> **III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;** (grifo nosso)

DIRETORIA DE SECRETARIA
Pág. 10

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente projeto de lei.

Por fim, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00 e, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar Federal 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

PRESIDENTE

Pedro Lupion

RELATOR

APROVADO

08/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 518/2014

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 142/2014, que objetiva alterar o § 2º do art. 2º e o art. 3º da Lei Estadual nº 17.194, de 21 de junho de 2012, que trata da concessão de subvenção para execução de ações dos Programas Habitacionais de Interesse Social desenvolvidos pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que o autor esclarece que com a presente medida possibilitará atuação mais ampla e menos burocrática da COHAPAR no enfrentamento do combate ao déficit habitacional no Estado.

Vale ressaltar que a proposta em epígrafe, encontra amparo legal, quanto à iniciativa no art. 65, 66, IV e a competência privada no art. 87, III, todos da Constituição Estadual.

Insta observar que, a proposta em questão não fere a Lei Complementar Federal nº 101/00.

CONCLUSÃO

Com base no acima exposto, esta Comissão de Finanças, nada encontrou que possa obstaculizar a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa Legislativa, manifestando assim o devido parecer **Favorável.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 15/12/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO FRANCISCO BUHRER
RELATOR

Dep. Elio

Dep. Waldyr

Dep. Ademir Edro

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 021

Projeto de Lei nº 529/2014
(Autoria do Deputado Douglas Fabrício)

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

Alteração da redação da ementa da Lei nº 9.916, de 20 de março de 1992, que criou o Município de Rancho Alegre D'Oeste, desmembrado do Município de Goioerê.

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.916, de 20 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Cria o Município de Rancho Alegre D'Oeste, desmembrado do Município de Goioerê, com as divisas que especifica."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 2 de dezembro de 2014.

DOUGLAS FABRÍCIO
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 037

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração de EMENTA de lei, devido à constatação de erro material.

Analisando o Projeto de Lei nº 513/91 que originou a Lei nº 9.916, de 20 de março de 1992, a Diretoria Legislativa desta Casa observou que o autógrafo foi redigido de maneira correta, mas na promulgação e publicação da referida Lei houve um equívoco na redação da EMENTA, criando o Município de Rio Bonito, desmembrado do Município de Laranjeiras do Sul quando o correto seria *criar o Município de Rancho Alegre D'Oeste, desmembrado do Município de Goioerê.*

O fato resultou na Informação nº 25/2014, encaminhada à Procuradoria desta Casa. Após análise de toda a documentação acostada, foi exarado o Parecer nº 196/2014 concluindo que em razão da lei em questão estar em pleno vigor é impossível republicá-la, sendo necessário que a correção seja objeto de Projeto de Lei de iniciativa de qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, "nos termos do art. 65 da Constituição Estadual combinado com o parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis".

Portanto, a presente proposta de alteração em nada prejudicará o boletim legal, pois corrigirá a sua ementa visando permitir o conhecimento do ato consultado e facilitar os trabalhos de indexação.

Diante do exposto, considerando a Informação da Diretoria Legislativa, o Parecer da Procuradoria e todos os documentos constantes do protocolo nº 9382/2014 (anexo), conta-se com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que objetiva adequar o texto da ementa da Lei nº 9.916, de 1992, ao art. 2º do mesmo diploma legal, que foi devidamente promulgado e por estar em vigor não admite correção por mera republicação.

GCS/TSC

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 48

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 529/2014

Projeto de Lei nº 529/2014.

Autor: Deputado Douglas Fabrício

Súmula: Alteração da redação da ementa da Lei nº 9.916, de 20 de março de 1992, que criou o Município de Rancho Alegre D'oeste desmembrado do Município de Goioerê.

EMENTA: ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA EMENTA DA LEI 9916/1992 A FIM DE CONFERIR TECNICA LEGISLATIVA CORRETA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. ART. 65 CE. ART. 25 DA CF. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de Lei, de autoria do Deputado Douglas Fabrício, tem como objetivo a alteração da redação da ementa da Lei nº 9.916, de 20 de março de 1992, que criou o Município de Rancho Alegre D'oeste desmembrado do Município de Goioerê.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 498

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 504

> **Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verificando a nossa Carta Magna, em seu artigo 25, constatamos que a mesma dispõe de autonomia para que os Estados sigam as suas Constituições, bem como, sucessivamente, através de legislação complementar o Estado estabelece e normatize as regiões metropolitanas, que segue:

> **Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

Vislumbra-se, portanto, que o presente Deputado detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei Complementar.

Além disso, conforme próprio parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, o presente projeto é a forma correta para se proceder a alteração

pretendida na referida Lei, de forma a lhe conceder a correta técnica legislativa, eis que publicada com a súmula errada.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2014.

NELSON JUSTUS
Presidente

Relator
Hermas E. Brandão Jr.

APROVADO
09.12.14

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 024

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 534/14

Alteração de dispositivos da Lei nº 17.044, de 30 de dezembro de 2011 e da Lei nº 13.288, de 01 de novembro de 2001.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 17.044, 30 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as taxas cobradas pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Institui a Taxa de Fiscalização Sanitária Animal – TFSA, a Taxa de Fiscalização Sanitária Vegetal – TFSV e a Taxa de Fiscalização da Inspeção de Produtos de Origem Animal ou Vegetal - TFIP, que têm como fato gerador o exercício da polícia administrativa nas áreas de inspeção higiênico-sanitária e defesa agropecuária, detalhados nos Anexos I, II e III da presente Lei, referentes a:

I – vigilância sanitária animal, fiscalização, inspeção, controle, habilitação, credenciamento, autorização, renovação, alteração e manutenção de registros e cadastros, rastreabilidade, prestação de serviços e certificação em saúde animal:

a) na produção, comércio ou no trânsito de animais, produtos e subprodutos ou resíduos de importância sanitária;

b) em feira, exposição, leilão, rodeio e qualquer outro evento que concentre animais;

c) em estabelecimento de produção ou comércio de animais, medicamento de uso veterinário ou de qualquer outro insumo pecuário de importância sanitária.

II – vigilância sanitária vegetal, fiscalização, controle, autorização, renovação, alteração e manutenção de registros e cadastros, rastreabilidade, habilitação e certificação em sanidade vegetal:

a) na produção, comércio ou no trânsito de vegetais, produtos e subprodutos, insumos ou resíduos de importância sanitária;

b) em estabelecimento de produção, de armazenamento ou locais de comércio de sementes, mudas, partes vegetais, fertilizantes, agrotóxicos e afins ou qualquer outro insumo agrícola de importância sanitária;

c) em entidade certificadora de produtos e serviços de defesa agropecuária.

III – análise e aprovação de projetos, renovação, alteração e manutenção de registros e cadastros, vistoria, inspeção, fiscalização e certificação de produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos ou resíduos de importância sanitária:

a) em propriedade ou estabelecimento de produção, beneficiamento, armazenamento ou comércio de produtos ou subprodutos de origem vegetal;

b) em propriedade ou estabelecimento de produção, abate de animais ou processamento de seus produtos e subprodutos.

IV - fiscalização de preservação do solo agrícola em propriedade ou estabelecimento rural;

V – fiscalização, controle, registro e certificação de pessoa física ou jurídica prestadora de serviços afins à defesa agropecuária:

a) em laboratório de análise de produtos e insumos agropecuários;

b) em entidade certificadora de produtos e serviços de defesa agropecuária;

c) em pessoa física ou jurídica prestadora de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins;

d) em pessoa física ou jurídica prestadora de serviços de transporte de animais, vegetais, seus subprodutos ou seus resíduos.

Art. 2º Institui a Taxa de Serviços Administrativos – TSA, cujo fato gerador é o serviço público, específico e divisível, efetivo ou potencial, prestado ou posto à disposição pela ADAPAR, referentes a:

I - auditoria em estabelecimentos rurais para atendimento de protocolos de mercado;
II - emissão do cartão de produtor;
III - aquisição de blocos de GTA ou 50 folhas avulsas;
IV - análise, aprovação e autorização de formulários de GTA's;
V - habilitação, cadastramento e credenciamento;

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

VI - inscrição em cursos de capacitação e atualização;
VII - habilitação de profissional Responsável Técnico (RT);
VIII - extensão de habilitação;
IX - renovação e manutenção de habilitação;
X - credenciamento de empresas para inspeção;
XI - credenciamento de inspetores.

Art. 3° O agricultor familiar e o empreendedor familiar rural são isentos do pagamento das taxas de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. A comprovação da condição de agricultor familiar e de empreendedor familiar rural se fará mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) – DAP Pessoa Física e Jurídica.

Art. 4° O pagamento da TFSA, da TFSV, da TFIP e da TSA observará os valores, os momentos e a periodicidade detalhados nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos referidos no *caput* deste artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, acrescidos de:

I – juros de mora, contados da data do vencimento do débito, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II – multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Art. 5° O produto de arrecadação da TFSA, da TFSV, da TFIP e da TSA será creditado à ADAPAR e será destinado à realização de sua missão institucional, nos termos da Lei n° 17.026, de 20 de dezembro de 2011.

§ 1° As taxas serão pagas em qualquer instituição bancária que recolha receita estadual, mediante documento próprio.

§ 2° A fiscalização do recolhimento das taxas cumprirá à ADAPAR, sem prejuízo de eventual participação de outros órgãos públicos responsáveis pela arrecadação de tributos estaduais.

Art. 6° Ao Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP será recolhido o percentual de 10% (dez por cento) do total arrecadado mensalmente em razão das TFSA, TFSV e TFIP.

Art. 7° Autoriza o Poder Executivo a editar, por intermédio da ADAPAR, as normas complementares ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Autoriza o Poder Executivo, por meio da ADAPAR, a reduzir administrativamente as taxas previstas nesta Lei."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.288, 01 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, mediante requerimento fundamentado e nos termos da presente Lei e de seu decreto regulamentador, poderá parcelar o pagamento das multas cominadas na aplicação da Lei nº 7.827, de 29 de dezembro de 1983; da Lei nº 8.014, de 14 de dezembro de 1984; da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989; da Lei nº 9.056, de 02 de agosto de 1989; da Lei nº 9.818, de 26 de novembro de 1991; da Lei nº 10.799, de 24 de maio de 1994; da Lei nº 11.200, de 13 de novembro de 1995; e da Lei nº 11.504, de 06 de agosto de 1996.

Parágrafo único. No caso de débitos inscritos em Dívida Ativa ou em execução judicial, a autorização do parcelamento compete à autoridade do órgão exequente."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de março de 2015.

LEI DE TAXAS DA ADAPAR – ANEXO I

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA ANIMAL - TFSA

ITEM	FATO GERADOR	SUJEITO PASSIVO	BASE DE CÁLCULO	MOMENTO DA ARRECADAÇÃO	ALÍQUOTA (UPF/PR)[1]	
					Matriz/Filial EPP[2]	ME[3]/MEI[4] Pessoa Física
1	REGISTRO	Prestador de serviços	Por registro	No Pedido	2,00	1,00
		Estabelecimento Avícola Comercial			0,5	
		Comerciante de Produtos de Uso Veterinário			4,00	2,00
2	CADASTRO	Recinto de Eventos Pecuários	Por cadastro	No Pedido	1,00	
		Indústria de Produtos de Origem Animal – SIF ou SIM			5,00	2,50
		Instituto de Sementagem e Chocadeira de Bicho da Seda			5,00	2,50
3	RENOVAÇÃO, ALTERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REGISTROS E CADASTROS	Prestador de serviços registrado	Por registro ou cadastro	Anualmente ou no pedido de renovação ou alteração	2,00	1,00
		Comerciante de Produtos de Uso Veterinário			3,00	1,50
		Estabelecimento Avícola Comercial			0,5	
		Recinto de Eventos Pecuários			1,00	
		Indústria de Produtos de Origem Animal – SIF ou SIM			3,00	1,50
		Instituto de Sementagens e Chocadeiras de Bicho da Seda			3,00	1,50
4	CERTIFICAÇÃO	Estabelecimento Avícola de Reprodução	Por certificação	No Pedido	5,00	2,50
		Granja de Suínos "GRSC" e "CCPS"	Por certificação		2,00	1,00
		Propriedade Certificada	Por certificação		3,00	1,50
5	AUTORIZAÇÃO PARA EXPOSIÇÕES E OUTROS EVENTOS PECUÁRIOS	Promotor do evento	Por evento autorizado	No Pedido	Exposição	15,00
					Leilões / Rodeios	2,00
					Pequenos Eventos	1,00
6	VIGILÂNCIA ATIVA DE DOENÇA SOB PROGRAMA OFICIAL	Empresa Integradora	Por laudo	No Pedido	0,5	
7	VACINAÇÃO COMPULSÓRIA	Infrator	Por animal	Na vacinação	0,2	
8	EMISSÃO DE GTA PARA BOVINOS e BUFALINOS	Produtor	Por GTA + quantidade de animais	No pedido da GTA para trânsito interestadual ou eventos agropecuários	0,05 por GTA + 0,02 por animal	
		Abatedouro - SIM, SIE ou SIF	Por animal abatido	Mensal	0,03	

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 969

LEI DE TAXAS DA ADAPAR – ANEXO I

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA ANIMAL - TFSA

ITEM	FATO GERADOR	SUJEITO PASSIVO	BASE DE CÁLCULO	MOMENTO DA ARRECADAÇÃO	ALÍQUOTA (UPF/PR)[1]	
					Matriz/Filial EPP[2]	ME[3]/MEI[4] Pessoa Física
9	EMISSÃO DE GTA PARA SUÍNOS	Produtor	Por GTA + quantidade de animais	No pedido de GTA para trânsito interestadual ou eventos agropecuários	0,05 por GTA + 0,01 por animal	
		Abatedouro - SIM, SIE ou SIF	Por animal abatido	Mensal	0,005	
10	EMISSÃO DE GTA PARA OVINOS E CAPRINOS	Produtor	Por GTA + quantidade de animais	No pedido de GTA para trânsito interestadual ou eventos agropecuários	0,05 por GTA + 0,01 por animal	
		Abatedouro - SIM, SIE ou SIF	Por animal abatido	Mensal	0,005	
11	EMISSÃO DE GTA PARA EQUÍDEOS	Produtor	Por GTA + quantidade de animais	No pedido de GTA para trânsito interestadual ou para eventos agropecuários	0,5 por GTA + 0,1 por animal	
		Abatedouro - SIM, SIE ou SIF	Por animal abatido	Mensal	0,005	
12	EMISSÃO DE GTA PARA AVES DE CORTE	Abatedouro - SIM, SIE ou SIF	A cada 1.000 aves abatidas	Mensal	0,015	
		Empresa Avícola Incubatório	A cada 1000 aves na saída do incubatório	Mensal	0,015	
13	EMISSÃO DE GTA PARA ALOJAMENTO DE AVES MATRIZES	Estabelecimentos de Reprodução Avícola	A cada 1.000 matrizes alojadas	Mensal	0,1	
14	EMISSÃO DE GTA PARA AVES DE POSTURA COMERCIAL	Empresa Avícola Incubatório	A cada 1000 aves na saída do incubatório	Mensal	0,015	
15	EMISSÃO DE GTA PARA PEIXES	Produtor	Por GTA	No pedido de GTA para trânsito interestadual	0,1	
		Abatedouro - SIM, SIE e SIF	A cada 1.000 Kg de Peso vivo recebido	Mensal	0,02	
16	EMISSÃO DE GTA PARA OUTRAS ESPÉCIES	Produtor	Por GTA	No pedido de GTA para trânsito interestadual	0,1	

[1] Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR; [2] EPP - Empresa de Pequeno Porte; [3] ME - Microempresa; [4] MEI - Microempreendedor Individual

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI DE TAXAS DA ADAPAR - ANEXO II

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL - TFIP

ITEM	FATO GERADOR	SUJEITO PASSIVO	BASE DE CÁLCULO	MOMENTO DA ARRECADAÇÃO	ALÍQUOTA (UPF/PR)[1]	
					Matriz/Filial EPP[2]	ME[3]/MEI[4] Pessoa Física
1	REGISTRO DE ESTABELECIMENTO	Estabelecimento produtor de produto de origem animal ou vegetal	Por registro	No pedido	18,00	7,00
				Na emissão do certificado	10,00	5,00
2	REGISTRO DE PRODUTO	Estabelecimento produtor de produto de origem animal ou vegetal	Por produto registrado	No pedido	4,00	2,00
		Estabelecimento agroindustrial registrado			4,00	2,00
3	VISTORIA	Solicitante da vistoria	Por laudo de vistoria	No pedido	2,00	
4	EMISSÃO DE CERTIDÃO	Solicitante da certidão	Por certidão	No pedido	0,50	
5	ANÁLISE DE ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO	Estabelecimento agroindustrial registrado	Por projeto apresentado	No pedido	8,00	4,00
6	MANUTENÇÃO DE REGISTRO	Estabelecimento agroindustrial registrado	Por estabelecimento	Anualmente, a contar da data de registro	30,00	25,00
7	ALTERAÇÃO DE REGISTRO	Estabelecimento agroindustrial registrado	Por alteração	No pedido de alteração do certificado do estabelecimento	2,00	1,00
				No pedido de alteração do registro do produto	2,00	1,00
8	CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA INSPEÇÃO	Empresa credenciada	Por credenciamento	No pedido	10,00	
9	CADASTRAMENTO DE INSPETORES	Empresa credenciada	Por médico veterinário indicado	No pedido	1,00	

[1] Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR; [2] EPP - Empresa de Pequeno Porte; [3] ME - Microempresa; [4] MEI - Microempreendedor Individual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 084

LEI DE TAXAS DA ADAPAR – ANEXO III

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA VEGETAL – TFSV

ITEM	FATO GERADOR	SUJEITO PASSIVO	BASE DE CÁLCULO	MOMENTO DA ARRECADAÇÃO	ALÍQUOTA (UPF/PR)[1]	
					Matriz/Filial EPP[2]	ME[3]/MEI[4] Pessoa Física
1	REGISTRO, RENOVAÇÃO, CADASTRO OU INSCRIÇÃO	Comerciante de insumos agrícolas	Por registro	No pedido	4,0	2,0
		Prestador de Serviços	Por registro	No pedido	4,0	2,0
		Cadastrante de produto agrotóxico	Por marca comercial	No pedido	100,0	
		Cadastrante de produto agrotóxico biológico (Portaria ADAPAR 46/2012)	Por marca comercial	No pedido	10,0	
		Unidade de Produção de produtos de origem vegetal sob certificação	Por Inscrição	No Pedido	1,0 (até 20 ha)	
					3,0 (maior que 20 ha)	
		Unidade de Consolidação de produtos de origem vegetal sob certificação	Por inscrição	No pedido	3,0	1,5
2	MANUTENÇÃO ANUAL DE REGISTRO, CADASTRO OU INSCRIÇÃO	Comerciante Registrado	Por registro	Anualmente, a contar da data do registro	3,0	1,5
		Prestador de serviço Registrado	Por registro	Anualmente, a contar da data de registro	3,0	1,5
		Titular do cadastro de produto Agrotóxico Cadastrado	Por marca comercial cadastrado	Anualmente, a contar da data de Cadastro	10,0	
		Titular do cadastro de produto agrotóxico biológico cadastrado	Por marca comercial cadastrado	Anualmente, a contar da data de Cadastro	1,0	
		Unidade de Produção de Produtos de Origem Vegetal Inscrita	Por Inscrição	Anualmente, a contar da data de Inscrição	1,0 (até 5 ha)	
					3,0 (maior que 5 até 20 ha)	
					5,0 (maior que 20 até 100 ha)	
					7,0 (maior que 100 ha)	
		Unidade de Consolidação de Produtos de Origem Vegetal Inscrita	Por Inscrição	Anualmente, a contar da data de Inscrição	3,0	1,5
3	ALTERAÇÃO DE REGISTRO, CADASTRO OU INSCRIÇÃO	Comerciante de insumos agrícolas registrado	Por alteração	No pedido	2,0	1,0
		Prestador de serviço	Por alteração	No pedido	2,0	1,0
		Titular do cadastro de produto agrotóxico	Por produto cadastrado	No Pedido	10,0	
		Unidade de Consolidação de Produtos de Origem Vegetal Inscrita	Por alteração	No pedido	3,0	1,0
4	EMISSÃO DE PTV	Comerciante ou Produtor	Unidade	No pedido	0,3	
5	AUTORIZAÇÃO PARA COMÉRCIO EM EVENTOS	Estabelecimento comercial	Por evento	No pedido	1,0	

[1] Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR; [2] EPP - Empresa de Pequeno Porte; [3] ME - Microempresa; [4] MEI - Microempreendedor Individual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 094

LEI DE TAXAS DA ADAPAR – ANEXO IV					
TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - TSA					
ITEM	FATO GERADOR	SUJEITO PASSIVO	BASE DE CÁLCULO	MOMENTO DA ARRECADAÇÃO	ALÍQUOTA (UPF/PR)[1]
1	AUDITORIA EM ESTABELECIMENTOS RURAIS PARA ATENDIMENTO DE PROTOCOLOS DE MERCADO	Produtor	Por estabelecimento	No pedido	10,0
2	EMISSÃO DE CERTIFICADO DE ESTABELECIMENTO RURAL PARA ATENDIMENTO DE PROTOCOLOS DE MERCADO	Produtor	Por estabelecimento	No pedido	1,0
3	EMISSÃO DO CARTÃO DE PRODUTOR	Produtor	Por cartão	No pedido	1,0
4	AQUISIÇÃO DE BLOCO DE GTA OU 50 FOLHAS AVULSAS	Médico Veterinário Habilitado	Por Bloco ou conjunto	No Pedido	1,0
5	ANÁLISE, APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FORMULÁRIOS DE GTA	Empresa solicitante	A cada 1000 GTA	No Pedido	1,0
6	ANÁLISE, APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE NUMERÁRIOS DE GTA	Médico Veterinário Habilitado	A cada 1000 GTA	No Pedido	1,0
7	CREDENCIAMENTO DE PROMOTOR OU ORANIZADOR DE EVENTOS PECUÁRIOS	Promotor ou organizador do evento pecuário	Por credenciamento	No Pedido	1,0
8	INSCRIÇÃO EM CURSOS DE CAPACITAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO	Pessoa Física Interessada	Por inscrição	Na inscrição	3,0
9	INSCRIÇÃO EM CURSO PARA HABILITAÇÃO, CADASTRAMENTO OU CREDENCIAMENTO DE RT	Profissionais das Ciências Agrárias	Por inscrição	Na inscrição	4,0
10	HABILITAÇÃO, CADASTRAMENTO OU CREDENCIAMENO DE RT	Profissionais das Ciências Agrárias	Por habilitação	No pedido	1,0
11	MANUTENÇÃO DE HABILITAÇÃO, CADASTRO OU CREDENCIAMENTO DO RT	Profissionais das Ciências Agrárias	Por habilitação	Anualmente	1,0
12	ALTERAÇÃO DE HABILITAÇÃO, CADASTRO OU CREDENCIAMENTO DE RT	Profissionais das Ciências Agrárias	Por profissional	No Pedido	0,5
13	EXTENSÃO DE HABILITAÇÃO DO RT EMISSOR DE CFO/CFOC	Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal	Por extensão	No pedido	1,0

[1] *Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR*

DIRETORIA JURÍDICA
Fls 101

DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS

DIAGNÓSTICO VEGETAL PARASITOLÓGICO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Meloidogyne spp. em muda de cafeeiro	amostra	0,4	5	Identificação de ácaro/insetos ao nível de família, sub-família, tribo, sub-tribo	amostra	0,4
2	Nematoides em plantas ou solo, ao nível de gênero (análise completa)	amostra	0,7	6	Análise laboratorial para insetos pragas de restrição quarentenária A2	amostra	0,5
3	Nematóide de cisto da soja	amostra	0,5	7	Entomológico Analise completa	amostra	0,7
4	Identificação de ácaros/insetos ao nível de gênero ou espécie	amostra	0,5	8	Acarológico Analise completa	amostra	0,7

DIAGNÓSTICO VEGETAL VIROLÓGICO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Batata Semente - Pré-cultura+Elisa Folhas 1 Vírus	110 Tubérculos	2,8	8	Batata Semente - Elisa – Folhas 4 Vírus	110 Tubérculos	5,9
2	Batata Semente - Pré-cultura+Elisa Folhas 2 Vírus	110 Tubérculos	4,3	9	Batata Semente - Elisa – Brotos 1 Vírus	110 Tubérculos	1,8
3	Batata Semente - Pré-cultura+Elisa Folhas 3 Vírus	110 Tubérculos	5,7	10	Batata Semente - Elisa – Brotos 2 Vírus	110 Tubérculos	3,7
4	Batata Semente - Pré-cultura+Elisa Folhas 4 Vírus	110 Tubérculos	7,2	11	Batata Semente - Elisa – Brotos 3 Vírus	110 Tubérculos	5,5
5	Batata Semente - Elisa – Folhas 1 Vírus	110 Tubérculos	1,5	12	Batata Semente - Elisa – Brotos 4 Vírus	110 Tubérculos	7,3
6	Batata Semente - Elisa – Folhas 2 Vírus	110 Tubérculos	2,9	13	Exame visual de Batata semente	110 Tubérculos	0,7
7	Batata Semente - Elisa – Folhas 3 Vírus	110 Tubérculos	4,4	14	Analise Laboratorial para detecção de doenças víricas	amostra	0,7

DIAGNÓSTICO VEGETAL MOLECULAR

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	CVC - Clorose Variegada dos Citros	amostra	0,7	3	HLB (Asiaticus)	amostra	0,7
2	HLB Duplex (Asiaticus + Americanus)	amostra	1,3	4	HLB (Americanus)	amostra	0,7

DIAGNÓSTICO VEGETAL BACTERIOLÓGICO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Análise laboratorial para detecção de doenças bacterianas	amostra	0,7	-	-	-	-

DIAGNÓSTICO VEGETAL MICOLÓGICO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Análise laboratorial para detecção de doenças fungicas	amostra	0,7	-	-	-	-

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI DE TAXAS DA ADAPAR – ANEXO V

TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – TSA

DIAGNÓSTICO ANIMAL VIROLÓGICO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Anemia Infecciosa Eqüina - IDGA	amostra	0,3	17	Leucose Bovina - IDGA	amostra	0,3
2	Artrite e Encefalite Caprina Viral - ELISA	amostra	0,4	18	Língua Azul - ELISA	amostra	0,4
3	Artrite e Encefalite Caprina Viral - IDGA	amostra	0,3	19	Língua Azul - IDGA	amostra	0,3
4	Circovirose Suína - ELISA	amostra	0,3	20	Maedi Visna - ELISA	amostra	0,4
5	Diarréia Viral Bovina (BVD) - Virusneutralização	amostra	0,3	21	Maedi Visna - IDGA	amostra	0,3
6	Diarréia Viral Bovina (BVD) - Titulação / ELISA	amostra	0,4	22	Parvovirose Suína - Titulação HI	amostra	0,3
7	Doença de Aujeszky – Virusneutralização / Titulação	amostra	0,4	23	Peste Suína Clássica - ELISA	amostra	0,3
8	Doença de Aujeszky – ELISA(DAV08)	amostra	0,3	24	Raiva - IFD / Prova Biológica	amostra	ISENTO
9	Doença de Newcastle - ELISA(DAV09)	amostra	0,2	25	Rinotraqueíte Infecciosa Bovina (IBR) - Virusneutralização	amostra	0,3
10	Encefalomielite Eqüina Leste e Oeste - Virusneutralização / Titulação	amostra	0,8	26	Rinotráqueíte Infecciosa Bovina (IBR) - Titulação / ELISA	amostra	0,4
11	Gastroenterite Transmissível (TGE)-ELISA	amostra	0,3	27	Síndrome Respiratória e Reprodutiva dos Suínos - ELISA	amostra	0,3
12	Herpes Vírus Eqüino EHV-1 Virusneutralização / Titulação	amostra	0,4	28	Virológico - Isolamento viral em animais de laboratório	amostra	0,7
13	Influenza Aviária - ELISA	amostra	0,2	29	Virológico - Isolamento viral em cultivo celular	amostra	0,7
14	Influenza Aviária - IDGA	amostra	0,4	30	Virológico - Imunofluorescência indireta	amostra	0,3
15	Laringotraqueíte Infecciosa aviária - ELISA	amostra	0,2	31	Raiva - Prova Biológica	amostra	ISENTO
16	Laringotraqueíte Infecciosa aviária - IDGA	amostra	0,4	-	-	-	-

DIAGNÓSTICO ANIMAL BACTERIOLÓGICO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Brucelose - ATA	amostra	0,1	13	Pesquisa de Campilobacter com fornecimento de meio de transporte	amostra	0,7
2	Brucelose - ME / PL	amostra	0,3				
3	Leptospirose - Soroaglutinação microscópica	amostra	0,3	14	Pesquisa de Listeria	amostra	0,7
4	Salmonelose aviária - SAR	amostra	0,1	15	Sorotipificação de Salmonella	amostra	1,1
5	Micoplasmose aviária - Mg - SAR	amostra	0,1	16	Pesquisa de Salmonella * Uma amostra para pesquisa de Salmonella representa para: - meconio - 50mL ou, - ovos bicados - 30 unidades ou, - swab de cloaca - 10, sendo um swab para cada 2 aves ou, - ave – 1 unidade ou,	amostra	0,7
6	Micoplasmose aviária - Mg - ELISA	amostra	0,1				
7	Micoplasmose aviária - Ms - ELISA	amostra	0,1				
8	Micoplasmose aviária -COMBO MgMs - ELISA	amostra	0,1				
9	Exame Bacteriológico - Isolamento	amostra	0,7	17	Tuberculose - Isolamento	amostra	0,7
10	Exame Bacteriológico com Antibiograma	amostra	1,1	18	Pesquisa e Isolamento de Micoplasma	amostra	0,7
11	Pesquisa de Anaeróbios	amostra	0,7	19	Kit de Meio de Transporte Caldo Frey (15 tubos)	Kit	0,1
12	Pesquisa de Brucella	amostra	0,7	20	Micoplasmose aviária - MS - SAR	amostra	0,7

LEI DE TAXAS DA ADAPAR – ANEXO V

TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – TSA

DIAGNÓSTICO ANIMAL MICOLÓGICO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Isolamento e Identificação	amostra	0,7	-	-	-	-

DIAGNÓSTICO ANIMAL ANATOMO PATOLÓGICO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Necropsia de Peixes (menores que 20 cm)	amostra	0,2	8	Histopatológico	amostra	1,0
2	Necropsia de Peixes (maiores que 20 cm)	amostra	0,3	9	Microscópia Direta	amostra	0,1
3	Necropsia de Aves Pequenas	amostra	0,2	10	Remoção de Cadáveres extrapequenos (+/- até 500 g)	amostra	0,1
4	Necropsia de Aves Médias (patos, gansos, perus)	amostra	0,4	11	Remoção de Cadáveres pequenos (até 5 kg)	amostra	0,4
5	Necropsia de Aves Grandes (avestruz)	amostra	0,7	12	Remoção de Cadáveres médios (de 5 kg a 30 kg)	amostra	0,7
6	Necropsia de Pequenos Mamíferos (até 30 Kg)	amostra	0,7	13	Remoção de Cadáveres grandes (acima de 30 kg)	amostra	1,3
7	Necropsia de Médios Mamíferos (acima de 30 Kg)	amostra	0,9	-	-	-	-

DIAGNÓSTICO ANIMAL PARASITOLÓGICO -

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Coproparasitológico (Fezes)	amostra	0,2	5	Pesquisa de Ectoparasitas	amostra	0,3
2	Cultura de Larvas	amostra	0,2	6	Pesquisa de Trichinella	amostra	0,3
3	Pesquisa de Hematozoários (Sangue)	amostra	0,3	7	Pesquisa de Trichomonas	amostra	0,3
4	Pesquisa de Endoparasitas	amostra	0,3	8	Necsporose (sorologia)	amostra	0,4

DIAGNÓSTICO DE ANALISE DE ALIMENTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Contagem Padrão em Placas	amostra	0,4	10	Análise físico-química - Acidez Titulável	amostra	0,4
2	NMP de Coliformes a 45°C	amostra	0,7	11	Análise físico-química - Fosfatase	amostra	0,5
3	Contagem de Coliformes a 45°C	amostra	0,8	12	Análise físico-química - Peroxidase	amostra	0,5
4	Clostridium sulfito redutor	amostra	0,8	13	Análise físico-química - Crioscopia	amostra	0,5
5	Staphylococcus coagulase Positiva	amostra	0,7	14	Análise físico-química - Lipídio	amostra	0,7
6	Pesquisa de Salmonella spp	amostra	0,9	15	Análise físico-química - Densidade a 15 graus	amostra	0,3
7	Pesquisa de Listeria monocytogenes	amostra	0,9	16	Análise físico-química - Sólidos Não Gordurosos	amostra	0,4
8	Análise físico-química - Leite	amostra	1,6	17	Análise físico-química - Amido Qualitativo	amostra	0,5
9	Análise físico-química -Drip test -Lote de seis carcaças.	amostra	2,4	-	-	-	-

DIAGNÓSTICO ANIMAL MOLECULAR

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	PCR - MG Micoplasma Gallinarum	amostra	0,7	2	PCR - MS Micoplasma Synoviae	amostra	0,7

ANÁLISE DE SEMENTES

GRANDES CULTURAS - ANALISE COMPLETA

LEI DE TAXAS DA ADAPAR – ANEXO V

TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – TSA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Algodão com linter	amostra	1,2	17	Linho	amostra	1,3
2	Algodão sem linter	amostra	0,9	18	Mamona	amostra	1,1
3	Amendoim	amostra	1,3	19	Milho	amostra	0,7
4	Arroz	amostra	0,9	20	Milho com tratamento	amostra	1,0
5	Aveia	amostra	1,5	21	Milho supervisão (amostra dupla)	amostra	1,2
6	Café	amostra	1,1	22	Mourisco	amostra	0,7
7	Centeio	amostra	0,7	23	Mucuna	amostra	1,1
8	Cevada	amostra	0,7	24	Soja	amostra	1,3
9	Cevada com tratamento	amostra	1,0	25	Sorgo	amostra	0,7
10	Chicharo	amostra	1,3	26	Sorgo com tratamento	amostra	1,0
11	Feijão	amostra	1,1	27	Tremoço	amostra	1,3
12	Feijão de porco	amostra	1,1	28	Trigo	amostra	0,7
13	Gergelim	amostra	0,7	29	Trigo com tratamento	amostra	1,0
14	Girassol	amostra	1,3	30	Triticale	amostra	0,7
15	Girassol com tratamento	amostra	2,0	31	Triticale com tratamento	amostra	1,0
16	Guandú	amostra	1,1	-	-	-	-

GRANDES CULTURAS - ANALISE GERMINAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Algodão com linter	amostra	0,6	17	Linho	amostra	0,6
2	Algodão sem linter	amostra	0,5	18	Mamona	amostra	0,7
3	Amendoim	amostra	0,8	19	Milho	amostra	0,4
4	Arroz	amostra	0,5	20	Milho com tratamento	amostra	0,6
5	Aveia	amostra	0,9	21	Mourisco	amostra	0,3
6	Café	amostra	0,7	22	Mucuna	amostra	0,7
7	Centeio	amostra	0,3	23	Soja	amostra	0,6
8	Cevada	amostra	0,3	24	Sorgo	amostra	0,4
9	Cevada com tratamento	amostra	0,5	25	Sorgo com tratamento	amostra	0,6
10	Chicharo	amostra	0,8	26	Tremoço	amostra	0,8
11	Feijão	amostra	0,7	27	Trigo	amostra	0,3
12	Feijão de porco	amostra	0,7	28	Trigo com tratamento	amostra	0,5
13	Gergelim	amostra	0,4	29	Triticale	amostra	0,3
14	Girassol	amostra	0,8	30	Triticale com tratamento	amostra	0,5
15	Girassol com tratamento	amostra	1,1	31	Todas (AREIA)	amostra	1,3
16	Guandú	amostra	0,7	-	-	-	-

GRANDES CULTURAS - ANALISE PUREZA

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI DE TAXAS DA ADAPAR – ANEXO V

TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – TSA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Algodão com linter	amostra	0,4	13	Girassol	amostra	0,4
2	Algodão sem linter	amostra	0,3	14	Guandú	amostra	0,3
3	Amendoim	amostra	0,4	15	Linho	amostra	0,7
4	Arroz	amostra	0,3	16	Mamona	amostra	0,3
5	Aveia	amostra	0,5	17	Milho	amostra	0,2
6	Café	amostra	0,3	18	Mourisco	amostra	0,3
7	Centeio	amostra	0,3	19	Mucuna	amostra	0,3
8	Cevada	amostra	0,3	20	Soja	amostra	0,7
9	Chicharo	amostra	0,4	21	Sorgo	amostra	0,2
10	Feijão	amostra	0,4	22	Tremoço	amostra	0,4
11	Feijão de porco	amostra	0,3	23	Trigo	amostra	0,3
12	Gergelim	amostra	0,2	24	Triticale	amostra	0,3

GRANDES CULTURAS - ANALISE NOCIVAS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Algodão com linter	amostra	0,2	13	Girassol	amostra	0,2
2	Algodão sem linter	amostra	0,1	14	Guandú	amostra	0,1
3	Amendoim	amostra	0,2	15	Linho	amostra	0,2
4	Arroz	amostra	0,2	16	Mamona	amostra	0,1
5	Aveia	amostra	0,2	17	Milho	amostra	0,1
6	Café	amostra	0,1	18	Mourisco	amostra	0,1
7	Centeio	amostra	0,1	19	Mucuna	amostra	0,1
8	Cevada	amostra	0,1	20	Soja	amostra	0,2
9	Chicharo	amostra	0,2	21	Sorgo	amostra	0,1
10	Feijão	amostra	0,2	22	Tremoço	amostra	0,2
11	Feijão de porco	amostra	0,1	23	Trigo	amostra	0,1
12	Gergelim	amostra	0,1	24	Triticale	amostra	0,1

GRANDES CULTURAS - ANALISE GERMINAÇÃO E VIGOR

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Soja	amostra	1,5	3	Trigo - Cevada - Triticale	amostra	1,3
2	Feijão	amostra	1,6	4	Milho e Sorgo com Tratamento	amostra	2,0

FORRAGEIRAS – ANALISE COMPLETA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Andropogum, Azevem, Brachiaria, Capim Chorão, Capim Gordura, Capim Jaragua, Capim Colonião, Dactilo, Festuca, Grama Missioneira, Paspalum, Pensacola, Ramires, Rhodes, Setaria e Stilozantes	amostra	2,1	2	Alfafa, Calopogonio, Capim Sudão, Centrosema, Crotalaria, Desmodium, Ervilhaca, Lab-Lab, Pasto Italiano (milheto), Pueraria, Serradela, Seebania, Sinatro, Soja Perene, Sorgo Forrageiro e Trevos	amostra	1,5

DIRETORIA LEGISLATIVA
154

LEI DE TAXAS DA ADAPAR – ANEXO V

TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – TSA

FORRAGEIRAS – ANALISE GERMINAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Andropogum, Azevem, Brachiaria, Capim Chorão, Capim Gordura, Capim Jaragua, Capim Colonião, Dactilo, Festuca, Grama Missioneira, Paspalum, Pensacola, Ramires, Rhodes, Setaria e Stilozantes	amostra	1,5	2	Alfafa, Calopogonio, Capim Sudão, Centrosema, Crotalaria, Desmodium, Ervilhaca, Lab-Lab, Pasto Italiano (milheto), Pueraria, Serradela, Sesbania, Siratro, Soja Perene, Sorgo Forrageiro e Trevos	amostra	0,9

FORRAGEIRAS – ANALISE PUREZA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Andropogum, Azevem, Brachiaria, Capim Chorão, Capim Gordura, Capim Jaragua, Capim Colonião, Dactilo, Festuca, Grama Missioneira, Paspalum, Pensacola, Ramires, Rhodes, Setaria e Stilozantes	amostra	0,7	2	Alfafa, Calopogonio, Capim Sudão, Centrosema, Crotalaria, Desmodium, Ervilhaca, Lab-Lab, Pasto Italiano (milheto), Pueraria, Serradela, Sesbania, Siratro, Soja Perene, Sorgo Forrageiro e Trevos	amostra	0,5

FORRAGEIRAS – ANALISE NOCIVAS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Andropogum, Azevem, Brachiaria, Capim Chorão, Capim Gordura, Capim Jaragua, Capim Colonião, Dactilo, Festuca, Grama Missioneira, Paspalum, Pensacola, Ramires, Rhodes, Setaria e Stilozantes	amostra	0,3	2	Alfafa, Calopogonio, Capim Sudão, Centrosema, Crotalaria, Desmodium, Ervilhaca, Lab-Lab, Pasto Italiano (milheto), Pueraria, Serradela, Sesbania, Siratro, Soja Perene, Sorgo Forrageiro e Trevos	amostra	0,2

HORTALIÇAS - FLORESTAIS - OUTRAS: ANALISE COMPLETA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Canola, Colza, Ervilha, Tabaco (semente peletizada), Hortaliças, Melancia, Nabo Forrageiro, Flores e Frutíferas	amostra	1,3	3	Tabaco (semente nua) com tratamento	amostra	2,8
2	Eucalipto e Tabaco (semente nua)	amostra	2,0	4	Bracatinga, Pinus e Outras espécies	amostra	1,5

HORTALIÇAS - FLORESTAIS - OUTRAS: ANALISE GERMINAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Canola, Colza, Ervilha, Tabaco (semente peletizada), Hortaliças, Melancia e Nabo Forrageiro	amostra	0,8	3	Tabaco (semente nua) com tratamento	amostra	1,3
				4	Flores e Frutíferas		0,9
2	Eucalipto e Tabaco (semente nua)	amostra	0,9	5	Bracatinga, Pinus e Outras espécies	amostra	1,1

HORTALIÇAS - FLORESTAIS - OUTRAS: ANALISE PUREZA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Canola, Colza, Ervilha, Tabaco (peletizada), Hortaliças, Melancia e Nabo Forrageiro	amostra	0,5	3	Flores e frutíferas	amostra	0,5
2	Eucalipto e Tabaco (semente nua)	amostra	1,0	4	Bracatinga, Pinus e Outras espécies	amostra	0,5

HORTALIÇAS - FLORESTAIS - OUTRAS: ANALISE NOCIVAS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Canola, Colza, Ervilha, Tabaco (peletizada), Hortaliças, Melancia e Nabo Forrageiro	amostra	0,2	-	-	-	-

LEI DE TAXAS DA ADAPAR – ANEXO V

TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – TSA

DETERMINAÇÕES ADICIONAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Umidade - Metodo Expedito	amostra	0,1	2	Umidade - Metodo Estufa	amostra	0,3

OUTRAS DETERMINAÇÕES

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF
1	Mancha Púrpura	amostra	0,1	6	Teste de Retenção	amostra	0,3
2	Mancha Café	amostra	0,1	7	Teste de Hipocótilo	amostra	0,5
3	Sementes Infestadas	amostra	0,3	8	Teste de Peroxidase	amostra	0,5

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 171

LEI DE TAXAS DA ADAPAR – ANEXO V

TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – TSA

4	Sementes sem casca	amostra	0,1	9	Teste de Coleóptilo	amostra	0,4
5	Peso de mil sementes	amostra	0,3	10	Peso Hectolítrico	amostra	0,2
TESTE DE TETRAZOLIO (COMPLETO)							
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE**	**VALOR EM UPF**	**ITEM**	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE**	**VALOR EM UPF**
1	Soja	amostra	1,3	2	Forrageiras	amostra	2,2
TESTE DE TETRAZOLIO (VIABILIDADE)							
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE**	**VALOR EM UPF**	**ITEM**	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE**	**VALOR EM UPF**
1	Soja - Feijão	amostra	0,7	2	Milho - Cevada - Aveia - Café e Forrageiras	amostra	0,9
TESTE DE VIGOR (E.A. - TESTE FRIO - 1ª Contagem)							
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE**	**VALOR EM UPF**	**ITEM**	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE**	**VALOR EM UPF**
1	Soja - Milho e outras	amostra	0,9	-	-	-	-
TESTE SANITÁRIO							
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE**	**VALOR EM UPF**	**ITEM**	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE**	**VALOR EM UPF**
1	Grandes Culturas	amostra	0,9	-	-	-	-
DETECÇÃO DE OGM							
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE**	**VALOR EM UPF**	**ITEM**	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE**	**VALOR EM UPF**
1	Semente sem tratamento	amostra	1,0	2	Semente com tratamento	amostra	1,5
AUDITORIA EM LABORATÓRIOS							
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE**	**VALOR EM UPF**	**ITEM**	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE**	**VALOR EM UPF**
1	Auditoria em sistema de gestão da qualidade	Lab. Auditado	3,0 / h técnica				

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
Assembléia Leg. do Est. do Paraná
SGP

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 04/12/2014
Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 19

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 100/2014

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 08 DEZ. 2014
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva dar nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 17.044, de 30 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as taxas cobradas pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, conforme especifica e adotar outras providências.

O fundamento norteador para a presente proposta assenta-se no fato de que a ADAPAR foi instituída por meio da Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011, alicerçada, essencialmente, na necessidade de modernização institucional, visando respostas rápidas e seguras ao setor agropecuário que, no Paraná, responde por mais de 30% do Produto Interno Bruto – PIB.

Ato contínuo à criação da ADAPAR, aos 30 de dezembro do mesmo ano, foi editada a Lei nº 17.044 instituindo as taxas em comento, traduzindo-se essa em retribuição por serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, possibilitando, assim, a execução da missão institucional.

Passados mais de dois anos da edição da Lei das taxas, a prática tem demonstrado cada vez mais urgir a necessidade de sua revisão, sem a qual ficam prejudicados a missão, o desempenho e a execução das atribuições delegadas à ADAPAR por meio da mencionada Lei nº 17.026/2011 e seu Decreto Regulamentador nº 4.377, de 24 de abril de 2012, pois parte dos serviços postos à disposição do contribuinte em razão do poder de polícia administrativa ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição pela ADAPAR por imposição da legislação de defesa agropecuária, não tem alcançado a devida contraprestação por imprevisão na Lei de taxas da cobrança de parte dos serviços mencionados, gerando um indevido passivo financeiro que compromete substancialmente parcela dos recursos arrecadados.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
AJB/Prot.13.026.336-4

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 20

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Permanecendo essa inconformidade, consubstanciada em parte dos serviços prestados sem a devida contraprestação pelos contribuintes em razão da imprevisão da lei, resulta em um círculo vicioso de anulação de recursos financeiros entre serviços pagos e não pagos, impedindo o cumprimento da missão para a qual a ADAPAR foi criada, essencial para incrementar o desenvolvimento do setor agropecuário e a almejada conquista de novos mercados para os produtos paranaenses, em especial aqueles mercados mais exigentes e que melhor remuneram em razão da qualidade dos produtos. O resultado disso soa redundante dizer que incide diretamente sobre a renda, emprego e qualidade de vida daqueles que integram toda a cadeia produtiva do setor agropecuário, do agronegócio, geração de impostos, culminando ainda na segurança alimentar ao consumidor final e trazendo reflexos nos demais setores sociais e econômicos do nosso Estado.

Cumpre frisar que os valores arrecadados serão destinados ao custeio parcial das atividades prestadas pela ADAPAR, revertendo exclusivamente na prestação de serviços ao setor agropecuário do Estado do Paraná.

Assinale-se, por fim, que o agricultor familiar permanece isento de tal obrigação e que, em razão da criação da autarquia, algumas taxas foram criadas e tantas outras encontram-se substancialmente defasadas, razão pela qual foram elevadas, porém todas sequer cobrem o valor do trabalho realizado em prol da sociedade paranaense, eis que aquele ente público estadual arca em muito com o custo dos serviços prestados.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1° da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Fls 21

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 6105 de 5 de Novembro de 2001

Súmula: Dispõe que o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, poderá parcelar o pagamento das multas cominadas na aplicação das Leis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, mediante requerimento fundamentado e nos termos da presente Lei e de seu decreto regulamentador, poderá parcelar o pagamento das multas cominadas na aplicação da Lei Estadual nº 7.827, de 29 de dezembro de 1983; da Lei Estadual nº 8.014, de 14 de dezembro de 1984; da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989; da Lei Estadual nº 9.056, de 02 de agosto de 1989; da Lei Estadual nº 9.818, de 26 de novembro de 1991; da Lei Estadual nº 10.799, de 24 de maio de 1994; da Lei Estadual nº 11.200, de 13 de novembro de 1995 e da Lei Estadual nº 11.504, de 06 de agosto de 1996.

Parágrafo único. No caso de débitos inscritos em Dívida Ativa ou em execução judicial, a autorização do parcelamento compete à autoridade do órgão exeqüente.

Art. 2º. O parcelamento poderá ser concedido em até 10 (dez) parcelas.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, estabelecendo os critérios e condições concessivas e o procedimento administrativo para o parcelamento das multas impostas.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 01 de novembro de 2001.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Antonio Leonel Poloni
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato Página para Impressão

Lei 17044 - 30 de Dezembro de 2011 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 8620 de 30 de Dezembro de 2011

Súmula: Dispõe valores a serem recolhidos pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (ADAPAR).

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. São criadas a Taxa de Fiscalização Sanitária Animal – TFSA e a Taxa de Fiscalização Sanitária Vegetal – TFSV, que têm como fato gerador o exercício da polícia administrativa na área da sanidade animal e vegetal referentes a:

I - vigilância sanitária animal, fiscalização, inspeção, controle, rastreabilidade e certificação em saúde animal:

a) no trânsito de animais, produtos e subprodutos ou resíduos de importância sanitária;

b) em feira, exposição, leilão, rodeio e qualquer outro evento que concentre animais;

c) em estabelecimento de comércio de animais ou de qualquer outro insumo pecuário de importância sanitária.

II - vigilância sanitária vegetal, fiscalização, controle, rastreabilidade e certificação em sanidade vegetal:

a) no trânsito de vegetais, produtos e subprodutos, insumos ou resíduos de importância sanitária;

b) em estabelecimento de armazenamento ou do comércio de sementes, mudas, partes vegetais, fertilizantes, agrotóxicos e afins ou qualquer outro insumo agrícola de importância sanitária.

III - inspeção, fiscalização e certificação de produtos de origem animal e vegetal, seus produtos, subprodutos ou resíduos de importância sanitária:

a) em estabelecimento de beneficiamento, armazenamento ou comércio de produtos ou subprodutos de origem vegetal;

b) em propriedade ou estabelecimento de abate de animais ou processamento de seus produtos e subprodutos.

IV - fiscalização de preservação do solo agrícola em propriedade ou estabelecimento rural;

V - fiscalização, controle e certificação de pessoa prestadora de serviços afins à defesa agropecuária:

a) em laboratório de análise de produtos e insumos agropecuários;

b) em entidade certificadora de produtos e serviços de defesa agropecuária;

c) em pessoa prestadora de serviços de depilação de agrotóxicos e afins.

Art. 2º. É instituída a Taxa de Serviços Administrativos – TSA, cujo fato gerador é o serviço público, específico e divisível, efetivo ou potencial, prestado ou posto à disposição pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR.

Art. 3º. A pessoa física ou jurídica, sujeita ao poder de polícia administrativa, ou à qual o serviço foi prestado ou estiver disponível é o sujeito passivo das taxas de que tratam os precedentes artigos.

Parágrafo único. É isento do pagamento da TFSA, da TFSV e da TSA o agricultor familiar definido nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 11.326/2006.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 23

Art. 4º. O recolhimento da TFSA, da TFSV e o pagamento da TSA, observará os valores, o momento e periodicidade constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos referidos no caput deste artigo serão atualizados anualmente por índice de atualização monetária adotado pelo Sistema Monetário Nacional.

Art. 5º. A ausência de recolhimento da TFSA, da TFSV e da TSA, nas condições estabelecidas, impossibilitará o contribuinte de receber os serviços e, ainda, o sujeitará aos seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados da data do vencimento do débito, no percentual de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração;

II - multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Art. 6º. O produto de arrecadação da TFSA, da TFSV e da TSA será creditado diretamente à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR e terá destinação exclusiva ao custeio e às atividades-fins do referido Órgão.

§ 1º. As taxas serão pagas em qualquer instituição bancária que recolha receita estadual, mediante documento próprio.

§ 2º. A fiscalização do recolhimento das taxas cumprirá à ADAPAR, sem prejuízo de eventual participação de outros órgãos públicos responsáveis pela arrecadação de tributos estaduais.

Art. 7º. Ao Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP será recolhido o percentual de 15% (quinze por cento) do total arrecadado mensalmente em razão da Taxa de Fiscalização Sanitária Animal – TFSA.

Art. 8º. O Poder Executivo fica autorizado a editar, por intermédio da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR, as normas complementares ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo, através da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR, fica autorizado a reduzir administrativamente as taxas previstas nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito após 90 dias.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 30 de dezembro de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

AJB/Prot.nº 11.233.077-1 Os anexos estão publicados no mesmo DIOE (nº 8620 -30/12/2011), o qual foi publicado o texto da Lei.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 534/2014

Projeto de Lei nº 534/2014

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 100/2014

Súmula: Alteração de dispositivos da Lei nº 17.044, de 30 de dezembro de 2011 e da Lei nº 13.288, de 01 de novembro de 2001.

EMENTA: ALTERAÇÃO DAS LEIS Nº 17.044/2011 E 13.288/2001. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/98. ARTS. 65, 66, INC. I E 87, INC. VI DA CE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo tem como objetivo alterar os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 17.044/2011 que dispõe sobre as taxas cobradas pela Agencia de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, e, ainda, alterar o artigo 1º da Lei nº 13.288/2001.

VISTA EM 09/12/14

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.** (grifo nosso)

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 274

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão. (grifo nosso)

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a **Constituição do Estado do Paraná**, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)

A **Constituição do Estado do Paraná** estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos, especialmente, provimento de cargos nos termos dos artigos 66, inciso II e 87, inciso VI, vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 287

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente projeto de lei.

Quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar n° 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE.**

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2014.

Dep. Tadeu

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

Dep. Curi

Dep. Ticiano

Dep. Pastor

DEPUTADO PEDRO LUPION
RELATOR

APROVADO
10.12.14

APROVADO
09.12.14 Cancelado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 30

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 534/2014

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 100/2014, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 17.044, de 30 de dezembro de 2011 e da Lei nº 13.288, de 01 novembro de 2001.

A Comissão de Constituição e Justiça por meio de seu Relator Deputado Pedro Lupion, já exarou o parecer favorável, devidamente aprovado, por estarem presentes os requisitos constitucionais.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1°, do artigo 29, § 2° do artigo 30 e artigo 33-B, do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que o autor informa na justificativa da proposta que parte dos valores a serem arrecadados serão destinados ao custeio parcial das atividades prestadas pela entidade, bem como na prestação de serviços ao setor agropecuário do Estado do Paraná.

Vale ressaltar que a proposta em epígrafe, encontra amparo legal, quanto à iniciativa no art. 65, 66 e a competência privativa no art. 87, VI. todos da Constituição Estadual.

Insta observar que, a proposta em questão não fere a Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que não irá acarretar despesas para o Estado.

CONCLUSÃO

Com base no acima exposto, esta Comissão de Finanças, nada encontrou que possa obstaculizar a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa Legislativa, manifestando assim o devido parecer **Favorável.**

É o Parecer.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 31

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

Sala das Comissões, em 15/12/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO ELIO RUSCH
RELATOR

Dep. Waldyr

Dep. Ênio

Dep. Pr Edson

ASSESSORIA LEGISLATIVA
Fls. 02

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 525/14.

Dispõe sobre o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária no Estado do Paraná, com atenção especial à agricultura familiar e de pequeno porte - SUASA-SUSAF-PR.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária no Estado do Paraná, com atenção especial à agricultura familiar e de pequeno porte, vinculado aos termos da regulamentação federal - SUASA-SUSAF-PR

Parágrafo único. Para entendimento desta Lei considera-se:

a) Agricultura Familiar - aquela definida pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, compreendidos e denominados aqui de agricultores familiares, colonos, pequenos agricultores, campesinos, agricultores assentados, quilombolas, pescadores, comunidades tradicionais, extrativistas e indígenas;

b) Agroindústria Familiar - aquela realizada pela agricultura familiar, nos seus distintos públicos e culturas, citados na alínea anterior, localizadas em comunidades rurais ou próximas, que em muitas regiões pode ser popularmente entendida como produto colonial;

c) Produção Artesanal - aquela realizada em pequena escala de produção, que se utiliza de micro e pequenas estruturas físicas, valendo-se, geralmente, de mão de obra intensiva, agregando aos produtos características peculiares de aspectos históricos, culturais, geográficos e de criatividade humana que lhe conferem identidade;

d) Agroindústria de Pequeno Porte - aquela caracterizada por ter produção de média escala, como regra, reunindo um conjunto de pessoas organizadas coletivamente, formal ou informalmente, em grupos, associações e/ou cooperativas, mas podendo ser propriedade individual ou familiar;

e) Serviço de Inspeção Municipal - SIM - aquele criado por legislação específica, que visa dotar o município individualmente ou por meio de consórcio regional, de serviço público de inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 2º O SUASA-SUSAF-PR terá como finalidade:

I - realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais;

II - traçar as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte;

III - produzir e editar instruções, por meio de normas técnicas específicas socialmente adequadas;

IV - realizar e estimular parcerias, com órgãos públicos e privados e com instituições de pesquisa e educacionais, de capacitação, assistência técnica e extensão;

V - fazer a interlocução e o monitoramento dos serviços de inspeção municipais do Estado do Paraná.

Art. 3º Para aderir ao SUASA-SUSAF-PR, o município deverá ter legislação municipal criando o SIM e ter, em funcionamento, o serviço no município ou em consórcio regional.

Art. 4º Os estabelecimentos registrados no Serviço Municipal ou consórcio de municípios com adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA-SUSAF-PR poderão comercializar em todo território nacional.

Art. 5º O SUASA-SUSAF-PR atuará articulado com o Sistema Único de Saúde - SUS e desenvolverá parcerias com órgãos de Estado e da sociedade, no que for necessário, para preservar e promover a saúde pública.

Art. 6º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária no Estado do Paraná dará atenção especial à Agroindústria Familiar e de Pequeno Porte orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de autocontroles na elaboração, aplicação, registro, verificação e a revisão dos métodos de controle de processos por meio de Boas Práticas de Fabricação – BPF, visando a qualidade, sanidade, identidade e inocuidade do produto final.

Art. 7º O SUASA-SUSAF-PR contará com Conselho Gestor, de caráter consultivo, coordenado pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR no âmbito da Administração Estadual com a finalidade de elaborar diretrizes e instruções normativas necessárias às suas finalidades.

Art. 8º Com a finalidade de promoção da saúde pública, o Estado do Paraná poderá celebrar convênios com entes da Federação e criar programas de incentivo e de apoio aos municípios para a estruturação de serviços de inspeção municipais, bem como a promoção de ações educativas, de extensão e de pesquisa visando à qualidade dos produtos das agroindústrias cadastradas no SUASA-SUSAF-PR.

Art. 9º Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para implementar a presente Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga a Lei nº 17.773, de 29 de novembro de 2013.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 057

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 120 /2014

Curitiba, em 21 de novembro de 2014.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 04/12/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Assembleia Leg. do Est. do Paraná

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva instituir o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária no Estado do Paraná com atenção especial a agricultura familiar e de pequeno porte, vinculado aos termos da regulamentação federal – SUASA-SUSAF-PR

A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), nos termos da Lei n 17.026, de 20 de dezembro de 2011, é o órgão do Poder Executivo Estadual competente para realizar a inspeção sanitária vegetal e animal nos estabelecimentos situados neste Estado, porém, a Lei nº 17.773, de 29 de novembro de 2013 olvidou a existência da ADAPAR enquanto entidade competente à matéria, inclusive na composição do Conselho Gestor do SUSAF-PR (art. 4º, § 2º).

Nos termos do art. 8º, da Lei nº 17.773, de 2013, sua regulamentação pelo Poder Executivo deve ocorrer em 180 dias a contar da data de sua publicação, porém, necessário se faz que, antes de sua regulamentação, por proposição do Poder Executivo dirigida ao Poder Legislativo, seja incluída a ADAPAR para que exercite as específicas competências que a Lei nº 17.026, de 2011, a ela estabeleceu, objetivando, de fato, viabilizar o SUSAF-PR.

Considerando que a revisão visando a adequação da Lei Estadual nº 17.773, de 2013 implica, necessariamente, em substanciais alterações em sua estrutura em razão de insanáveis vícios, justifica-se, assim, a edição de nova lei, revogando-se a atual Lei do SUSAF-PR.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FLÁVIO ARNS
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/prot. 13.184.514-6

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 08 DEZ. 2014
1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Pág. 064

Publicado no Diário Oficial nº. 8613 de 20 de Dezembro de 2011

Súmula: Cria a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É criada a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

§ 1º. A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná terá sede e foro na cidade de Curitiba e atuará no território do Estado do Paraná, podendo instalar unidades administrativas descentralizadas.

§ 2º. A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná gozará dos privilégios e das isenções próprias da Fazenda Pública do Estado e de imunidade de impostos sobre seu patrimônio, receitas e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2º. A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná tem por finalidade a promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal, a prevenção, o controle e a erradicação de doenças dos animais e de pragas dos vegetais de interesse econômico ou de importância à saúde da população e assegurar a segurança, a regularidade e a qualidade dos insumos de uso na agricultura e na pecuária.

Parágrafo único Constitui, também, finalidade da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, o exercício das funções de entidade que estabelecerá e fiscalizará o cumprimento das ações, dos procedimentos, das proibições e das imposições que importem à defesa sanitária animal e vegetal, à inspeção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e à qualidade dos insumos destinados à produção e uso agropecuários, a critério das autoridades técnicas.

Art. 3º. Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná:

I - propor, planejar, coordenar, supervisionar, promover e fiscalizar políticas, programas, ações e procedimentos de defesa agropecuária que importem à saúde humana e ao bem-estar animal, à sanidade animal e vegetal, à qualidade higiênico-sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, comestíveis ou não comestíveis, ao comércio e à qualidade intrínseca e extrínseca dos insumos utilizados nas explorações agropecuárias e dos produtos destinados à alimentação animal;

II - promover e fiscalizar a preservação e o uso do solo agrícola;

III - fiscalizar a certificação sanitária animal e vegetal e o trânsito de animais e vegetais e de produtos e insumos agropecuários;

IV - estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos técnicos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária, de rastreabilidade, de classificação, de credenciamento e descredenciamento de prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária e de certificação de estabelecimentos, matérias primas, insumos agropecuários de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

V - instituir e manter o cadastro de propriedades, estabelecimentos comerciais de insumos agropecuários, de empresas prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária;

VI - credenciar, fiscalizar e auditar laboratórios de análise de produtos e insumos agropecuários e de entidades certificadoras de produtos e serviços de defesa agropecuária;

VII - implantar, coordenar e manter a Rede Estadual de Informação de Defesa Agropecuária – REIDA,

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 07

para integrar as ações de entidades promotoras da defesa, inspeção e certificação agropecuárias;

VIII - acompanhar e disciplinar, em caráter normativo e em sua esfera de competências, o Sistema Estadual de Defesa Agropecuária – SEDA;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, termos de compromissos e ajustes de conduta e fiscalizar o cumprimento;

X - promover a educação conservacionista e sanitária e a divulgação da legislação e serviços de defesa agropecuária;

XI - apurar e punir infrações à legislação das relações de consumo no âmbito de suas finalidades.

Parágrafo único As ações e os procedimentos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e de garantia da qualidade dos insumos agropecuários são considerados de interesse público.

Art. 4º. Para cumprir suas competências, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná poderá:

I - celebrar convênios, acordos ou contratos e congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, internacionais e estrangeiras;

II - prestar serviços a órgãos e entidades dos setores privado e público e a pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

III - cobrar emolumentos correspondentes à prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas, órgãos e entidades, dos setores privado e público nacionais, internacionais e estrangeiros, cujos valores serão propostos pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, e afixados por Decreto do Poder Executivo Estadual;

IV - promover a inscrição de seus créditos em dívida ativa e efetuar a sua cobrança judicial;

V - contratar a aquisição de bens, obras e serviços comuns.

Art. 5º. A organização básica da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná é constituída por:

I - Conselho de Administração;

II - Diretor Presidente;

III - Diretores Auxiliares.

Art. 6º. O patrimônio da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná é constituído por:

I - bens e direitos que lhe forem conferidos pelo Estado ou que venha a adquirir ou incorporar;

II - doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

III - outros bens, não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

Parágrafo único No caso de extinção da autarquia, seus bens, direitos e acervo técnico-científico passarão a integrar o patrimônio da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ou da entidade que a suceder.

Art. 7º. Constituem receitas da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná:

I - as dotações orçamentárias e os créditos especiais adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - as transferências de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;

III - as receitas provenientes ou decorrentes da prestação de serviços, na forma prevista em decreto;

IV - os recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V - as subvenções, as doações, os legados e as contribuições de pessoas de direito público ou privado nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - as receitas da aplicação de recursos financeiros;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 084

VII - o produto da venda de publicações técnicas;

VIII - as rendas patrimoniais, inclusive juros e dividendos;

IX - os recursos oriundos da exploração e alienação de bens patrimoniais;

X - as taxas e multas provenientes do exercício do poder de polícia administrativa;

XI - o produto da alienação de bens utilizados na prática de infrações à legislação de defesa agropecuária e inspeção sanitária;

XII - os bens apreendidos nas fiscalizações e incorporados ao patrimônio por decisão judicial;

XIII - os créditos da cobrança judicial de sua dívida ativa;

XIV - outras rendas de qualquer natureza.

Art. 8º. A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná disporá de quadro próprio de pessoal, constituído de cargos de provimento efetivo de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Assistente Agropecuário e cargos de provimento em comissão.

Art. 9º. São criados 600 (seiscentos) cargos de provimento efetivo de Fiscal de Defesa Agropecuária e 600 (seiscentos) cargos de Assistente Agropecuário.

Art. 10. São criados os seguintes cargos de provimento em comissão da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná:

I - 1 (um) cargo de Diretor Presidente, símbolo DAS-1;

II - 2 (dois) cargos de Diretor, símbolo DAS-2;

III - 1 (um) cargo de Assessor, símbolo DAS-4

IV - 3 (três) cargos de Assessor, símbolo DAS-5;

V - 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5;

VI - 12 (doze) cargos de Gerente, símbolo 1 C.

Art. 11. É criada a Função Comissionada de Confiança - FCC, de valor absoluto reajustável nos termos da lei de revisão geral anual, exclusiva a servidores que desempenham suas atividades na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná e que, cumulativamente, exerçam as atribuições de Coordenação de Área ou de Supervisão Regional, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 12. O servidor da Carreira de Fiscalização da Defesa Agropecuária e o Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo, distinguidos Fiscais de Defesa Agropecuária, no desempenho de suas atividades na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, têm assegurado livre acesso à documentação e aos locais onde se processam, em qualquer fase, a produção, a industrialização, o beneficiamento, o comércio, a guarda, o depósito, o uso, o transporte de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, de insumos agropecuários e de quaisquer outros bens capazes de expor a risco a sanidade agropecuária.

Art. 13. Ficam instituídas as seguintes vantagens, com aplicação exclusiva aos servidores integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, no cargo de Agente Profissional e Agente de Execução, lotados no Departamento de Fiscalização de Defesa Agropecuária – DEFIS, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, conforme o Anexo II desta Lei:

I - Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária – AAFA: retribuição financeira, fixada em valor absoluto, de natureza permanente, exclusiva para o cargo de Agente Profissional, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida, incorporável na forma da legislação previdenciária vigente, sendo vedado o percebimento de qualquer outra vantagem com a mesma natureza;

II - Adicional de Atividade Auxiliar de Fiscalização Agropecuária – AAFM: retribuição financeira, fixada em valor absoluto, de natureza permanente, exclusiva para o cargo de Agente de Execução, funções de Técnico de Manejo e Meio Ambiente e Técnico de Laboratório, relativa ao caráter penoso, perigo, insalubre e com risco de vida, incorporável na forma da legislação previdenciária vigente, sendo vedado o percebimento de qualquer outra vantagem com a mesma natureza.

Parágrafo único Os adicionais de Atividade de Fiscalização Agropecuária e Atividade Auxiliar de Fiscalização Agropecuária sofrerão reajuste ou aumento no mesmo percentual previsto na Lei de revisão

Geral Anual.

Art. 14. Os recursos financeiros provenientes das ações de que trata a presente Lei recolhidos ao Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, instituído pela Lei nº 823, de 30 de novembro de 1951, serão anualmente revertidos à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná.

Art. 15. O Poder Executivo é autorizado a abrir um crédito adicional, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para implementar a presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 20 de dezembro de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

AJB/Prot. 11.034.778-2

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Exibir	Descrição
	anexo62723_26777.pdf

topo

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls. 10

Publicado no Diário Oficial nº. 9097 de 2 de Dezembro de 2013

Súmula: Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-PR.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-PR dos serviços de inspeção municipais e fiscalização sanitária no âmbito do Estado do Paraná.

§ 1º Para entendimento desta Lei considera-se:

a) Agricultura Familiar - aquela definida pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, compreendidos e denominados aqui de agricultores familiares, colonos, pequenos agricultores, campesinos, agricultores assentados, quilombolas, pescadores, comunidades tradicionais, extrativistas e indígenas;

b) Agroindústria Familiar - aquela realizada pela agricultura fami liar, nos seus distintos públicos e culturas, citados na alínea anterior, localizadas em omunidades rurais ou próximas, que em muitas regiões pode ser popularmente entendida como produto colonial;

c) Produção Artesanal - aquela realizada em pequena escala de produção, que se utiliza de micro e pequenas estruturas físicas, valendo-se, geralmente, de mão de obra intensiva, agregando aos produtos características peculiaridades de aspectos históricos, culturais, geográficos e de criatividade humana que lhe conferem identidade;

d) Agroindústria de Pequeno Porte - aquela caracterizada por ter produção de média escala, como regra, reunindo um conjunto de pessoas organizadas coletivamente, formal ou informalmente, em grupos, associações e ou cooperativas, mas podendo ser propriedade individual ou familiar;

e) Serviço de Inspeção Municipal – SIM - aquele criado por legislação específica, que visa dotar o município de serviço público de inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, como estabelecimentos de abate, processamento, manipulação, transformação, acondicionamento, armazenamento e envasamento.

§ 2º O SUSAF-PR terá como finalidade:

I - realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais;

II - traçar as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte;

III - produzir e editar instruções, por meio de normas técnicas específicas socialmente adequadas;

IV - realizar e estimular parcerias, com órgãos públicos e privados e com instituições de pesquisa e educacionais, de capacitação, assistência técnica e extensão;

V - fazer a interlocução e o monitoramento dos serviços de inspeção municipais do Estado do Paraná;

VI - conceder autorização de liberação do comércio intermunicipal;

VII - conceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de qualidade;

VIII - organizar e manter informações cadastrais das Agroindústrias Familiares, Artesanais e de Pequeno Porte existentes no Estado do Paraná.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

§ 3° Para aderir ao SUSAF-PR, o município deverá ter legislação municipal criando o SIM e ter, em funcionamento, o serviço no município ou em consórcio regional.

§ 4° Os produtos que têm inspeção municipal com adesão ao SUSAF-PR poderão realizar comércio intermunicipal no âmbito do território do Estado do Paraná.

Art. 2° O SUSAF-PR atuará articulado com o Sistema Único de Saúde - SUS e desenvolverá parcerias com órgãos de Estado e da sociedade, no que for necessário, para preservar e promover a saúde pública.

Art. 3° O SUSAF-PR trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, editará normas técnicas de instruções próprias, nas quais a avaliação da condição sanitária estará fu ndamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando as especificidades locais de produtos, as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos peculiares locais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados ao produto.

Art. 4° O SUSAF-PR terá como instância estadual, superior e central o Conselho Gestor, que coordenará, produzirá diretrizes e normas técnicas, publicará instruções em normativas e contará com uma câmara técnica consultiva regular, um coordenador geral e um secretário executivo.

§ 1° A câmara técnica será composta de profissionais que trabalhem com inspeção e ou fiscalização sanitária animal e vegetal, ampliada de profissionais de outras áreas, como da saúde humana, das engenharias - alimentos, sanitária, ambiental, ciências jurídicas e sociais, enologia, biologia, zootecnia, da assistência técnica a produtores, da pesquisa, dentre outros, que o Conselho Gestor entender que seja necessário e àpropriado, e definir em Instrução Normativa.

§ 2° O Conselho Gestor terá a seguinte composição:

I - dois representantes da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul;

II - dois representantes da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

III - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

IV - um representante da Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

V - um representante do Gabinete dos Prefeitos e Relações Federativas;

VI - um representante do serviço público, estatal ou não-estata l, de assistência técnica e extensão rural;

VII - um representante de organizações não governamentais que desenvolvam assessoria ou assistência técnica a agricultores familiares e à produção artesanal, ou de pequeno porte em agroindústria;

VIII - um representante de Organização de Consumidores;

IX - um representante de classe, associação, categoria ou fórum de profissionais que trabalhem com inspeção sanitária, saúde humana ou alimentação;

X - um representante de universidades ou instituições de pesquisa que desenvolvam atividades relacionadas à agroindústria familiar, artesanal ou de pequeno porte;

XI - três representantes de organizações da agricultura familiar;

XII - dois representantes de cooperativas de agricultores familiares que desenvolvam atividades de agroindústria;

XIII - quatro representantes designados pelo Poder Público de municípios ou consórcio regional que tenham adesão ao SUSAF-PR.

§ 3° O Conselho Gestor será coordenado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, sendo que o seu funcionamento, regimento interno, critérios de escolha dos representantes e respectivos mandatos, financiamento de estruturas e de recursos humanos e demais providências será regulamentadas por decreto.

Art. 5° O SUSAF-PR emitirá um selo que identificará o produto, para o qual a sua obtenção, regras de uso, gestão da qualidade, entre outras providências serão objeto de regulamento específico pelo Conselho Gestor.

Art. 6° A Defesa Sanitária Estadual, através da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal - GIPOA, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, atuará de forma integrada e sob orientação do Co nselho Gestor do SUSAF-PR.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

Art. 7° Com a finalidade de promoção da saúde pública, o Estado do Paraná poderá celebrar convênios com entes da Federação e criar programas de incentivo e de apoio aos municípios para a estruturação de serviços de inspeção municipais, bem como a promoção de ações educativas, de extensão e de pesquisa visando à qualidade dos produtos das agroindústrias cadastradas no SUSAF-PR.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de novembro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Jonas Guimarães
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 02

PROJETO DE LEI Nº 542/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 15 DEZ 2014
1º Secretário

Consagração do dia 19 de dezembro como data da emancipação política do Estado do Paraná.

Art. 1º Consagra o dia 19 de dezembro como a data da emancipação política do Estado do Paraná, não se constituindo em feriado civil.

Art. 2º As repartições públicas estaduais, em comemoração à emancipação política do Estado do Paraná, poderão instituir ponto facultativo em data a ser definida por decreto.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 4.658, de 18 de dezembro de 1962.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2014.

VALDIR ROSSONI
Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O Paraná, até 1853, era uma das Comarcas da Província de São Paulo, a Comarca de Curitiba.

Sua emancipação deu-se com a edição da Lei Imperial nº 704, de 29 de agosto de 1853.

Uma semana após a promulgação da lei, em 6 de setembro de 1853, formou-se o chamado ministério de conciliação, que nomeou Zacarias de Góes e Vasconcelos como primeiro Presidente da Província do Paraná.

No dia 19 de dezembro de 1853, o novo Presidente instalou o governo da Província na cidade de Curitiba, organizou o governo provincial e promoveu as eleições para os cargos de senador, um deputado à Assembleia Geral e vinte deputados à Assembleia Legislativa. Esta Assembleia foi instalada em 15 de julho de 1854.

Por força da Lei Estadual 4.658, de 18 de dezembro de 1962, reconheceu-se o dia 19 de dezembro como o dia da emancipação política do Estado do Paraná. No entanto, não havia àquela época a intenção de definir este dia como feriado civil.

A Lei Federal 9.093, de 12 de setembro de 1995, definiu como feriados civis, em seu art. 1º, inciso II, "a data magna do Estado fixada em lei estadual".

Em recentíssima interpretação dada à Lei Estadual 4.658/1962, mais de 52 anos após sua sanção, algumas entidades, suscitando a aplicabilidade da Lei Federal 9.093/95, passaram a entender ser o dia 19 de dezembro a "data magna" do Estado do Paraná, e, portanto, um feriado geral. Entretanto, a Lei Estadual não define expressamente que o 19 de dezembro seja a "data magna" do Estado, assim como não

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

estabeleceu um feriado geral. E nem teria mesmo como tê-lo feito, pois, salienta-se, a Lei Estadual foi sancionada 33 anos antes da regulamentação de feriados civis editada pela Lei Federal 9.093/95.

Tradicionalmente, o dia 19 de dezembro somente é observado como feriado ou dia de ponto facultativo pelos órgãos públicos estaduais, o que não necessita de lei estadual, podendo ser regulamentado por Decreto governamental.

É fato que o legislador estadual em 1962 não teve a intenção de criar um feriado geral, mas apenas estabelecer data comemorativa e um feriado restrito às repartições públicas, tanto que nesses 52 anos jamais a data se constituiu em feriado para os demais setores da sociedade.

A discussão que se instalou na sociedade paranaense nos últimos dias, acerca de a data ser ou não um feriado geral, está a gerar um quadro de instabilidade nas relações jurídicas, o que é claramente prejudicial à economia do Estado.

Por outro lado, a possibilidade de ocorrência de feriado não programado às vésperas das festas de final de ano, época notoriamente de grande demanda das atividades industriais e comerciais, tem o potencial de gerar forte impacto econômico e social.

Com este projeto, possibilita-se seja a questão normatizada exatamente na forma que vem sendo praticada nos últimos 52 anos, com a revogação da Lei 4.658/1962 e a criação de um ambiente de segurança jurídica para as atividades produtivas do Estado.

Por fim, assinala-se que a revogação propugnada não impede que a Assembleia Legislativa possa, oportunamente, com participação de todos os setores da sociedade paranaense, fomentar ampla discussão acerca do interesse público na criação de feriado geral no Estado no dia 19 de dezembro.

Pág. 05

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 236 de 21 de Dezembro de 1962

Súmula: Consagra a data de "19 de Dezembro" como feriado estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica consagrada a data de 19 de Dezembro como feriado estadual.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO EM CURITIBA, em 18 de Dezembro de 1962.

Ney Braga

Véspero Mendes

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA
027

PROJETO DE LEI 543/14

Autorização para o contribuinte em recuperação judicial e que tenha aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, quitar parcelas vincendas com créditos de precatórios.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O contribuinte em recuperação judicial nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, poderá fazer o pagamento das parcelas vincendas com créditos de precatórios requisitórios do Estado do Paraná, não pagos e inscritos até o orçamento do ano de 2012, mediante o requerimento de adesão ao Acordo Direto de Precatórios, até 29 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Somente será considerado quitado o crédito tributário após a realização da conciliação de que trata a Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012.

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Lei nº 18.278, de 4 de novembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - o requerimento para reativação, encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda ou à autoridade a quem esse delegar tal competência, deverá ser protocolizado até 29 de dezembro de 2014;".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À **DAP** para leitura do expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 15/12/2014
Presidente

SGP 03 f

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 148 /2014 Curitiba, em 15 de dezembro de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À O. 6
Em, 15 DEZ 2014
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o contribuinte, em recuperação judicial e que tenha aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, quitar parcelas vincendas com créditos de precatórios.

O presente Anteprojeto de Lei pretende permitir ao contribuinte em recuperação judicial nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, efetuar o pagamento das parcelas vincendas com créditos de precatórios requisitórios do Estado do Paraná, não pagos e inscritos até o orçamento do ano de 2012, mediante o requerimento de adesão ao Acordo Direto de Precatórios.

Ademais, a medida prorroga, ainda, o prazo para protocolizar requerimento para a reativação dos Termos de Acordo de Parcelamento celebrados com base na Lei n. 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, para 29 de dezembro de 2014.

Diante do exposto apresento o anexo Anteprojeto de Lei para apreciação dessa Casa de Leis.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

Fls. 042

Publicado no Diário Oficial nº. 8649 de 9 de Fevereiro de 2012

Súmula: Regulamenta o Acordo Direto de Precatórios e estabelece Políticas Fazendárias.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

I - DOS ACORDOS DIRETO

Art. 1º. Nos termos do art. 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica instituído o Acordo Direto de Precatórios, resultado da conciliação que tenha por objeto débitos do Estado do Paraná, inclusive da Administração Pública Indireta, que originaram precatórios requisitórios.

~~**Art. 2º.** Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios, que funcionará no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, composta por representantes da Procuradoria do Estado do Paraná, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Administração e Previdência.~~

Art. 2º. Cria a Câmara de Conciliação de Precatórios que funcionará no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, composta por um representante da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, um representante da Secretaria de Estado da Fazenda e um representante da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.
(Redação dada pela Lei 18291 de 04/11/2014)

~~**§ 1º.** Os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.~~

§ 1º. Os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios serão indicados pelos respectivos órgãos, por meio de resolução, cabendo a
presidência ao representante da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.
(Redação dada pela Lei 18291 de 04/11/2014)

§ 2º. A Câmara de Conciliação de Precatórios é o órgão competente para propor o ato convocatório de conciliação e emitir parecer conclusivo.

§ 3º. ...Vetado...

Art. 3º. Participará da conciliação o credor, por meio de advogado, devidamente munido de procuração contendo os poderes da cláusula ad judicia, com firma reconhecida, e ainda os poderes específicos para transigir e dar quitação, mencionando o processo e o precatório objeto da conciliação.

§ 1º. Os créditos de litisconsortes, de substitutos processuais, de honorários sucumbenciais e contratuais são considerados autônomos para efeitos de conciliação, desde que, com relação aos últimos, tenha sido juntado aos autos o contrato antes da expedição do precatório, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

§ 2º. É defeso ao credor do principal transacionar sobre créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais reservados no processo, a menos que esteja munido de procuração com firma reconhecida e poderes específicos para a conciliação.

Art. 4º. O cessionário, se o ato convocatório autorizar, o inventariante, o herdeiro e o cônjuge supérstite do credor originário do precatório poderão participar da conciliação.

§ 1º. Os interessados relacionados no caput deverão atender aos requisitos previstos nesta Lei e no ato de convocação para habilitação e comprovação de titularidade do crédito.

§ 2º. Não tendo havido partilha do crédito, os sucessores do de cujus serão admitidos à conciliação

mediante apresentação de autorização específica do juízo do inventário, que ateste a liquidez, certeza e titularidade do crédito.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 05

§ 3º. Tendo havido partilha do crédito, o cessionário, cada herdeiro e o cônjuge supérstite podem conciliar os seus quinhões individualmente, mediante apresentação do formal de partilha tanto judicial como a extrajudicial (escritura pública), prevista no art. 982, do Código de Processo Civil.

Art. 5º. O credor somente pode transacionar sobre o crédito que detenha apurado após a exclusão de créditos de terceiros incluídos no precatório requisitório, ressalvada a possibilidade de renúncia, nos termos do art. 3º, § 2º, desta Lei.

§ 1º. Os créditos decorrentes de cessão ou partilha, conforme art. 4º, caput e § 3º desta Lei, devem representar percentual do crédito total do credor originário, observando-se as exclusões mencionadas no caput deste artigo, devendo ser comprovada, de maneira individualizada, a cadeia dominial de sucessão do crédito, desde o credor originário até o último cedente, nos termos desta Lei.

§ 2º. Para estabelecimento da cadeia dominial de sucessão do crédito, os instrumentos públicos de cessão devem ser apresentados nos autos judiciais que originaram a requisição de pagamento e nos autos de precatório requisitório, levando-se em conta para estabelecimento da preferência entre cessionários credores, sucessivamente, a data de celebração da cessão e a data da comunicação ao juízo de execução.

Art. 6º. A rodada de conciliação será veiculada através de decreto do Poder Executivo, que tem a competência para estipular seus critérios e condições.

Art. 7º. Todos os atos convocatórios poderão ser revogados e substituídos por outros a qualquer tempo, através de Decreto do Poder Executivo, ou perderão vigor depois de escoado o prazo de vigência ou quando se esgotarem os recursos destinados àquela conciliação.

I - estabelecer parâmetros diferenciados de conciliação, de acordo com a natureza e o valor do crédito, a natureza da demanda que originou o crédito, ano de inscrição do precatório no orçamento estadual, dentre outros, podendo combiná-los entre si;

II - delimitar o universo de créditos a serem objeto de uma rodada de conciliação.

Parágrafo único. As delimitações de que tratam os incisos I e II do caput somente se farão por meio de utilização de parâmetros gerais e abstratos, tais como a natureza do crédito, seu valor, a natureza da demanda que o originou, ou parâmetro que objetive concretizar políticas de administração fazendária.

Art. 8º. As concessões a serem feitas pelos credores serão especificadas no ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, desta Lei, que poderá se valer, dentre outras, das seguintes condições:

I - pagamento com deságio em percentual fixo;

II - pagamento de acordo com oferta de deságio maior;

III - modificação nos critérios de readequação do valor nominal da dívida.

~~**Parágrafo único.** Na modalidade prevista no inciso II, do caput, haverá pré-fixação de deságio mínimo.~~

§ 1º. Na modalidade prevista no inciso II, do caput, haverá pré-fixação de deságio mínimo.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 2º. As regras deste artigo não se aplicam à primeira rodada de conciliação.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

Art. 9º. Para a celebração do Acordo Direto previsto nesta Lei, os créditos alimentares não gozam de preferência, salvo se o ato convocatório utilizar esse critério para fins de distinção, conforme art. 7º, I, desta Lei ou de filtragem, nos termos do art. 7º, II, desta Lei.

Parágrafo único. Se o crédito alimentar passar a gozar da preferência especial concedida pelo art. 100, § 2º, da Constituição Federal, ele será excluído da conciliação até o valor limite de que trata o mesmo dispositivo, e seu saldo poderá ser objeto de acordo.

Art. 10. Aquele que detiver crédito que se enquadre nos parâmetros estabelecidos pelo ato convocatório deverá apresentar requerimento de conciliação perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, acompanhado dos documentos exigidos por esta Lei e pelo ato convocatório, sendo utilizado, para efeito de cálculo dos precatórios, os parâmetros de correção e juros de mora fixados em sentença ou Lei,

combinados com a Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal e com o § 12, do art. 100 da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 061

§ 1º. A apresentação dos documentos não dispensa a análise dos autos judiciais e do precatório requisitório para verificação do preenchimento das condições legais e regulamentares para a conciliação, em especial, a certeza, liquidez e titularidade do crédito.

~~**§ 2º.** Para os fins desta Lei, compete à Procuradoria Geral do Estado a apuração dos valores e percentuais dos créditos do precatório e das respectivas cessões.~~
(Revogado pela Lei 17771 de 26/11/2013)***

§ 2º. Para os fins desta Lei, compete à Procuradoria Geral do Estado a apuração dos valores e percentuais dos créditos do precatório e das respectivas cessões.
(Incluído pela Lei 18291 de 04/11/2014)

Art. 10-A. Caberá à Câmara de Conciliação de Precatórios emiti r parecer conclusivo sobre o requerimento, em que, fundamentadamente, opinará sobre a aceitação ou não do crédito oferecido e, no caso de aceitação , indicará o percentual do crédito do credor originário a ser quitado.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 1º. Com o parecer conclusivo, o requerimento será encaminhado ao Procurador- Geral do Estado para deferimento, total ou parcial, ou indeferimento.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 2º. Será dada ciência ao interessado da decisão e do parecer conclusivo em que ela se apoia.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**§ 3º.** Caberá ao Tribunal de Justiça atualizar o valor do precatório objeto de conciliação.~~
~~(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)~~ (Revogado pela Lei 18291 de 04/11/2014)

~~**Art. 11.** Preenchidos todos os requisitos intrínsecos e formais, a Câmara de Conciliação de Precatórios apresentará parecer conclusivo sobre o requerimento, na forma do § 2º, do art. 2º, e encaminhará ao Procurador-Geral do Estado para a celebração do termo de acordo será encaminhado ao Tribunal competente, que homologará o acordo e realizará os pagamentos devidos.~~

Art. 11. Instruído o feito com cálculos do valor atualizado do crédit o, do valor para o acordo (art. 8º) e do montante dos tributos a serem retidos, será lavrado termo de acordo, a ser assinado pelo Procurador-Geral do Estado e pelo advogado do interessado, e homologado pelo Tribunal de Justiça, ao qual competirá efetuar o pagamento.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 1º. O pagamento será feito com os recursos financeiros destinados especificamente à conciliação, oriundos do repasse constitucional previsto no art. 97, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º. Quando do levantamento do montante, devem ser observadas as regras referentes às retenções e recolhimentos previdenciários e tributários fixados em sentença, inclusive o montante devido a título de custas judiciais.

§ 3º. A celebração do acordo para pagamento implicará a quitação integral do débito conciliado e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 12. ...Vetado...

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 13. Não podem ser objeto de conciliação os créditos decorrentes de precatórios suspensos por decisão judicial.

Parágrafo único. Não podem ser conciliados créditos sobre os quais incida constrição judicial, exceto se a conciliação tiver como finalidade o pagamento dos débitos e créditos tributários, conforme previsto nos parcelamentos dos arts. 18 e 19 desta Lei e desde que a constrição judicial tenha sido deferida em favor do Estado do Paraná.

II - DA PRIMEIRA RODADA DE NEGOCIAÇÕES

Art. 14. A primeira rodada de conciliação, especificamente, atenderá a objetivos de política de administração fazendária e de responsabilidade fiscal, e:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 071

I - admitirá a habilitação de credores originários de precatórios requisitórios não pagos e inscritos até o orçamento do ano de 2010, que possuam débitos de ICMS com a Fazenda Pública Estadual e que tenham celebrado o termo de acordo de parcelamento previsto no art. 19, desta Lei;

II - admitirá a habilitação de cessionários de créditos de precatórios requisitórios não pagos e inscritos até orçamento do ano de 2010, cuja cessão de direitos tenha sido celebrada até 09 de dezembro de 2010, e que tenham celebrado o termo de acordo de parcelamento previsto no art. 19, desta Lei;

III - terá como limite global de recursos o montante necessário para atender ao pagamento dos acordos diretos protocolados na presente rodada, observado o disposto no art. 7º, I, retro e desde que atendam as exigências contidas nesta Lei.

IV - terá como limite máximo individual de pagamento o montante líquido suficiente para a quitação da parcela postergada prevista no art. 19, desta Lei, após as retenções previdenciárias e tributárias previstas em sentença;

~~**V** - admitirá habilitação a transferência de direito de credores originários ou cessionários de precatórios alimentares não pagos e inscritos até o orçamento de 2010.** (Suspensa a eficácia do inciso por força de liminar deferida na data de 06 de março de 2013 em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 916.377-1, em trâmite no Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) (Declarado Inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 916.377-1)~~
(Revogado pela Lei 17771 de 26/11/2013)***

§ 1º. A data limite para cessão de crédito prevista no inciso II do caput deste artigo não se aplica a cessões de precatórios alimentares inscritos a partir do orçamento de 2001.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**§ 2º.** No caso de recusa de crédito no parecer preliminar de que trata o § 3º do art. 16, o interessado poderá, por pedido protocolizado na sede da Procuradoria Geral do Estado em Curitiba, requerer a substituição por crédito de precatório alimentar, nos termos do § 1º deste artigo, ou por crédito de precatório comum, nos termos do inciso II do caput deste artigo, este desde que oriundo do mesmo cedente originário do precatório que se pretende substituir, observadas ainda as seguintes regras:~~
~~(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)~~

§ 2º. No caso de recusa de crédito no parecer preliminar, o interessado poderá, por pedido protocolizado na sede da Procuradoria Geral do Estado em Curitiba, requerer a substituição por crédito de precatório alimentar, nos termos do § 1º deste artigo, ou por crédito de precatório comum, nos termos do inciso II do caput deste artigo, este desde que oriundo do mesmo cedente originário do precatório que se pretende substituir, observadas ainda as seguintes regras:
(Redação dada pela Lei 18291 de 04/11/2014)

~~**I** - o pedido de substituição deverá ser formulado no prazo previsto no § 3º do art. 16, que não será prorrogável;~~
~~(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)~~

I - o pedido de substituição deverá ser formulado no prazo improrrogável de dez dias, contados na forma do art. 16A desta Lei;
(Redação dada pela Lei 18291 de 04/11/2014)

~~**II** - o crédito oferecido em substituição somente será aceito se preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares, inclusive a exigência de certeza, liquidez e titularidade, não se aplicando à apreciação do pedido de substituição o disposto nos §§ 3º e 3º-A do art. 16;~~
~~(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)~~

II - o crédito oferecido em substituição somente será aceito se preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares, inclusive a exigência de certeza, liquidez e titularidade;
(Redação dada pela Lei 18291 de 04/11/2014)

~~**III** - não se admitirá oferecimento de novo crédito se o oferecido em substituição não for aceito, no todo ou em parte.~~
~~(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)~~

III - não se admitirá oferecimento de novo crédito se o oferecido em substituição não for aceito, no todo ou em parte, cuja motivação constará no parecer conclusivo.
(Redação dada pela Lei 18291 de 04/11/2014)

~~**Art. 15.** Para ingressar na primeira rodada de conciliação, os interessados deverão apresentar requerimento com proposta de deságio de 20% (vinte por cento) do montante do crédito oferecido,~~

~~atendidas as exclusões previstas no caput, do art. 5º, desta Lei.~~

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 08

Art. 15. Para ingressar na primeira rodada de conciliação, os interessados deverão apresentar requerimento perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, arrolando os créditos de precatórios a serem utilizados para quitação total ou parcial da parcela postergada de que trata o art. 19 desta Lei.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**§ 1º.** Os pedidos de acordo serão apreciados segundo a ordem cronológica de inscrição do precatório objeto da conciliação, do mais antigo para o mais novo, respeitado o limite de recursos disponíveis para conciliação.~~

§ 1º. Os pedidos de acordo serão apreciados observando-se a seguinte ordem, sucessivamente:
(Redação dada pela Lei 18291 de 04/11/2014)

I - o maior valor nominal da parcela postergada, somados todos os Termos de Acordo de Parcelamento objeto do pedido de acordo direto do mesmo interessado, considerado o CNPJ da matriz;
(Incluído pela Lei 18291 de 04/11/2014)

II- o maior valor do débito total parcelado sob o regime do art. 19 desta Lei, somados todos os Termos de Acordo de Parcelamento objeto do pedido de acordo direto do mesmo interessado, considerado o CNPJ da matriz;
(Incluído pela Lei 18291 de 04/11/2014)

III- o maior valor percentual da parcela postergada;
(Incluído pela Lei 18291 de 04/11/2014)

IV - a ordem cronológica de inscrição do Precatório objeto de conciliação, do mais antigo para o mais novo.
(Incluído pela Lei 18291 de 04/11/2014)

~~**§ 2º.** Se o pedido envolver mais de um precatório será considerado, para aferição do critério de prioridade na apreciação, aquele de maior valor.~~

§ 2º. Na hipótese de parcelamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD, será definida uma ordem de apreciação específica e única para ambos os tributos, observando-se os mesmos critérios definidos no § 1º deste artigo.
(Redação dada pela Lei 18291 de 04/11/2014)

~~**§ 3º.** Concorrendo interessados que ofereçam precatórios inscritos na mesma data ou partes de um mesmo precatório, preferirá aquele que possuir maior dívida tributária.~~

§ 3º. Na hipótese de parcelamento com todas as parcelas já quitadas, remanescendo apenas a parcela postergada, também será definida uma ordem de apreciação específica e única para todos os tributos, observandose os mesmos critérios definidos no § 2º deste artigo.
(Redação dada pela Lei 18291 de 04/11/2014)

§ 4º. Os requerimentos referidos, porém ainda sem recursos efetivamente depositados, aguardarão a disponibilidade destes para a devida amortização, ficando os débitos fiscais, objeto do pedido, com a exigibilidade suspensa desde a data do requerimento previsto no art. 16, § 1º, desta Lei, nos moldes do art. 151, do Código Tributário Nacional.*

§ 5º. Pendendo providência a cargo do requerente ou de terceiros, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá passar à análise e redação do parecer conclusivo do próximo pedido, conforme ordem estipulada pelo § 1º deste artigo.
(Incluído pela Lei 18291 de 04/11/2014)

Art. 16. Para habilitação na primeira rodada de conciliação, especificamente, o interessado, por meio de advogado, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, deverá apresentar requerimento à Procuradoria Geral do Estado do Paraná acompanhado:

I - de certidão original do registro de empresário individual ou do contrato social consolidado, onde esteja especificado quem é o representante legal da empresa;

II - de cópia autenticada do documento oficial de identidade do representante legal da empresa, e do instrumento procuratório respectivo, com firma reconhecida, e cópia autenticada do documento oficial de identidade do outorgado;

III - de requerimento de cópia integral e autenticada do precatório requisitório, a ser efetivada junto ao Tribunal de Justiça, que as encaminhará diretamente à Procuradoria Geral do Estado, mediante o pagamento dos serviços de fotocópia e autenticação;

IV - original ou cópia autenticada da certidão expedida pelo Tribunal de Justiça ou em não sendo o credor originário da certidão de escritura pública de cessão, desde o credor original até o último cessionário, demonstrando a cadeia dominial sucessória, atestando a certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito;

V - de cópia do termo de acordo de parcelamento firmado nos termos do art. 19, desta Lei;

VI - de cópia do formal de partilha e da sentença homologatória respectiva, ou da autorização judicial específica, se o crédito apresentado se enquadrar nas hipóteses do art. 4º, §§ 2º e 3º, desta Lei;

VII - ...Vetado...

§ 1º. Os requerimentos deverão ser protocolizados no prazo de até 90 (noventa) dias contados do encerramento do prazo previsto no art. 21, desta Lei.

~~**§ 2º.** A Câmara de Conciliação de Precatórios atualizará o valor toral do precatório requisitório e do tributo objeto da conciliação com base na data do requerimento previsto no caput deste artigo e na documentação constante deste, dos autos judiciais e dos autos de precatório, o percentual e o valor líquido do crédito oferecido pelo interessado, nos termos dos arts. 5º e 10, §§ 1º a 3º, desta Lei.*~~

§ 2º. A Câmara de Conciliação de Precatório encaminhará pedido de atualização do precatório ao Tribunal de Justiça, que poderá remeter os cálculos em via digital, cabendo à Câmara de Conciliação de Precatórios calcular o percentual do crédito objeto de conciliação e o valor dos tributos devidos a título de retenção legal, quando for o caso, e readequar o valor conciliado para o mês em que o acordo for firmado.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 2º. A Procuradoria Geral do Estado atualizará o valor total do precatório requisitório e do tributo objeto da conciliação, o percentual e o valor líquido do crédito oferecido pelo interessado, nos termos dos arts. 5º e 10 desta Lei.
(Incluído pela Lei 18291 de 04/11/2014)

~~**§ 3º.** Caso a Câmara de Conciliação de Precatórios verifique o não atendimento dos requisitos legais, intimará o signatário para, no prazo de 15 (quinze) dias, saná-las, sob pena de indeferimento do requerimento de conciliação. Se o ato a ser sanado demandar maior prazo este será concedido mediante solicitação fundamentada, em 15 (quinze) dias.~~

§ 3º. Caso a Câmara de Conciliação de Precatórios verifique o não atendimento dos requisitos legais, intimará o signatário para sanar a irregularidade, sob pena de indeferimento total ou parcial do requerimento de conciliação, no prazo de quinze dias, contados:
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

I - da confirmação de leitura por meio eletrônico, se a intimação for eletrônica;
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

II - da data da ciência do recebimento do Aviso de Recebimento, quando a intimação for via correio;
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

III - da data da assinatura da intimação pessoal.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 3º. Caso a Câmara de Conciliação de Precatórios verifique que o requerimento não atende aos requisitos legais, ou a sua intempestividade, o procedimento será encaminhado para formulação imediata de parecer conclusivo para indeferimento liminar pelo Procurador-Geral do Estado, observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei.
(Incluído pela Lei 18291 de 04/11/2014)

~~**§ 3º-A.** Se o ato a ser sanado demandar maior prazo, será concedido, mediante solicitação fundamentada, mais quinze dias, contados segundo as regras do parágrafo anterior.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013) (Revogado pela Lei 18291 de 04/11/2014)~~

~~**§ 4º.** Verificada a regularidade do requerimento, apurado o percentual e o valor do crédito oferecido nos termos dos art. 5º, §§1º e 2º, e art. 10, §§ 1º a 3º, desta Lei, o interessado será intimado para, em 5 (cinco) dias, comparecer à sede da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e firmar termo de acordo de~~

~~pagamento com o Procurador Geral do Estado.~~

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 10

§ 4º. O interessado será intimado para comparecer à sede da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e, querendo, firmar termo de acordo, podendo se fazer representar por seu advogado constituído no pedido de acordo. O direito do interessado ao acordo caducará em sessenta dias, contados da intimação prevista neste parágrafo, se ele não assinar o termo nesse prazo.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 4º. Do parecer conclusivo que resultar aproveitamento de crédito de precatório, o interessado será intimado para comparecer à sede da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e, querendo, firmar termo de acordo no prazo de dez dias contados da intimação, podendo se fazer representar por seu advogado constituído no pedido de acordo.
(Incluído pela Lei 18291 de 04/11/2014)

~~**§ 5º.** O termo de acordo de pagamento conterá os dados do precatório requisitório e seu valor total atualizado, os dados das partes acordantes, a descrição da cadeia dominial sucessória, o percentual e o valor objeto de conciliação e implica aceitação pelo interessado dos valores e percentuais apurados pela Procuradoria Geral do Estado e quitação integral do valor devido pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 11, § 3º, desta Lei.~~

§ 5º. O termo de acordo de pagamento conterá os dados do precatório requisitório e seu valor total atualizado, os dados das partes acordantes, a descrição da cadeia dominial sucessória, o percentual e o valor objeto de conciliação e implica aceitação pelo interessado dos valores e percentuais apurados e quitação integral do valor devido pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 11, § 3º, desta Lei.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 6º. ...Vetado...

§ 7º. No termo do acordo de pagamento constará cláusula expressa de autorização para que a Procuradoria Geral do Estado, após as retenções previstas em sentença, levante o valor depositado nos termos do art. 11 desta Lei e proceda ao seu imediato recolhimento, por GR-PR, para pagamento da parcela postergada.

§ 8º. Em havendo saldo remanescente, de acordo com o previsto neste artigo, em favor do contribuinte, será a este disponibilizado o saldo remanescente dos precatórios.

§ 8º. Havendo saldo remanescente em favor do contribuinte, de acordo com o previsto neste artigo, o valor do saldo será imputado nos débitos que ocontribuinte detiver e que foram parcelados sob o regime desta Lei, quitandose as parcelas, total ou parcialmente, na ordem decrescente dos respectivos vencimentos.
(Incluído pela Lei 18291 de 04/11/2014)

§ 9º. Em havendo saldo remanescente, de acordo com o previsto neste artigo, em favor do Estado do Paraná, poderá o contribuinte parcelar o saldo nos termos do art. 18, desta Lei.

Art. 16A. Os prazos de atos e de intimação da parte interessada a que se refere esta Lei serão contados:
(Incluído pela Lei 18291 de 04/11/2014)

I - da confirmação da leitura por meio eletrônico, se a intimação for eletrônica;
(Incluído pela Lei 18291 de 04/11/2014)

II - da data da ciência do recebimento do aviso de recebimento, quando a intimação for via correio;
(Incluído pela Lei 18291 de 04/11/2014)

III- da data da assinatura da intimação pessoal.
(Incluído pela Lei 18291 de 04/11/2014)

Art. 17. As condições do art. 14 e os documentos e procedimentos previstos nos arts. 15 e 16, todos desta Lei, servem como edital de convocação para a primeira rodada de conciliação, nos termos desta Lei.

III - POLÍTICAS FAZENDÁRIAS

Art. 18. Os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto de Transmissão causa mortis e Doações – ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos

geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, observadas as condições desta Lei.

ASSESSORIA LEGISLATIVA
Pág 112

§ 1º. O débito será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º. Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2011.

§ 3º. O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

Art. 19. Para os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto de Transmissão causa mortis e Doações – ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2009, a consolidação poderá ocorrer separadamente dos demais, a critério do contribuinte, alocando até 75% (setenta e cinco por cento) do valor total para a última parcela, aplicando-se o disposto no art. 25, I, desta Lei, devendo ser o restante dividido em até 59 (cinquenta e nove) parcelas, respeitando-se o valor mínimo disposto no arts. 23, 25 e as demais condições previstas no art. 18, desta Lei.

Parágrafo único. A postergação prevista neste artigo será mantida independente do resultado do acordo direto previsto nos arts. 14 e 15, desta Lei, podendo, alternativamente, a critério do contribuinte, migrar para o parcelamento previsto no art. 18, desta Lei.

Art. 20. Para fazer jus aos parcelamentos previstos nos arts. 18 e 19, desta Lei, o contribuinte deverá estar em dia com o recolhimento das Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA's, posteriores a 01 de novembro de 2011.

Art. 21. O pedido de parcelamento deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, mediante requerimento a ser protocolizado na Agência da Receita Estadual – ARE, do domicílio tributário do interessado, indicando todos os débitos que pretende parcelar.

§ 1º. A falta de pagamento da primeira parcela ou o inadimplemento de três parcelas consecutivas ou não, implica a rescisão imediata do parcelamento.

~~**§ 2º.** A falta de recolhimento do ICMS declarado através da GIA/ICMS mensal, no período de vigência do parcelamento, implica a rescisão imediata do mesmo.~~

§ 2º. A falta de recolhimento do ICMS declarado por meio da GIA/ICMS mensal, desde que não regularizada no prazo de sessenta dias, no período de vigência do parcelamento, implica sua rescisão imediata.
(Redação dada pela Lei 17452 de 27/12/2012)

§ 3º. A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, incluindo juros e multas, com inscrição em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 4º. Para as dívidas ajuizadas, o pedido deverá ser instruído com comprovante de pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios ou da primeira parcela do acordo de parcelamento de honorários, estes limitados ao percentual de 1% (um por cento) do valor total do débito tributário consolidado mediante execução fiscal, bem como apresentação de termo de penhora formalizado em juízo.*

§ 5º. Para adesão ao parcelamento previsto nos arts. 18 e 19, em face da postergação contida no art. 19, ambos desta Lei, não serão aceitos os créditos oriundos de precatórios como garantia dos créditos tributários, devendo o contribuinte proceder à substituição das garantias nas execuções fiscais.

~~**Art. 22.** Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei, e os honorários advocatícios decorrentes independem da apresentação de garantias, mesmo no caso de débitos já ajuizados. Porém, ficam mantidas as garantias de imóveis e de precatórios já com termo de penhora formalizado, ressalvadas as liberações previstas no art. 23, § 2º desta Lei e estarão sujeitos:*~~

Art. 22. Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei e os honorários advocatícios decorrentes independem da apresentação de garantias, mesmo no caso de débitos já ajuizados, porém ficam mantidas as garantias de precatórios e imóveis já com termo de penhora formalizado, ressalvadas as

liberações previstas no art. 23, §§ 2º e 3º desta Lei e estarão sujeitos:
(Redação dada pela Lei 18279 de 04/11/2014)

~~I – a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC, aplicado sobre os valores do imposto e multa constantes da parcela até a data do efetivo pagamento;~~

I - a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC, aplicada sobre os valores do imposto e multa constantes da parcela até a data do efetivo pagamento;
(Redação dada pela Lei 18279 de 04/11/2014)

~~II – a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo disposto na alínea anterior.~~

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo.
(Redação dada pela Lei 18279 de 04/11/2014)

Parágrafo único. Os bens declarados indisponíveis para garantir os créditos tributários parcelados em ação declaratória de desconsideração de personalidade jurídica ou de qualquer outra natureza serão liberados na forma prevista no § 3º do art. 23 desta Lei.
(Incluído pela Lei 18279 de 04/11/2014)

Art. 23. O valor de cada parcela do crédito tributário não será inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvado o disposto no § 4º, do art. 21 desta Lei, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o último dia útil do mês da adesão ao parcelamento e o das demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. Caso o disposto no caput do presente artigo alcance pessoas físicas, o valor mínimo de cada parcela será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º. Após o pagamento da primeira parcela do parcelamento previsto no art. 18 e 19, desta Lei, serão de imediato liberados todos os alertas judiciais (art. 615-A, do CPC), todas as penhoras, bloqueios ou depósitos judiciais: faturamento, valores monetários (BACENJUD), recebíveis, duplicatas ou cartões de crédito, estoques e veículos quando substituídos por garantias em imóveis equivalentes a 150% (cento e cinquenta por cento) dos valores liberados.

§ 3º. Após o pagamento da primeira parcela do parcelamento previsto nos arts. 18 e 19 desta Lei, os móveis, imóveis, dinheiro e créditos do contribuinte ou os imóveis do contribuinte ou de terceiro declarados indisponíveis ou por qualquer forma, constritos judicialmente, em qualquer espécie de ação judicial, dados em garantia na forma desta Lei, deverão ser liberados, desde que o contribuinte esteja em dia com o recolhimento do parcelamento e da GIA/ICMS mensal, mantidas apenas as penhoras dos imóveis e precatórios com termo formalizado nas execuções fiscais.
(Incluído pela Lei 18279 de 04/11/2014)

§ 4º. O contribuinte demonstrará o preenchimento dos requisitos descritos no § 3º através da apresentação de certidão positiva com efeito de negativa de débitos de tributos estaduais.
(Incluído pela Lei 18279 de 04/11/2014)

Art. 24. ...Vetado...

Art. 25. O contribuinte que efetivar a quitação do parcelamento do crédito tributário obterá os seguintes benefícios:

I - em parcela única, com redução de até noventa e cinco por cento das multas punitivas e moratórias e de oitenta por cento dos juros de mora;

II - em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento das multas punitivas e moratórias e, de sessenta por cento dos juros de mora;

III – em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos créditos tributários originários de autos de infração em que sejam exigidas as penalidades previstas nos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, na alínea "a", do inciso XIII, na alínea "h", do inciso XV e nas alíneas "b" e "c", do inciso XVII, todos do § 1º, do art. 55, da Lei nº 11.580/1996, e as penalidades correlatas previstas nas leis orgânicas anteriores do ICMS.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

Art. 25A. ...Vetado...
(Incluído pela Lei 18291 de 04/11/2014)

Parágrafo único. ...Vetado...
(Incluído pela Lei 18291 de 04/11/2014)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 137

Art. 26. Os parcelamentos que estejam em curso poderão ser rescindidos, a pedido do contribuinte, para que ocorra novo parcelamento nos termos desta legislação, com a perda dos benefícios antes concedidos, relativamente aos valores pendentes de recolhimento.

§ 1º. Aos parcelamentos mantidos nos termos da Lei nº 15.290, de 22 de setembro de 2006, ficam preservadas as parcelas mensais e sucessivas determinadas em função do percentual calculado sobre a receita bruta mensal, nos termos do seu art. 3º.

§ 2º. Aos parcelamentos mantidos nos termos da Lei nº 15.290, de 22 de setembro de 2006, não se aplica o critério temporal de números de parcelas, prevalecendo, a qualquer tempo, exclusivamente, o critério contido no seu art. 3º.

§ 3º. O Poder Executivo baixará decreto regulamentando o disposto nos §§ 1º e 2º, deste artigo.

Art. 27. O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos parcelados, após o pagamento da primeira parcela, sob a condição resolutória de pagamento integral das demais parcelas, nos prazos fixados.

Art. 28. ...Vetado...

Art. 29. ...Vetado...

Parágrafo único. ...Vetado...

IV - DA REMISSÃO

Art. 30. Ficam cancelados os créditos tributários relativos ao ICMS, cuja soma, por devedor, atualizada até 31 de dezembro de 2010, seja igual ou inferior a R$10.000,00 (dez mil reais)

§ 1º. A autorização prevista neste artigo alcança o crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não, e o lançamento de ofício, efetuados até 31 de dezembro de 2010

§ 2º. Os procedimentos necessários para o cancelamento dos créditos tributários serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 3º. O disposto neste artigo:

I - não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos;

II - não se aplica aos créditos tributários originários de autos de infração em que sejam exigidas as penalidades previstas nos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII, na alínea "a" do inciso XIII, na alínea "h" do inciso XV e nas alíneas "b" e "c" do inciso XVII, todos do § 1º, do art. 55, da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, e as penalidades correlatas previstas nas leis orgânicas anteriores do ICMS

Art. 31. A Lei Estadual nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a:

I – 80 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de créditos de natureza tributária, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS;

II – 30 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de quaisquer outros créditos;"

"Art.1º-A Salvo os créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS, não estão sujeitos à inscrição em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, aqueles cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 10 UPF/PR:"

"Art. 5º Fica autorizada a Secretaria de Estado da Fazenda a remitir automaticamente dívidas ativas

cujo saldo restante seja igual ou inferior a 0,2 UPF/PR."

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 147

V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. ...Vetado...

Art. 33. Fica revogada a Lei Estadual nº 14.470/2004.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 09 de fevereiro de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Luiz Carlos Jorge Hauly
Secretário de Estado da Fazenda

Julio Cesar Zem Cardozo
Procurador Geral do Estado

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

*AJB/Prot. 11.258.343-2 Foram promulgados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e publicados no Diário Oficial nº 8674 de 19/03/2012 os seguintes dispositivos: inciso V do art. 14, § 4º do art. 15, § 2º do art. 16, § 4º do art. 21, e art. 22.

**Suspensa a eficácia do inciso V do artigo 14, da Lei Estadual nº 17.082, de 09 de fevereiro de 2012, por força de medida liminar deferida em Ação Direta de Inconstucionalidade nº 916.377-1, em trâmite perante o e. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, proposta pelo Procurador Geral do Estado.

*** Revogados o § 2º do art. 10º e o inciso V do art. 14 da Lei Estadual nº 17.082/2012 por força da Lei nº 17.771, de 26 de novembro de 2013.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

"OF/CTL/CC nº 393 /2014. Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

VETO TOTAL Nº 9/14

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 08/12/2014
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 375/2014-DAP/SA, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo art. 87, inciso VII, combinado com o § 1º, do art. 71, ambos da Constituição Estadual, vetei o Projeto de Lei nº 664/2011, por considerá-lo contrário ao interesse público, em razão dos motivos adiante expostos.

Objetiva o autógrafo estabelecer regras quanto ao descarte de produtos químicos e biológicos de uso veterinário, seus componentes e afins, atribuindo a órgãos de fiscalização ambiental estaduais competências administrativas, caso fosse transformado em lei.

O Projeto de Lei em exame incursiona em matéria de competência concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal (Art. 24, VIII, CF).

Diante disto, é imperioso ressaltar a existência de legislação atinente ao tema no âmbito Federal (Lei nº 12.305/2010 e Resolução RDC Nº 306, de 7 de dezembro DE 2004), quanto a existência de legislação específica no Estado do Paraná (Lei nº 12.493/99 e Resolução Conjunta SEMA/SESA nº 02/2005).

Vale ressaltar que, no protocolado sob nº 11.219.465-7-SID, o Coordenador de Resíduos Sólidos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, frente ao projeto de lei, manifestou-se nos seguintes termos:

> *"Diante disso, em que pese a importância do assunto pautado, nos posicionamos contrários ao Projeto de Lei 664/2011, vez que consideramos prudente o acompanhamento de discussão mais ampla e alinhada às Orientações da Política Estadual de Resíduos Sólidos, de modo que não gere conflitos e sobreposições."*

Ainda, destaca-se a Informação Técnica 15/2012 do Departamento de Controle de Poluição e Atividades Poluidoras do Instituto Ambiental do Paraná, no seguinte sentido:

> *"Desta forma, entendemos que não há necessidade de leis estaduais que obriguem a implementação da logística reversa uma vez que já existe a Lei nº 12.305. O Ministério do Meio Ambiente já vêm trabalhando na elaboração dos acordos setoriais de abrangência federal. Portanto o Paraná poderá aguardar a elaboração dos acordos federais elaborados pelo MMA conforme orientação do próprio MMA"*

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 09 DEZ. 2014
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

AJB/Prot.nº 11.219.465-7

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
038

Outrossim, o Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se, por meio da Informação nº 018/2011, em que são apresentadas as seguintes ponderações:

> *"Esclarecendo a ação de governo, no Paraná a fiscalização sanitária tem solicitado aos geradores de resíduos sólidos de saúde do Grupo B o cumprimento da legislação, ou seja, que os resíduos produzidos nos estabelecimentos, sejam de embalagens ou produtos sem condições de uso, sejam descartados atendendo os critérios determinados nas normas legais, até o seu tratamento e disposição final, que são fiscalizados pelo IAP. Deve-se avaliar a necessidade de alteração deste processo, pois tem sido observado o cumprimento da legislação de modo satisfatório por parte dos geradores, sejam farmácias ou outros estabelecimentos abrangidos pela RDC 306/2004-ANVISA."*

Deste modo, e considerando as análises técnicas dos órgãos/entidades acima mencionados, vislumbra-se a desnecessidade de nova regulamentação da matéria, evitando, inclusive, a revogação tácita de dispositivos legais ainda vigentes e eficazes, sem uma ampla discussão frente às legislações em vigor no âmbito Federal/Estadual.

Ante o exposto, e tendo em vista as considerações acima expendidas e com fulcro no art. 87, VII da Constituição Estadual veto integralmente o Projeto de Lei nº 664/2011, por ser contrário ao interesse público.

Esses são os motivos que me levaram a vetar o Projeto de Lei que, em anexo, restituo a essa Assembleia Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

Projeto de Lei nº 664/2011
(Autoria do Deputado Anibelli Neto)

Estabelecimento de regras quanto ao descarte de produtos químicos e biológicos de uso veterinário, seus componentes e afins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º A presente Lei estabelece regras quanto ao descarte de produtos químicos e biológicos de uso veterinário, seus componentes e afins.

Art. 2º Os consumidores dos produtos de que trata o art. 1º desta Lei deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridas, no prazo de até um ano, contados da data de sua compra.

Art. 3º Os comerciantes e distribuidores dos produtos de que trata o art. 1º desta Lei ficam obrigados a realizar a coleta das embalagens e efetuar seu encaminhamento aos fabricantes ou importadores dos produtos por eles adquiridos.

Parágrafo único. Caso seja autorizado pelo Poder Executivo em regulamento, a devolução poderá ser intermediada por postos ou centros de recolhimento.

Art. 4º As empresas fabricantes dos produtos de que trata o art. 1º desta Lei são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados, após a devolução pelos comerciantes ou distribuidores, bem como pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou destruição, conforme determinação dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º Quando se tratar de produtos importado, a pessoa física ou jurídica responsável pela sua importação assumirá a responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Os fabricantes e importadores ficam proibidos de cobrar dos comerciantes ou distribuidores qualquer valor referente à destinação final das embalagens dos produtos de que trata o art. 1º desta Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 057

Art. 5º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de até 150 UPF/PR (cento e cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Paraná), aplicável em dobro em caso de reincidência;

III – suspensão de autorização, registro ou licença estadual;

IV – cancelamento de autorização, registro ou licença estadual.

Art. 6º Caso julgue necessário, o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação, destinando tal período à adaptação dos envolvidos por sua abrangência.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 12 de novembro de 2014.

Deputado ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JÚNIOR
Presidente, em exercício

Deputado PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO
1º Secretário

Deputado ADEMIR BIER
2º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 774

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº. 09/2014

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº. 09/2014
AUTOR: PODER EXECUTIVO

SÚMULA: Veta o Projeto de Lei nº 664/2011, de autoria do Deputado Anibelli Neto, sobre estabelecimento de regras quanto ao descarte de produtos químicos e biológicos de uso veterinário, seus componentes e afins.

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1° CF. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 664/2011, de autoria do Deputado Anibelli Neto, sobre estabelecimento de regras quanto ao descarte de produtos químicos e biológicos de uso veterinário, seus componentes e afins, restou vetado pelo Senhor Governador do Estado, pelo uso das atribuições previstas no artigo 71, §1° da Constituição Federal Brasileira.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 78

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

A Constituição Estadual estabelece, em seu artigo 71, que o Governador do Estado quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento.

> **Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.**
>
> **§ 1° Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso)**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 79

Assim, considerando-se que o projeto de lei nº 664/2011 foi enviado à sanção e recebido pelo Poder Executivo em data de **12 de novembro de 2014,** iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 09/2014, foi exarada em data de **03 de novembro de 2014**, sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do presente veto ao plenário.

Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO PEDRO LUPION
RELATOR

APROVADO
10.12.14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO

I – RECEBIDO
II – PROTOCOLE-SE
III – DECORRIDO PRAZO REGIMENTAL DE 24H, INCLUIR NA SESSÃO PLENÁRIA PARA DELIBERAÇÃO.
IV – À DAP PARA PROVIDÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES DATA 15 DEZ 2014
PRESIDENTE

Requer a transformação das Sessões Plenárias de 16 de dezembro de 2014 em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos de Lei 243, 421, 463, 464, 479, [redacted], 510, 512, 518, 534, 535, 542 e 543, todos de 2014, e Projetos de Lei Complementar 401/12, 402/12, 440/12, 005/13 e 11/14 com diminuição de interstício entre as sessões.

Vale a rasura

SENHOR PRESIDENTE,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem, com fundamento nos arts. 174, § 2º e 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a transformação das Sessões Plenárias, ordinária e extraordinárias, do dia 16 de dezembro de 2014, em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos de Lei 243, 421, 463, 464, 479, [redacted], 510, 512, 518, 534, 535, 542 e 543, todos de 2014, e Projetos de Lei Complementar 401, 402 e 440 de 2012, 005/2013, e 11/2014 com diminuição de interstício entre as sessões.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2014.

Alemar Luiz Araiano	
Rose Litro	
Durlio Genari	
Nelson Justus	
Artagão Jr	
Pedro Lupion	
TERCILIO TURINI	

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

COMISSÃO GERAL DE PLENÁRIO PARA O DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Scarabotto	
Leonaldo Paranhos.	
Douglas Fabrício	
DR Ranyos	
	Adelino Ribeiro
	Jonas Guimarães
	Elio Rusch
	Canto Quintana
	Alexandre Curi
	Romanelli
	Tercio Kaic
Stephanes Junior	
Waldyr Duglesi	

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO

I – RECEBIDO
II – PROTOCOLE-SE
III – DECORRIDO PRAZO REGIMENTAL DE 24H, INCLUIR NA SESSÃO PLENÁRIA PARA DELIBERAÇÃO
IV – À DAP PARA PROVIDÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES DATA 15 DEZ 2014
PRESIDENTE

Requer a transformação das Sessões Plenárias de 16 de dezembro de 2014 em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos de Lei 523, 524, 525, 526 e 527 todos de 2014, com diminuição de interstício entre as sessões.

SENHOR PRESIDENTE,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem, com fundamento nos arts. 174, § 2º e 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a transformação das Sessões Plenárias, ordinária e extraordinárias, do dia 16 de dezembro de 2014, em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos de Lei 523, 524, 525, 526 e 527 todos de 2014, com diminuição de interstício entre as sessões.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2014.

	ELIO RUSCH
	LUCIANO
	ROSE LITRO
	MARA LIMA
	DUCIO GENARI
	LEONIDAS
	TERCILIO TURINI

COMISSÃO GERAL DE PLENÁRIO PARA O DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

	Hermas B. Jr
	Alexandre Curi
	Nelson Justus
	Douglas Fabrício
	Nelson Leal Junior
	Pr. Edson Praczyk
	Marcio Nunes
	Jonas Guimarães
	Felipe Lucas
Ricardo	Pluto